

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* –
MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

IVY DE SOUZA ABREU

**A CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL
AMBIENTAL NO BRASIL**

VITÓRIA
2013

IVY DE SOUZA ABREU

**A CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL
AMBIENTAL NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Dr. Daury César Fabríz

VITÓRIA
2013

IVY DE SOUZA ABREU

A CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. Daury César Fabríz

Aprovada em 13 de dezembro de 2013.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^o Dr. Daury Cesar Fabríz
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof^o Dr. Adriano Sant'Anna Pedra
Faculdade de Direito de Vitória

Prof^o Dr^o. Ney de Barros Bello Filho
Universidade Federal do Maranhão

Dedico todos os anos de estudo e este trabalho aos meus pais, Elci de Sales Abreu e Edi Loureiro de Souza, com amor infinito e eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus por conceder-me o dom da vida, por presentear-me com os melhores pais do mundo e por abençoar-me com a realização do grande sonho de ser Mestre.

Aos meus amados pais pelo exemplo de honestidade, respeito ao próximo e fé, por sempre acreditarem em mim e apoiarem os meus sonhos.

Aos meus orientadores Daury Cesar Fabríz e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer pelo exemplo de docentes, pelas oportunidades, pela confiança no meu trabalho e pelo grande aprendizado nos grupos de pesquisa.

Aos colegas de Mestrado e Doutorado Bruno Borges Gomes da Fonseca, Elisa Helena Lesqueves Galante, Henrique da Cunha Tavares, Júlio Pinheiro Faro e Luisa Cortat Simonetti Gonçalves, pela cumplicidade acadêmica, pelo apoio nos momentos de crise intelectual e pessoal, pelas críticas construtivas e pela amizade.

A todos os professores que por minha vida passaram e de algum modo refletiram na docente, na discente e na pesquisadora que sou hoje.

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES) pelo suporte financeiro para concretização desta pesquisa.

A Faculdade de Direito de Vitória (FDV), a todos os seus docentes e funcionários, pelo ensino de qualidade que permitiu-me conquistar o título de Mestre em Direito.

“Elevo os meus olhos para os montes: de onde me virá o socorro? O meu socorro vem do Senhor, que fez o céu e a terra”.

Salmos 121:1-2

“Ser egoísta é humano e natural. Mas se preferirmos ser egoístas no caminho correto, então a vida pode ser rica e ainda assim consistente com um mundo adequado para os nossos netos, bem como para os netos de nossos parceiros em Gaia”.

James E. Lovelock

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a construção do sentimento constitucional ambiental no Brasil. Para isso, serão postos em discussão a crise ambiental contemporânea na sociedade de risco, os paradigmas ambientais e sua crise, o sentimento constitucional como categoria jurídica e sua força normativa. Ainda, será realizado um panorama breve da temática ambiental na história do constitucionalismo brasileiro, discutindo-se a temática ambiental na Constituição Federal de 1988, com o direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o paradigma do holismo ambiental, pautado na ecologia profunda. A opção metodológica utilizada foi a dialética materialista marxista e o marco teórico foi a teoria do sentimento constitucional de Pablo Lucas Verdú. A mudança de postura dos seres humanos frente aos problemas ambientais é imprescindível à construção do sentimento constitucional ambiental.

Palavras-chave: Sentimento constitucional. Meio ambiente. Holismo ambiental.

ABSTRACT

This study aims to analyze the construction of constitutional environmental sense in Brazil. For this, be brought into discussion the contemporary environmental crisis in the risk society, the environmental paradigms and its crisis, the constitutional sense as a legal category an its normative force. Still, a brief overview of environmental issues will be held in the history of brazilian constitutionalism, discussing environmental issues in the Constitution of 1988, with the fundamental righ-duty to an ecologically balanced environment and the paradigm of environmental holism, based on deep ecology. The methodological option was dialectical materialism of Marx, theoretical framework was the theory of the constitutional sense of Pablo Lucas Verdú. The change in posture of humans against environmental problems is essential to the construction of environmental constitutional sense.

Key-words: Constitutional sense. Environment. Environmental holism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A CRISE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL	15
1.1 A CRISE AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO	16
1.2 A CRISE DOS PARADIGMAS AMBIENTAIS	27
1.3 O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL COMO CATEGORIA JURÍDICA	35
2 A TEMÁTICA AMBIENTAL NA HISTÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: UMA BREVE ANÁLISE	50
3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL: UMA NOVA CONCEPÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	64
3.1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	65
3.2 A OUTRA FACE DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL	87
3.3 O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO	95
3.4 HOLISMO AMBIENTAL E ECOLOGIA PROFUNDA	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS	121

INTRODUÇÃO

A preocupação com a ausência de pesquisas científicas com a temática sentimento constitucional ambiental foi a principal precursora do presente trabalho. A inquietação com o tema surgiu, principalmente, com duas discussões acadêmicas travadas no Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV): a primeira acerca da construção do sentimento constitucional em realidades periféricas nas disciplinas do curso de Mestrado e a segunda acerca do dever fundamental de preservação do meio ambiente no Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil traga expressamente que a defesa e preservação do ambiente é dever do Poder Público e da coletividade (art. 225, *caput*), a construção do sentimento constitucional ambiental, no contexto de uma sociedade de risco em crise ambiental, como a brasileira, está longe de realizar-se apenas com a previsão constitucional.

A conservação do meio ambiente, bem sobremaneira valioso, é indispensável para a manutenção do equilíbrio no planeta e, portanto, é uma questão vital para a espécie humana. O ser humano, como ser biótico que é, integra o meio e depende da natureza e da salubridade de seus recursos tanto quanto os demais seres vivos. Contudo, o ser humano é o protagonista na criação de riscos ambientais e na deflagração da crise.

O Brasil, como país notadamente rico em recursos naturais e com uma natureza exuberante, tem papel primordial na preservação ambiental e na minimização dos riscos e da crise ambiental vivenciada. Para tanto, o engajamento da sociedade brasileira nas questões ambientais com participação real e efetiva da população em prol da defesa do ambiental é fundamental.

A tutela do meio ambiente no Brasil adquiriu *status* constitucional apenas em 1988 com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei Maior trouxe um capítulo específico acerca do tema: dentro do Título VIII – Da Ordem Social, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225.

A vida, em todas as suas formas e não apenas a humana, passou a ser considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro, o valor mais expressivo do ecossistema planetário, reconhecendo-se a importância de todos os seres vivos por si mesmos (e não pelos benefícios que proporcionam à espécie humana) e para a manutenção do equilíbrio do ambiente. A vida e todos os fatores que proporcionam sua manutenção e qualidade, tais como água, ar, solo, interações biológicas, físicas e químicas, e suas inter-relações, tornaram-se objetos de proteção.

Para efetivação da tutela do meio ambiente é mister a construção do sentimento constitucional em relação à matéria ambiental. O sentir jurídico-constitucional ambiental coaduna com a participação real da sociedade brasileira em prol da natureza, com o cumprimento das normas protetivas do ambiente, com o reconhecimento da necessidade de tamanha proteção e com a formação da consciência ambiental.

Desde a antiguidade clássica os filósofos debruçaram-se sobre a análise dos sentimentos e emoções. A partir dessas primeiras considerações, diferentes áreas do conhecimento apropriaram-se dos sentimentos como objeto de estudos. O tema “sentimento” é eminentemente psicológico. A psicologia e a psiquiatria exploram os sentimentos como reações complexas entre corpo e mente. A subjetividade das sensações denota a interação entre a psique e a resposta física do indivíduo.

Charles Darwin discutiu as expressões emocionais dos animais em comparativo com as manifestações humanas. Biólogos, médicos e neurocientistas estudaram o funcionamento do sistema nervoso e dos sentidos humanos relacionando as respostas do corpo aos diferentes estímulos, inclusive físicos e psicológicos.

E, na seara jurídica, Pablo Lucas Verdú destacou-se como estudioso do sentimento constitucional, apropriando-se de definições psicológicas e aplicando-as ao

constitucionalismo. Ter, estar e sentir-se em Constituição são expressões utilizadas pelo autor para designar a relação entre a positivação do texto constitucional e sua percepção pelos cidadãos no mundo da vida.

O sentimento constitucional consagra a afeição dos cidadãos pelos valores e princípios eleitos como indispensáveis pela sociedade para a realização da justiça e, por isso, expressos na Constituição Federal, como a proteção do ambiente, daí exsurge o sentimento constitucional ambiental. Dentro do atual momento de crise ambiental e sociedade de risco a construção do sentimento constitucional ambiental é árdua tarefa.

A sociedade de risco é gerada pela própria dinâmica social contemporânea com os avanços tecnológicos e industriais, o excesso de consumo e, conseqüentemente, de produção de lixo e resíduos, o uso irracional dos recursos naturais, o sistema econômico se sobrepondo ao sistema de proteção do ambiente que geram, por sua vez, a degradação da natureza e a crise ambiental.

No contexto hodierno da sociedade de risco, da preocupante degradação do meio ambiente, da crise ambiental e da necessidade de uma nova postura dos seres humanos em sua relação com o ambiente, esta pesquisa propõe-se a responder o seguinte problema: Como construiu-se o sentimento constitucional ambiental no Brasil?

A hipótese de trabalho pauta-se na assertiva de que o sentimento constitucional ambiental no Brasil está em construção e ainda é incipiente. Afirma-se que a construção iniciou-se desde os primórdios da chegada dos portugueses ao país, com os influxos dos eventos e legislações internacionais, até o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, que foi o marco da história jurídico-constitucional ambiental, e demais legislações infraconstitucionais, e continua em construção. A efetividade das normas ambientais, em especial da Constituição, fica aquém do desejado, entretanto, com a mudança de postura dos seres humanos frente à proteção do meio ambiente, com o paradigma holístico e a ecologia profunda, o sentimento constitucional ambiental tende a se fortalecer.

Os objetivos deste trabalho foram analisar a crise ambiental contemporânea na sociedade de risco, discutir os paradigmas ambientais e sua crise, analisar o sentimento constitucional como categoria jurídica e sua força normativa, traçar um panorama breve da temática ambiental na história do constitucionalismo brasileiro, discutir a temática ambiental na Constituição Federal de 1988 e analisar a construção do sentimento constitucional ambiental no Brasil.

Tendo em vista o teor crítico das discussões acerca dos problemas ambientais brasileiros no contexto da sociedade de risco, em especial, no que se refere à construção do sentimento jurídico-constitucional ambiental, com o fito de efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a abordagem utilizada nesta pesquisa foi a dialética.

A abordagem dialética contribuiu para a presente pesquisa pelo fato de carregar consigo a busca pela explicação e pela transformação da realidade, pautando-se nas ideias de constante movimento dos processos, na totalidade dos mesmos (uma vez que são recíprocos e interdependentes) e na contradição (sendo a negação da negação como fator de mudança dialética).

A dialética materialista marxista, adotada neste trabalho, fundamenta-se na transformação da realidade pelas influências das forças produtivas e pela busca incessante pelo lucro. Essas influências afetam negativamente o meio ambiente. A priorização dos lucros, com os avanços tecnológicos, científicos e industriais, sem a preocupação com as consequências ambientais corroborou para a atual crise ambiental.

O mundo é compreendido pela dialética como um complexo de processos em que cada coisa se mostra como algo em constante mudança e transformação, nunca isolada, mas sempre em conexão com o contexto social à sua volta. Todos os aspectos da realidade, seja da natureza ou da sociedade, se mantêm unidos por laços recíprocos, coerentes e necessários. Às relações ambientais também se aplica esta ideia: qualquer alteração nos fatores bióticos ou abióticos interfere no equilíbrio do todo e afeta a realidade ambiental, transformando-a, nem sempre para melhor.

A técnica adotada para o alcance pleno dos objetivos do trabalho foi a pesquisa documental e bibliográfica, com a utilização de documentos jurídicos e legislativos e bibliografia sobre as temáticas abordadas (em especial, artigos científicos, livros, pesquisas, dissertações, teses) como fontes de coleta de dados que foram analisados.

No primeiro capítulo procurou-se traçar um panorama do trabalho, com a discussão sobre a sociedade de risco e a análise do momento de crise ambiental mundial e brasileiro. Outrossim, analisou-se a crise do ambiente à luz da crise dos paradigmas ambientais, antropocêntrico e bio-ecocêntrico. Ainda foi objeto de estudos do capítulo inicial a questão do sentimento jurídico-constitucional como categoria jurídica, fundamentando-se teoricamente nos estudos de Pablo Lucas Verdú.

No segundo capítulo discutiu-se, brevemente, a temática ambiental na história jurídico-constitucional brasileira. As principais normas jurídico-ambientais e os mais importantes eventos nacionais e internacionais que influenciaram a construção da proteção do meio ambiente no Brasil foram considerados e analisados com base nos paradigmas ambientais.

No terceiro e último capítulo, foram analisadas as principais inovações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em relação à proteção do meio ambiente, retomando-se a figura do sentimento constitucional ambiental e sua efetividade. Em derradeiro, analisou-se o holismo ambiental, à luz da ecologia profunda, como paradigma reconstrutor da postura dos seres humanos frente aos problemas ambientais e como fator de fortalecimento do sentimento constitucional ambiental no Brasil.

O holismo ambiental consagra a visão sistêmica e integrativa do meio ambiente, com a inserção dos seres humanos nas questões ambientais e com o reconhecimento da importância de todos os fatores ambientais para o equilíbrio ambiental. A ecologia profunda analisa os problemas ambientais de modo amplo e considera as soluções a partir da modificação da postura dos seres humanos frente à natureza.

1 A CRISE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL

Pretende-se analisar o hodierno contexto da crise ambiental na sociedade de risco, relacionando o momento de crise dos paradigmas ambientais vigentes e a necessária conceituação do sentir jurídico-constitucional para compreensão do sentimento constitucional brasileiro na seara ambiental.

A teoria da sociedade de risco foi moldada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck ainda no contexto da Idade Moderna com a Revolução Industrial e seus avanços científicos e tecnológicos. A sociedade industrial, indubitavelmente, trouxe progresso, mas este progresso foi acompanhado da criação dos riscos e perigos, muitos deles voltados para o meio ambiente. Este tema se tratado posteriormente.

Um dos fatores maximizadores dos riscos ambientais é a aceitação, por um longo tempo, de paradigmas ambientais que focam apenas nos seres humanos e que excluem a espécie humana do ambiente, ora centralizando a proteção ambiental na figura humana (antropocentrismo), ora ignorando completamente sua existência (bio-ecocentrismo). Tratar-se-á, outrossim, da caracterização e da crise desses paradigmas.

A ausência de uma postura integrada dos seres humanos na proteção ambiental é um problema que afeta o sentimento constitucional ambiental. O sentimento constitucional exsurge da vinculação dos cidadãos à Constituição e de sua efetiva aplicação como garantidora dos direitos fundamentais. Por último tratar-se-á especificamente do sentimento constitucional enquanto teoria consolidada por Pablo Lucas Verdú. O ter e o estar em Constituição e o sentir no contexto jurídico-constitucional enquanto categorias jurídicas e não meramente fatores psicológicos e biológicos.

1.1 A CRISE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA NA SOCIEDADE DE RISCO

A história humana é marcada pela degradação ambiental. Desde os primórdios da humanidade, remontando à pré-história (período anterior há 4.000 anos a.C em que a escrita ainda não era utilizada), quando os homens das cavernas eram nômades e viviam em bandos, a natureza lhes servia como fonte de alimentos, utensílios e abrigo. A dependência era tamanha que quando os recursos naturais se escasseavam, os bandos mudavam-se para outros locais.

Mesmo com a descoberta do fogo, com a agricultura e a pecuária, com o desenvolvimento da metalurgia, a dependência entre seres humanos e natureza permaneceu e perdura até os dias atuais. O ser humano, “[...] como ser biótico que é, integra o meio e depende da natureza e da salubridade de seus recursos tanto quanto os demais seres vivos” (ABREU, 2013b, p. 8).

Leonardo Boff (2004, p. 20) ensina que: “O ser humano provém de um longo processo biológico. Sem os elementos da natureza, da qual ele é parte e parcela, sem os vírus, as bactérias, os microorganismos, o código genético, os elementos químicos primordiais, ele não existiria”. Concluindo-se que “[...] a tutela ambiental é um meio essencial para a existência e perpetuação da humanidade” (BUSSINGUER e BRANDÃO, 2010, p. 1707).

A humanidade é dependente do meio ambiente que a cerca. Todos os fatores que garantem a vida advêm do mundo natural, seja a água e o ar, sejam os alimentos, as vitaminas e minerais, sejam os produtos das atividades antrópicas como remédios e vacinas. A matéria-prima e os princípios ativos de tudo vêm da natureza. As condições para a existência e da qualidade de vida dependem da natureza.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, em especial na Idade Moderna com a Revolução Industrial, e com o aumento populacional, a degradação do ambiente cresceu exponencialmente, atingindo parâmetros inimagináveis e consequências

gravíssimas ao Planeta e à própria espécie humana. Vive-se, hodiernamente, um momento de crise ambiental na chamada sociedade de risco.

A sociedade de risco, cunhada por Ulrich Beck (2010, p. 28), “é uma sociedade catastrófica”, em que a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social do risco, iniciando-se na Revolução Industrial. “Certainly all societies can be seen as the solution to danger, but the concept of risk is a modern one”¹ (BECK e WILLMS, 2004, p. 109).

Os riscos sempre existiram na história da humanidade como eventos naturais, os riscos externos, que são perigos como “secas, terremotos, escassez e tempestades provenientes do mundo natural, que não tinham relação alguma com as ações humanas” (GIDDENS, 2004, p. 72). Os riscos naturais são ameaças constantes aos seres humanos.

Na Modernidade, aos riscos que antes eram apenas catástrofes naturais e eventos aleatórios, cresceram-se os riscos produzidos “que são criados pelo impacto de nosso próprio conhecimento e tecnologia sobre o mundo natural” (GIDDENS, 2004, p. 72). A exposição da humanidade e do mundo natural a esses riscos, destarte, aumentou consideravelmente.

Com o crescimento industrial e econômico e o desenvolvimento tecnológico e científico, sem preocupação com a sustentabilidade e com intuito apenas de lucro, são criados riscos controlados e não controlados, incertos e imprevisíveis, que geram insegurança para a coletividade e crise para o ambiente.

In radicalized modernity the new risks are hence manufactured or fabricated uncertainties and dangers, because the range of potential catastrophes and uncertainties grows with technological and scientific progress and more industrialization, more cars and more wealth also cause more environmental problems² (BECK, 2008, p. 5).

¹ “Certamente, todas as sociedades podem ter visto a solução para o perigo, mas o conceito de risco é moderno”. Tradução nossa.

² “Na modernidade radicalizada os novos riscos são, portanto, as incertezas e perigos manufaturados ou fabricados, porque o leque de potenciais catástrofes e incertezas cresce com o progresso tecnológico e científico e mais industrialização, mais carros e mais riqueza também causam mais problemas ambientais”. Tradução nossa.

A sociedade de risco “é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental” (LEITE, 2012, p. 158). É considerada “consequência do progresso tecnológico e do acelerado crescimento econômico, que privilegiam a produção da riqueza como valor fundamental da sociedade capitalista” (PERALTA, 2011, p. 253).

A busca pelo lucro e pela riqueza a qualquer custo, como objetivos superestimados pelas sociedades moderna e contemporânea, desembocou em um momento de crise e de incertezas. O progresso sem limites com a desconsideração dos riscos vinculados às novas tecnologias (e ao seu descarte) e ao uso desmedido dos recursos ambientais desencadeou a presente sociedade de risco.

A dinâmica da sociedade, “resultante do uso descontrolado dos recursos naturais, do estilo de vida consumista e dos avanços tecnológicos desordenados que levaram à degradação ambiental, descortina inúmeros riscos” (ALVES, 2011, p. 81). Destarte, a sociedade de risco “representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo é [sic] marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes” (LEITE, PILATI e JAMUNDÁ, 2007, p. 102).

As promessas da modernidade, com os avanços científicos, industriais e tecnológicos, de melhoria da qualidade de vida humana e futuro promissor não se cumpriram. Paradoxalmente, o progresso infringiu a dignidade humana e a proteção ambiental. O potencial infinito da criação humana vinculou-se à destruição da natureza e à desvalorização dos seres humanos. Convivem, simultaneamente, a engenharia genética e a nanotecnologia com a pobreza, a miséria e a degradação do meio.

O desenvolvimento, o crescimento econômico e o progresso tecnocientífico coexistem com extinção de espécies, a destruição da camada de ozônio, as mudanças climáticas, os organismos geneticamente modificados, a contaminação dos recursos naturais, a redução das áreas de vegetação e com os problemas sociais, principalmente, com o abismo de desigualdade que enraizou-se na realidade brasileira.

A teoria da sociedade de risco engloba a ideia de dinamismo e complexidade social, desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico com a perspectiva incerta dos riscos. A ação humana provocadora da destruição ambiental e criadora dos riscos se revela insuficiente para mitigar os danos, por vezes irreversíveis, e os riscos, habitualmente, incertos.

Riscos são definidos gramaticalmente como “possibilidade de perigo, incerto, mas previsível, que ameaça de dano a pessoa ou a coisa” (DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE, 2009). “Ao lado da probabilidade, da incerteza e do futuro, Beck atribui mais uma característica ao risco: é resultado de decisões tomadas no presente” (FERREIRA, 2008, p. 34). O evento provável, mas incerto, que se projeta no futuro é consequência das decisões tomadas no presente.

A exposição aos riscos afeta a possibilidade e a qualidade de vida das gerações vindouras. O poder decisório das atuais gerações condiciona o futuro da humanidade. E talvez a sociedade sequer tenha consciência disso. A aceitação social de alguns riscos e perigos é preocupante. A tomada de consciência em relação aos riscos e à crise ambiental é forçosa para a garantia da vida no planeta.

A opção por ignorar os riscos ou assumir sua produção assemelha-se a conduta de dolo eventual do direito penal, “em que o agente não quer o resultado, por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo” (MASSON, 2013, p. 276). Aos Estados incumbe a proteção de seus cidadãos e a não assunção de riscos desnecessários e imprevisíveis. As consequências podem ser catastróficas.

Beck, Giddens e Lash (1997, p. 20) se pronunciam: “Os riscos são infinitamente reprodutíveis, pois se produzem juntamente com as decisões na sociedade pluralista”. E mais: “[...] na sociedade de risco, o lado imprevisível e os efeitos secundários desta demanda por controle conduzem ao que tem sido considerado superado, o reino da incerteza, da ambivalência – em suma, da alienação” (BECK, GIDDENS e LASH, 1997, p. 21).

As opções privadas ou públicas, individuais ou coletivas pelo crescimento econômico descontrolado e despreocupado com a sustentabilidade geram riscos

incalculáveis para as gerações futuras, criando a sensação de incerteza e medo. Anthony Giddens (1991, p. 42) esclarece que “o que o risco pressupõe é precisamente o perigo (não necessariamente a consciência do perigo)”. Apesar de prováveis, incertos e futuros, os riscos nem sempre são conscientes, não obstante possam ter implicações e graves. Assim, a alienação retoma seu reinado na contemporaneidade.

As teses argumentativas do arquétipo da sociedade de risco, em sua faceta sombria, são objetos de análise de Beck. No total, cinco teses examinam as potenciais ameaças e os iminentes riscos que pairam sob a Terra e que, conseqüentemente, colocam em cheque a humanidade.

A primeira tese diz respeito aos riscos que “são produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas” (BECK, 2010, p. 27), ou seja, aqueles riscos que escapam à percepção humana direta e imediata, invisíveis e que têm efeitos de curto e longo prazo, desencadeando danos sistemáticos e, por vezes, irreversíveis. Como a radioatividade, os agrotóxicos e toxinas no ar, água, solo e nos alimentos, os organismos geneticamente modificados, a utilização de metais pesados na produção, a nanotecnologia, a biotecnologia, a engenharia genética, dentre outros.

O progresso científico e tecnológico possibilita um potencial inimaginável de criações e inovações, entretanto, qual é o custo socioambiental deste progresso? Alguns avanços demandam riscos desconhecidos e incalculáveis. Nem sempre a exposição da humanidade a estes riscos compensa o progresso.

A segunda tese propõe que “com a distribuição e incremento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça” (BECK, 2010, p. 27). Interessante destacar que os riscos da modernização, *a priori*, recaem sobre as camadas sociais inferiores da população³, entretanto, mesmo que demore, os riscos serão suportados também por aqueles que lucraram ou os produziram.

³ Analisando-se a estrutura social com estratificação em classes.

Outrossim, a interação entre as diferentes soberanias toma novos rumos. Os danos e riscos ambientais não respeitam as fronteiras nacionais, exigindo-se, destarte, a cooperação entre os Estados. Como afirma Zygmunt Bauman (1999, p. 7) “[...] ‘globalização’ é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível”. Os problemas ambientais deixaram o localismo e tornaram-se globais. As mudanças climáticas, a degradação da camada de ozônio e o aquecimento, por exemplo, impactam negativamente todo o globo, não distinguindo etnias, cor de pele, conta bancária ou influência política e econômica.

A terceira tese se vincula com a manutenção da lógica capitalista, apesar da expansão e da mercantilização dos riscos, que se tornam um grande negócio. “Os riscos civilizatórios são um barril de necessidades sem fundo, interminável, infinito, autoproduzível” (BECK, 2010, p. 28). Destarte, “a sociedade industrial produz as situações de ameaça e o potencial político da sociedade de risco” (BECK, 2010, p. 28).

Os riscos não deixam de ser um bom negócio numa sociedade eminentemente mercadológica. A lógica do mercado encara as incertezas e os perigos como possibilidades de lucro. Quanto mais riscos, maiores os medo desses riscos e, por isso, maximiza-se o interesse individual e coletivo em proteger-se de suas consequências gravosas.

Apenas a título exemplificativo: Com o aquecimento global e a destruição do ozônio protetor, lucraram as empresas cosméticas com os filtros solares e produtos com bloqueadores para os raios ultravioleta (UVA e UVB), além das indústrias de ar-condicionado e refrigeradores. O consumo de energia também aumento, sequencialmente, sua produção e a receita das empresas. Isso analisando-se de modo superficial uma única consequência.

A sociedade de consumo que “representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas” (BAUMAN, 2008, p. 71) agrava ainda mais os problemas ambientais.

O consumismo excessivo gera maior quantidade de resíduos, aumenta o gasto de matéria-prima e energia, cria maiores demandas para o meio natural, majora a degradação do ambiente e maximiza os riscos e perigos. A sociedade de consumo aliada à sociedade de risco corrobora com a manutenção do círculo vicioso que gira em torno do consumo, do risco e da destruição ambiental.

A quarta tese relaciona os riscos e a consciência de sua existência. “Riquezas podem ser possuídas; em relação aos riscos, porém, somos afetados” (BECK, 2010, p. 28). A consciência e o conhecimento sobre os riscos tomam feições determinantes na política da sociedade de risco. As decisões individuais ou coletivas, privadas ou públicas, afetam a espécie humana como um todo, e podem maximizar ou minimizar as potenciais ameaças.

O controle sobre os riscos é impossível, por isso, a responsabilidade intergeracional se impõe. A humanidade não exerce domínio depois que os riscos foram criados, as sequelas e os efeitos fogem ao governo antrópico. A espécie humana e sua perpetuação submetem-se à imprevisibilidade da sociedade de risco.

A quinta tese reitera que “os riscos socialmente reconhecidos [...] contêm um peculiar ingrediente político explosivo: aquilo que até há pouco era tido como apolítico torna-se político [...]” (BECK, 2010, p. 28). Os domínios público e político passam a gerir conjuntamente os riscos, cuidando do gerencialmente empresarial e, simultaneamente, da saúde humana e da vida no planeta. “A vida humana e suas necessidades e implicações adquiriram *status* de fator decisório na política [...]. A gestão da vida se tornou fundamental na política: a decisão de fazer viver e deixar morrer que compete ao soberano” (ABREU, 2013a).

O problema dos riscos transmutou-se em questão vital para a vida na Terra, emergindo na seara política e pesando sobremaneira nas decisões dos Estados. A tomada de consciência das sociedades sobre os riscos que as cercam força a atuação do Soberano. Ademais, as decisões soberanas pouco analisadas e avaliadas podem piorar o quadro e maximizar os riscos e suas implicações.

Os riscos podem ser criados pelo desenvolvimento das forças produtivas, alcançando, inclusive, aqueles que os produziram ou que lucraram com sua criação. Não apenas problemas de saúde ou degradação ambiental estão relacionados aos riscos, mas também

efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos [...]: perdas de mercado, depreciação do capital, controles burocráticos de decisões empresariais, abertura para novos mercados, custos astronômicos, procedimentos judiciais, perda de prestígio. Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e em grandes saltos – em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. – o potencial político das catástrofes. (BECK, 2010, p. 28)

As decorrências da sociedade de risco espraiam-se por todos os setores sociais. Não apenas a ecologia, mas a economia, a política e o direito são afetados pela crise, tornando-se cogentes suas respostas aos anseios e angústias da sociedade e dos cidadãos.

Complementarmente, expõe Giddens (1991, p. 127): “A possibilidade de guerra nuclear, calamidade ecológica, explosão populacional incontrolável, colapso cambial econômico global, e outras catástrofes globais potenciais, fornecem um horizonte inquietante de perigos para todos”. Os riscos são incertos, mas o perigo é certo, seus efeitos são imprevisíveis, mas catastróficos.

A consideração de Antunes (2000, p. 122) é sobremaneira pertinente neste íterim: “A partir da constatação de problemas ambientais reais que se agravam em todo o planeta, chega-se à conclusão de que estamos próximos de um holocausto ambiental [...]”. Ressalte-se que tal assertiva foi feita ainda no século XX.

A potencialidade destrutiva dos riscos da sociedade industrial com os avanços tecnocientíficos se agrava a cada novo amanhecer. Os possíveis impactos ambientais não podem ser sequer integralmente previstos pela ciência e pelo progresso que os causaram, tampouco solucionados pela tecnologia desenvolvida pelos seres humanos.

Apesar dos comentários acerca do fatalismo e do exagero em relação à sociedade de risco, um argumento, em especial, é digno de reflexão para refutação das

críticas: “Mesmo uma probabilidade de acidentes tão reduzida é alta demais quando um acidente significa o extermínio” (BECK, 2010, p. 35).

Os riscos e ameaças são potencialmente causadores da extinção da espécie humana. O avanço tecnológico chegou a um nível tal que um único acidente ou ato de guerra (por exemplo, uma bomba nuclear) é suficiente para exterminar a humanidade. Este argumento é sobremaneira relevante mesmo para os críticos e céticos.

Eis o alerta de Ulrich Beck (2008, p. 6): “If climate change is irrevocable, if human genetics makes possible irreversible interventions in human existence, if terrorist groups already possess weapons of mass destruction, then it’s too late”⁴. O “tarde demais” está próximo.

Os riscos “ameaçam a vida no planeta, sob todas as suas formas” (BECK, 2010, p. 26). “O risco não é apenas uma questão de ação individual. Existem ‘ambientes de risco’ que afetam coletivamente grandes massas de indivíduos [...], potencialmente todos sobre a face da Terra, como no caso de risco de desastre ecológico ou guerra nuclear” (GIDDENS, 1991, p. 43).

Este cenário de sociedade de risco é verificado na realidade brasileira atual. Problemas ambientais graves, como o excesso de resíduos (com a poluição do ar, do solo e da água), o uso irracional dos recursos naturais (e sua consequente escassez), doenças epidêmicas (como a dengue), desastres químicos, substâncias tóxicas nos alimentos, organismos geneticamente modificados, lixo atômico, radiação, destruição dos ecossistemas e da biodiversidade, além dos problemas sociais e econômicos – que não serão objeto de estudo neste trabalho – contribuem para a conformação da sociedade de risco na contemporaneidade do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil.

⁴ “Se as mudanças climáticas são irrevogáveis, se a genética humana torna possível intervenções irreversíveis na existência humana, se os grupos terroristas já possuem armas de destruição em massa, então é tarde demais”. Tradução nossa.

A crise ambiental vivenciada é deflagrada, principalmente, “a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida” (LEITE e AYALA, 2011, p. 25). “A problemática ambiental questiona os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à lógica de mercado, resultando em degradação do ambiente e prejudicando a qualidade de vida” (LEITE e AYALA, 2011, p. 27).

O quadro de colapso dos ecossistemas e desequilíbrio ambiental colocando em risco a vida em todas as suas formas e a tensão entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável são problemas que perseguem as sociedades contemporâneas.

A crise ambiental [...] introduz uma alteração na relação entre natureza e sociedade. Se, na Primeira Modernidade, a natureza estava fora do meio social, a sua progressiva destruição pela actividade humana obriga, na sociedade contemporânea, a que a fronteira que separava sociedade e natureza seja posta em causa (BECK, GIDDENS e LASH, 1997, p. 73).

Na hodierna situação em que se encontra a degradação ambiental, a manutenção do equilíbrio ecológico é um dos grandes desafios da humanidade. A sociedade começa a vislumbrar que toda a vida no planeta deriva e depende de um ambiente hígido e equilibrado. “Assim, a temática ambiental exsurge como matéria de extrema relevância, permeando todos os segmentos da comunidade global, uma vez que a conservação do bem ambiental é questão de sobrevivência para toda a humanidade” (ABREU, 2013b, p. 8).

Múltiplos fatores contribuíram para a crise na contemporaneidade. Bruno Gomes Borges da Fonseca (2013, p. 25) assevera: “A revolução tecnológica, a globalização econômica e o aumento da densidade demográfica contribuíram para a formação de uma sociedade massificada, pluralista e conflituosa”. E complementa: “Aos conflitos singulares acresceram os coletivos e ao lado dos individuais afloraram os interesses metaindividuais”.

Especificamente acerca da crise ambiental, enfatiza-se: “O modo de vida humano, baseado, preponderantemente, em valores econômicos, causou impactos no ambiente nunca vivenciados em toda a história” (LEITE, 2012, p. 163). “Um dos

fundamentos da atual ‘crise ecológica’ é, sem dúvida, a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural” (ANTUNES, 2011, p. 7).

Além dos fatores políticos e econômicos advindos da globalização, unem-se questões geográficas e demográficas e, notoriamente, problemas sociais e ambientais na definição dos riscos atuais e no momento de crise. A atitude dos seres humanos em relação à crise ambiental é uma via de mão dupla: a percepção da espécie humana como superior aos demais seres vivos, posicionando-se externamente ao meio ambiente é um fator causador da crise; contudo, também é a modificação desta concepção, um potencial elemento para minimizar a crise. A postura do ser humano como ser integrante do ambiente e dependente dos recursos naturais é imprescindível ao futuro de todos.

Oportuna a constatação de Leonardo Boff (2004, p. 100) neste sentido: “A ideia que o ser humano (compreendido pessoal ou coletivamente) faz de si mesmo e de sua posição no universo é determinante na definição de suas relações para com a natureza, para com a Terra como um todo e para com o seu destino”. Se a espécie humana não se sente parte da Casa Comum que é a Terra, a tutela ambiental se torna mera imposição e não há construção da consciência em prol do ambiente.

A ausência de integração entre humanidade e meio natural é um elemento favorecedor da crise. “O ser humano está **sobre** as coisas para fazer delas condições e instrumentos da felicidade e do progresso humano. Ele não se entende **junto com elas**, numa pertença mútua, como membros de um todo maior”. (BOFF, 2004, p. 23, grifo do autor).

O ser humano, como espécie animal⁵ que é, não se comporta como tal, agindo de forma exploratória irracional, esquecendo de sua extrema dependência em relação ao meio ambiente que, reitera-se, tem recursos esgotáveis. A postura dos seres racionais ante aos problemas ambientais é uma questão-chave para construção de uma realidade social com menos riscos. Como ressalta Ulrich Beck (2006, p. 333):

⁵ Em termos biológicos de classificação das espécies (taxonomia), a espécie *Homo sapiens* é do Reino Animalia (portanto, um animal), Filo Chordata, Classe Mammalia, Ordem Primata, Família Homininae, Gênero Homo.

“Risks presuppose human decisions. They are [...] consequences of human decisions and interventions”⁶.

A sociedade de risco nascida na modernidade, marcada pela constante ameaça de catástrofes e pela hodierna crise ambiental, ainda perdura na contemporaneidade. As incertezas, perigos e riscos que cercam a humanidade transformam a dádiva da vida na Terra em instabilidade e medo. O passado e o presente afetam e condicionam o futuro.

Um dos fatores para o colapso ambiental que, no presente trabalho, será destacado é a crise dos paradigmas ambientais. As chamadas escolas de pensamento ambiental e sua influência na construção, maximização ou minimização dos riscos ambientais e da degradação do meio natural serão objeto de estudo no item que segue.

1.2 A CRISE DOS PARADIGMAS AMBIENTAIS

Diante do hodierno cenário de crise ambiental, que, inclusive, ameaça a vida no Planeta, e de toda sua complexidade, a discussão dos paradigmas ambientais e de sua superação exsurge como imperativa. Novas formas de encarar o mundo natural adquiriram *status* de imprescindibilidade na sociedade de risco. A relação “ser humano-natureza” carece de reavaliação e reestruturação e ao direito é mister a abertura aos influxos das ciências ambientais.

Thomas Kuhn, ao analisar a estrutura das revoluções científicas, define paradigmas como “realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1998, p. 13). Paradigmas são concepções que

⁶ “Riscos pressupõem decisões humanas. Eles são consequência das decisões e intervenções humanas”. Tradução nossa.

em um determinado momento histórico são aceitas pela maioria como verdade e passam a modelar os comportamentos e pensamentos.

Os paradigmas indicam as crenças, técnicas e valores partilhados por uma comunidade científica para resolução de problemas e as próprias soluções concretas aos quebra-cabeças da ciência, empregados como modelos ou exemplos. “Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma” (KUHN, 1998, p. 219).

Considerando as especificidades de cada área da ciência, os paradigmas configuram-se nos diferentes ramos do conhecimento de forma distinta, cada área é detentora de modelos paradigmáticos próprios. Tais padrões não são únicos para toda a ciência, cada comunidade científica, dentro de sua área de atuação, reúne seus conceitos e concepções.

Com o desenvolvimento das noções de inter/trans/pluri/multidisciplinaridade na complexidade da realidade humana, os conhecimentos abrem-se para a influência de outros conhecimentos e as áreas da ciência adquirem *status* de complementaridade, perdendo o outrora teor excludente das informações. Edgar Morin (2002, p. 189) alerta:

É preciso encontrar o caminho de um pensamento multidimensional que, é lógico, integre e desenvolva formalização e qualificação, mas não se restrinja a isso. A realidade antropossocial é multidimensional, ela contém, sempre, uma dimensão individual, uma dimensão social e uma dimensão biológica. O econômico, o psicológico e o demográfico que correspondem às categorias disciplinares especializadas são as diferentes faces de uma mesma realidade; são aspectos que, evidentemente, é preciso distinguir e tratar como tais, mas não se deve isolá-los e torná-los não comunicantes.

Os paradigmas fluem de um sistema de conhecimento para outro, formando um sistema aberto de influxos, comunicantes entre si. Entretanto, algumas áreas, habitualmente, fechadas, como o Direito, revelam certa dificuldade em abrirem-se a esta hodierna realidade complexa, porosa e intercomunicante dos conhecimentos. Por isso, alguns paradigmas jurídicos, em especial na seara ambiental, como será

discutido a seguir, ainda não foram superados e perduram conjuntamente com novos paradigmas, que já foram consagrados em outras áreas do conhecimento.

Reitera Kuhn (1998, p. 110) que “nenhum paradigma aceito como base para a pesquisa científica resolve todos os seus problemas”, surgindo, assim, terreno fértil para a novidade dentro da ciência. Esses problemas não resolvidos desestabilizam a ciência normal – geram uma crise –, propiciando o surgimento de novas teorias e até mesmo de novos paradigmas. “Uma crise pode terminar com a emergência de um novo candidato a paradigma e com uma subsequente batalha por sua aceitação” (KUHN, 1998, p. 116).

O Direito Ambiental e o pensamento jurídico-ambiental sofreram modificações ao longo do tempo e evoluíram com as mudanças de paradigmas da sociedade e das outras áreas do saber. Nesse processo evolutivo, denominado por Thomas Kuhn (1998, p. 122) de “revolução científica” – “transição para um novo paradigma” –, novas concepções foram desenvolvidas, novas acepções inseridas, novos influxos considerados e paradigmas alterados, com o surgimento de novas escolas de pensamento jurídico-ambiental.

Notadamente, na atual conjuntura de crise e degradação ambientais, a proteção do ambiente com vistas “à manutenção do equilíbrio ecológico é um dos grandes desafios da humanidade. Para se analisarem melhor as formas de tutelar o ambiente é imprescindível compreender as escolas de pensamento que norteiam os estudos jurídico-ambientais” (ABREU e BUSSINGUER, 2013).

O primeiro paradigma jus-ambiental foi o antropocentrismo. A terminologia antropocentrismo advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o homem; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro. Nesta concepção o ser humano é o centro das preocupações ambientais. A espécie humana ascende ao *status* de referência máxima e absoluta de valores, em torno da qual gravitam os demais seres.

Inegavelmente, “o ser humano nas sociedades atuais se colocou como centro de tudo. Tudo deve partir dele e retornar a ele. Tudo deve estar a seu serviço” (BOFF,

2004, p. 100). “A visão antropocêntrica tradicional caracteriza-se pela preocupação única e exclusiva com o bem-estar do homem” (LEITE, 2012, p. 164). “O ser humano se arroga uma posição de soberania como quem dispõe a seu bel-prazer das coisas que estão ao [seu] alcance” (BOFF, 2004, p. 103).

Por um longo tempo foi assim, os componentes do meio ambiente “foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que colocando-se no eixo central do universo, cuidava do entorno como um déspota, senhorio de tudo” (RODRIGUES, 2005, p. 90). “Uma palavra resume a antropologia imperial e antiecológica que vige nos sonhos, projetos ideais, instituições e valores atuais: o antropocentrismo” (BOFF, 2004, p. 101).

Com base na visão antropocêntrica, o Direito Ambiental se voltaria para a satisfação das necessidades humanas (FIORILLO, 2012, p. 69), não haveria proteção ambiental se não houvesse benefício direto e imediato à espécie humana, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente. Mesmo nas definições de ambiente, o antropocentrismo está arraigado, com a exclusão da espécie humana: “meio ambiente é conceito que define um conjunto exterior ao Ser Humano” (ANTUNES, 2000, p. 168).

O meio ambiente recebia proteção secundária, mediata, carecendo de tutela autônoma. A tutela protetiva se estabelecia em relação ao ambiente como bem privado, visando-se a proteção do interesse financeiro do indivíduo, dono do bem. Os bens ambientais eram protegidos por sua valoração financeira, pelo valor econômico que demonstravam ter para a espécie humana, em regra, considerados *res nullius, id est*, coisa de ninguém. Tal visão é resultado de uma concepção utilitarista, pautada na visão de mercado, a chamada “fase econômica da proteção dos bens ambientais”. (RODRIGUES, 2005, p. 90)

Nos dias atuais exemplos dessa proteção mediata dos bens ambientais ainda são observados, como as normas que regulam o direito de vizinhança no Código Civil Brasileiro, que autorizam a tutela ambiental indiretamente a partir da proteção de um direito tipicamente privado. Destarte:

O homem continuava a assistir ao espetáculo da primeira fila, vendo apenas a si mesmo, sem enxergar os demais personagens e, próprio, de tudo, sem identificar que o personagem único e principal é o conjunto de interações decorrentes da participação de todos os personagens (RODRIGUES, 2005, p. 94).

Ainda, com o mesmo viés ideológico, “a fase sanitária de proteção dos bens ambientais” estabeleceu-se (RODRIGUES, 2005, p. 94). A associação era entre os bens ambientais vitais e a saúde humana. A espécie humana passou a preocupar-se em proteger os bens ambientais tidos como vitais por estar protegendo sua própria saúde.

A legislação ambiental priorizava a tutela da saúde, confundindo-se, inclusive, a proteção da saúde com a defesa do meio ambiente (RODRIGUES, 2005, p. 94). Todavia, a proteção do meio ambiente com vistas à saúde reflete o início da mudança de pensamento. O reconhecimento da dependência do ser humano em relação ao ambiente possibilitou a reflexão acerca do papel da humanidade na defesa do ambiente e da forma pela qual as atividades antrópicas afetam a natureza.

Este foi um primórdio de consciência ambiental, já que “o paradigma ético-antropocêntrico continuava o mesmo, inalterado e imutável” (RODRIGUES, 2005, p. 94). Não existia, portanto, a proteção ética, altruísta, genuína e direta do meio ambiente, nem em nível constitucional quanto infra-constitucional. Como informa Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin (1999, p. 53):

Faltando uma base incontroversa de apoio na Constituição, o legislador ordinário foi buscar suporte na salvaguarda da **saúde**, sob o argumento de que ela não pode ser assegurada em ambiente degradado. Ou seja, **degradação ambiental** seria sinônimo de **degradação sanitária**. Uma argumentação de cunho estritamente homocêntrico [antropocêntrico], com indisfarçável conteúdo economicista e utilitarista. Naquele período, tal raciocínio vingou e serviu para dar sustentação à intervenção legislativa, recebendo, inclusive, respaldo judicial. (grifo do autor)

Iniciou-se a constatação de que a degradação ambiental, causada pelas ações humanas, é maior que a capacidade dos sistemas naturais de se autorregular. A capacidade de reação da natureza ficou aquém em relação às agressões sofridas, por isso o desequilíbrio ambiental.

Eis o problema: com base no paradigma do antropocentrismo, esta situação de crise ambiental se instaurou, com o rompimento da homeostase dos ecossistemas. A *contrario sensu*, para minimizar a crise é imprescindível a alteração do paradigma e da forma pela qual a humanidade enxerga e se relaciona com o meio.

A concepção eminentemente antropocêntrica mantém-se arraigada em alguns setores da sociedade contemporânea, o que impede muitos avanços em projetos que visam a conservação do meio, em especial, a conservação de espécies em vias de extinção, a instalação de Unidades de Conservação e as políticas públicas que visam a redução dos índices de degradação.

Apesar de inúmeras críticas possíveis ao paradigma antropocêntrico de proteção ambiental e de já existirem novas escolas de pensamento, o antropocentrismo continua tendo adeptos e sendo disseminado, principalmente, na cultura jurídica e social do Brasil. Como outrora já foi afirmado, o Direito demonstra dificuldade em se abrir aos demais conhecimentos de outras áreas.

Em outras searas do conhecimento como a Biologia e a Ecologia (ciências ambientais de modo geral) a escola antropocêntrica não tem destaque e é severamente combatida. Percebe-se que a influência das ciências ambientais está iniciando um processo de alteração da percepção ambiental dos juristas. A proteção das demais formas de vida e do meio abiótico começa a tomar proporções vultosas.

É cediço que na história da humanidade o processo de modificação de paradigmas não é imediato, demanda um longo período de adaptação à nova realidade. Com a passagem da visão antropocêntrica para a biocêntrica/ecocêntrica⁷, por óbvio, não foi diferente. Essa mudança de paradigma exigiu considerável lapso temporal. “A consideração aprofundada do sentido e do valor da vida sacudiu o jugo do antropocentrismo” (MILARÉ, 2009, p. 88).

⁷ No presente trabalho utilizar-se-ão as expressões biocentrismo e ecocentrismo com a mesma conotação, *id est*, de paradigma que se contrapôs diretamente ao antropocentrismo, apesar de etimologicamente diferentes, são ontológica e axiologicamente semelhantes.

A vida, em todas as suas formas – não mais a vida humana –, passou a ser considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário, reconhecendo-se a importância de todos os seres vivos por si mesmos e para a manutenção do equilíbrio do ambiente. Os biomas e os seres vivos que os constituem tornaram-se o centro da proteção ambiental.

Com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, abrolhou o biocentrismo, vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *bios*, a vida; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro e o ecocentrismo, do grego *oikos*, casa. Em suma, a vida (não humana) e os ecossistemas como personagens centrais da tutela ambiental. O “valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural” (MILARÉ, 2009, p. 88).

O paradigma antropocêntrico começou a perder força, abrindo espaço para essas novas concepções, voltadas para a proteção dos fatores não humanos dos sistemas naturais. Segundo Peter Singer (1993, p. 188) “os ecologistas [...] queriam preservar a integridade da biosfera unicamente por si mesma, independentemente dos possíveis benefícios para os seres humanos que poderiam daí advir”. Paolo Maddalena (1990, p. 84) traz a lume que:

Ad um principio antropocentrico si va lentamente sostituendo un principio biocentrico; ovviamente, non nel senso che al valore uomo si sostituisce il valore natura, ma nel senso che si pone como valore la ‘comunità biotica’, al cui vertice sta l’uomo⁸.

A concepção biocêntrica, em termos de ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, surgiu com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6938/81), que, eliminou a concepção antropocêntrica, tornando personagem central “todas as formas de vida” (BRASIL, 1981), conforme disposição do art. 3º, inciso I do referido diploma legal, e não mais o ser humano como outrora. Acerca da referida lei:

O fato de marcar uma nova fase do Direito Ambiental deve-se, basicamente [...] 1. Adoção de um novo paradigma ético em relação ao meio ambiente,

⁸ “Um princípio antropocêntrico se vai lentamente substituindo por um princípio biocêntrico; obviamente, não no sentido de que ao valor homem se substitui o valor natureza, mas no sentido que se impõe como valor a ‘comunidade biótica’, em cujo vértice está o homem”. Tradução nossa.

colocando no eixo central do entorno a proteção a todas as formas de vida. Encampou-se, pois, um conceito biocêntrico (RODRIGUES, 2005, p. 99).

Ainda com o mesmo diploma legal, extrai-se a visão ecocêntrica, que amplia a preocupação central da proteção ambiental, não apenas para as diferentes formas de vida, mas também para o meio abiótico – “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica” (art. 3º, inciso I da Lei nº 6938/81 – BRASIL, 1981) – que as cerca e que permite sua sobrevivência.

A Política Nacional do Meio Ambiente trouxe a lume a tutela do meio natural e seus componentes bióticos e abióticos de forma globalizada e não mais individualizada de acordo com os benefícios trazidos para o ser humano. Mas ainda discute-se apenas o meio ambiente natural. O ser humano foi excluído das preocupações ambientais e continua externo ao meio.

Para o paradigma bio-ecocêntrico “deve-se preservar o meio ambiente independentemente de haver qualquer benefício ao ser humano (a natureza é titular de direitos)” (COELHO, 2011, p. 388). Preleciona Édis Miláre (2009, p. 90):

Convindo em que o ecossistema planetário (ou mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele necessita da tutela do Direito, **pelo que ele é em si mesmo**, independentemente das avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico humano não os tutela, o ordenamento natural do Universo fará isso por sua própria força, independente de nossas prescrições positivas, eis que não raras vezes a Natureza vingou-se do homem e das suas agressões e, certamente, continuará a fazê-lo. (grifo do autor)

O paradigma bio-ecocêntrico estabelece como prioridade de discussão e proteção a vida e os ecossistemas, ou seja, o meio ambiente natural. A natureza, de modo geral, tanto os fatores vivos (seres biótico – ressalte-se todas as espécies não apenas a humana) quanto os fatores que auxiliam a vida (abióticos – como água, ar atmosférico, solo, minerais) e suas inter-relações são protegidos, tendo em vista, sua importância para a homeostase.

Indubitavelmente, “temos que reconhecer, independentemente do bem humano, o valor da ecosfera em si, temos que redescobrir a dignidade intrínseca da natureza” (MILARÉ, 2009, p. 158). Contudo, a exclusão dos seres humanos em relação à

proteção do ambiente é equivocada. A espécie humana é parte integrante do meio natural e, por isso, os problemas sociais também são questões ambientais.

O paradigma antropocêntrico foca nos seres humanos e relega os seres não humanos e os ecossistemas. O paradigma bio-ecocêntrico enfatiza a vida de modo geral e os fatores abióticos e repele a espécie humana. Em ambos os casos, as situações antagônicas desvinculam a humanidade do meio ambiente, o que é prejudicial tanto para a tutela ambiental quanto para a efetivação da dignidade humana.

Os dois paradigmas ambientais são problemáticos e não se sustentam na hodierna realidade complexa da sociedade de risco. Um terceiro paradigma exsurge de modo a equilibrar os anteriores, buscando a proteção do ambiente e da humanidade conjuntamente. Este tema será enfrentado posteriormente, relacionando-se a construção do sentimento constitucional ambiental brasileiro e ao constitucionalismo.

1.3 O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL COMO CATEGORIA JURÍDICA

Na Grécia antiga, os filósofos já se dedicavam a desnudar os sentimentos e as emoções humanas. A máxima socrática “Conhece-te a ti mesmo” releva a necessidade humana de refletir sobre sua vida, sua existência e suas percepções do mundo. A partir destes esboços primordiais da filosofia, os sentimentos tornaram-se objeto de estudo de diferentes áreas do conhecimento.

Inicialmente, os filósofos acreditavam que a felicidade era vinculada à vontade dos deuses⁹, a religiosidade condicionava os sentimentos humanos. Sócrates alterou o paradigma entendendo que a busca pela felicidade era responsabilidade de cada indivíduo. “[...] parte-se do homem a perquirição dos fenômenos sociais e

⁹ Na antiguidade grega a sociedade era baseada no politeísmo e prevaleciam os mitos e lendas. “A filosofia desenvolveu-se a partir da mitologia. O objetivo da filosofia foi sempre o de manter o delicado equilíbrio entre a humanidade e o cosmos” (MORRISON, 2006, p. 21).

mundanos. [...] O conhecimento, como virtude, ilumina as faculdade humanas e o impele ao bem, levando-o também à felicidade” (CASTILHO, 2012, p. 40-41).

Aristóteles defendia que as metas e objetivos almejados pelos indivíduos constituíam a instrumentalização para alcançar a felicidade. “A vida humana não é um fenômeno estático, mas sim um fenômeno ativo – desde o momento em que nasce, a pessoa luta por tornar-se humana, para viver uma vida plena” (MORRISON, 2006, p. 52). “[...] a busca pela felicidade, que é o sumo bem, que é um fim em si mesmo, uma virtude perfeita que visa o bem próprio e o bem do outro, sendo essencial e vital para o homem” (KROHLING, 2011, p. 27). Tudo o que o ser humano faz e busca são expressões instrumentais para a felicidade e, portanto, para a plenitude de vida.

Charles Darwin, consagrado pelos estudos acerca da evolução das espécies, também se debruçou a analisar as expressões emocionais humanas e animais, destacando que a emoção tem grande relevância para a garantia da vida (dos animais de modo geral e do homem), individualmente e como espécie. Em sua dissertação, Carvalho (2005, p. 113) aprofunda o tema, concluindo que “as emoções desempenham papel tão importante quanto essas três outras faculdades mentais [instinto, razão e moral] na explanação de Charles Darwin sobre a mente animal e humana”.

A Bíblia Sagrada utiliza o termo sentimento como sinônimo para compreensão e percepção (BOYER, 1997, p. 574). A título exemplificativo, no livro de Filipenses, capítulo 2, versos 2 e 5, respectivamente, “[...] completai o meu gozo, para que sintais o mesmo, tendo o mesmo amor, o mesmo animo, sentindo a mesma coisa” e “de sorte que haja em vós o mesmo sentimento que houve também em Cristo Jesus”, a utilização do verbo sentir e do substantivo sentimento denotam noção de compartilhamento, entre os indivíduos, das mesmas sensações e impressões de mundo .

O termo sentimento advém do latim, do verbo *sentire* (sentir), e está habitualmente relacionado a questões psicológicas e emocionais. O substantivo masculino

sentimento compõe-se da junção do verbo sentir com um sufixo – “mento” –, definido, gramaticalmente, pela língua portuguesa, como:

[...] **2** Faculdade ou capacidade de sentir, de receber impressões mentais. **3** Sensação psíquica, tal como as paixões, o pesar, a mágoa, o desgosto etc. **4** Disposição para ser facilmente comovido ou impressionado. **5** Emoção terna ou elevada, tal como o amor, a amizade, o patriotismo. [...] **S. interno:** a consciência. (DICIONÁRIO MICHAELIS ON LINE, 2009, grifo do autor)

O vocábulo sentimento tem relação com a percepção das coisas e do mundo pelas pessoas, com a forma pela qual os acontecimentos quotidianos e rotineiros ou acidentais e traumáticos afetam os cinco sentidos humanos¹⁰ e se fazem perceber pelo corpo. Os sentimentos, portanto, estão vinculados às sensações e às respostas do corpo, sejam respostas físicas ou psíquicas, demonstrando a emoção (positiva ou negativa) do indivíduo em relação a determinado fato ou acontecimento.

Biologicamente, o corpo humano possui sistema sensorial formado por “receptores sensoriais, estruturas especializadas na percepção de estímulos provenientes do ambiente (exteroceptores) e do interior do corpo (interoceptores)” (LOPES, 1999, p. 339), que reagem aos mais variados estímulos, como mecânicos, térmicos, químicos, luminosos, de dor. O sistema nervoso¹¹ é o centro de comando do corpo, recebendo, processando e interpretando as informações captadas pelos receptores sensoriais e respondendo aos estímulos.

Fisiologicamente, o sistema nervoso funciona a partir de uma percepção, que é conduzida a uma região nervosa que a processa, gerando uma resposta ao estímulo. “O sistema nervoso determina as respostas do corpo a mudanças nos ambientes interno e externo” (HILDEBRAND, 1995, p. 331). Do ponto de vista biológico, “a emoção pode ser definida como um conjunto de reações químicas e neurais subjacentes à organização de certas respostas comportamentais básicas e necessárias à sobrevivência dos animais” (LENT, 2008, p. 254).

¹⁰ Os cinco sentidos clássicos herdados pelos mamíferos são visão, olfato, tato, gustação e audição. (POUGH, HEISER e MCFARLAND, 1999, p. 663).

¹¹ O sistema nervoso central é formado pelo encéfalo (cérebro, cerebelo e bulbo) e pela medula espinal. O sistema nervoso periférico é formado pelas terminações nervosas, gânglios e nervos. (LOPES, 1999, p. 333).

Os “sistemas das emoções” – ao menos como vêm sendo entendidos recentemente – parecem estar organizados em rede; nestas não existem componentes morfofuncionalmente regulatórios mais pronunciados, ou seja, todos os elementos exercem papéis regulatórios semelhantes entre si. Pode-se, então, compreender que tais sistemas dependem da integração de seus componentes de uma forma complexa, não hierárquica, a qual necessita ainda ser mais bem explicada. (ESPERIDIÃO-ANTONIO et al, 2008, p. 58)

O sistema sensorial propicia interação do corpo com o ambiente (seja natural, artificial, cultural ou do trabalho), possibilitando a percepção subjetiva do mundo em suas diversas nuances e permitindo aos indivíduos a verificação de suas próprias sensações acerca de seu entorno. Viver é sentir. Desde seu nascimento, o ser humano experimenta novas sensações e morre com a certeza de não ter vivenciado todas as sensações existentes.

Psicologicamente, a relação entre estímulo e resposta ainda é mais complexa. Fatores outros, além dos biológicos, anatômicos e fisiológicos, influenciam diretamente nas reações emocionais frente aos acontecimentos.

A emoção é uma experiência subjetiva que envolve a pessoa toda, a mente e o corpo. É uma reação complexa desencadeada por um estímulo ou pensamento e envolve reações orgânicas e sensações pessoais. É uma resposta que envolve diferentes componentes, nomeadamente uma reação observável, uma excitação fisiológica, uma interpretação cognitiva e uma experiência subjetiva (PINTO, 2001).

Na mesma linha, Lent (2010) assevera que se admitem três grandes utilidades da emoção: a sobrevivência do indivíduo, a sobrevivência da espécie e a comunicação social. Socialmente, as emoções cumprem a função de transmitir os sentimentos de um indivíduo para o outro ou para o grupo, facilitando a interação e o convívio sociais. Marilena Chauí (2000, p. 7), acerca da atitude filosófica, enfatiza que “são as crenças e sentimentos que alimentam, silenciosamente, nossa existência”.

Na área da psiquiatria, emoção remonta a “uma designação genérica que engloba o sentir (afeto) e a expressão, física e involuntária, desse sentimento. É, pois, um fenômeno que se passa ao mesmo tempo [...] na mente e no corpo. [...] [mas] é na expressão física que reside sua essência” (SILVA, 2006, p. 89). Ação e reação fazem parte da manifestação dos sentimentos.

No campo jurídico, alguns autores se propuseram a investigar os fatores psicológicos como sentimento de justiça, consciência do justo, sentimento jurídico, ética dos sentimentos, consciência coletiva, convicção jurídica, consciência jurídica, dentre outros, merecendo destaque o estudo do sentimento constitucional de Pablo Lucas Verdú.

O autor espanhol Pablo Lucas Verdú, em sua obra *“El sentimiento constitucional: aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política”*¹², se arvora na seara psicológica para buscar definições como sentimento (sentir), sensações e consciência e aplicá-las ao Direito, mais precisamente, à teoria da constituição e ao constitucionalismo.

No contexto contemporâneo em que o positivismo e o normativismo jurídicos sozinhos são insuficientes para satisfazer a racionalidade do Direito e corresponder aos anseios da sociedade, se evidenciam teorias – como a de Lucas Verdú – que buscam a superação da racionalidade positivista pura e conseguem incluir na ciência jurídica discussões éticas, filosóficas e sociais.

Um intróito necessário trazido com esmero por Pablo Lucas Verdú, a título de alerta, é que a utilização da terminologia sentimento não diz respeito a emoções volúveis e sensações voláteis e inconstantes, e sim, a uma relação moral e ética, baseada na solidariedade e na convivência comum.

Quando decimos que los valores son aprehendidos por el sentimiento, no pretendemos comprenderlos como algo emocional, sensitivo, más o menos pasajero, sino como una dimensión moral que nos enaltece por obedecer a un impulso ético. No egoísta, ni individualista, sino solidario con los seres humanos¹³. (LUCAS VERDÚ, 2009a, p. 125)

Como assevera Lucas Verdú (2004, p. 3):

¹² “O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política”. Tradução nossa.

¹³ “Quando dizemos que os valores são apreendidos pelo sentimento, não pretendemos compreendê-los como algo emocional, sensitivo, mais ou menos passageiro, senão como uma dimensão moral que nos enaltece por obedecer a um impulso ético. Não egoísta, nem individualista, senão solidário com os seres humanos”. Tradução nossa.

O momento do *sentir jurídico* abrirá caminho à medida que toda estimativa jurídica, antes de ser fundada em argumentos racionais, passe a ser sentida e vivida. É quando aparece um aspecto emotivo que entra em choque com o excesso de construções conceituais. (grifo do autor)

O sentir jurídico, que justificou a luta dos povos pela conquista de seus direitos, que fundamentou as revoluções sociais, que proporcionou a queda de regimes totalitários, que, ainda nos dias atuais, motiva reivindicações, passeatas, greves, manifestações, não está previsto na Constituição ou previamente estabelecido em qualquer norma jurídica. Esta reação não é imposta por lei, obrigatória e coercitiva.

O sentir, filosoficamente considerado, como ensina Ladande (1996, p. 1008), “ter a consciência de qualquer coisa”, se expressa no mundo do Direito pelo sentir jurídico que aflora com a consciência coletiva das pessoas. A insurgência dos cidadãos contra as injustiças e a luta pelos direitos demonstram a existência deste sentir jurídico. São a ação e a reação sociais constitucionalmente consideradas.

Na área do Direito Constitucional, “a luta pela Constituição tem sido sentida e vivida muito mais apaixonadamente. Com efeito, a luta pela Constituição frente ao Antigo Regime, a confrontação absolutismo/liberalismo, [...] foram combates apaixonados e intensamente vividos” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 3). “O *ter* (anseios populares veemente demonstrados) e o *estar em* (ordenação racional da convivência política) *Constituição* foram sentimentos patentes de países que lutaram por independência” (MOREIRA, 2010a, p. 27, grifo do autor).

O sentir constitucional busca a compatibilização entre as necessidades/anseios sociais e as normas racionalmente criadas mediante o processo legiferante. As aspirações dos cidadãos nem sempre são atendidas pelos poderes constituídos, sendo, portanto, necessária a luta pelos direitos e garantias. Este movimento que impulsiona os cidadãos a conquistarem seus objetivos é o sentimento jurídico-constitucional.

Eis a lição de Ignacy Sachs (1998, p. 156):

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com

barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.

Joaquín Herrera Flores (2002, p. 16) ao analisar a visão complexa dos direitos humanos e a racionalidade de resistência: “A visão complexa [...] assume a realidade e a presença de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e a lutar”.

Os direitos humanos não são, unicamente, declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana. (HERRERA FLORES, 2002, p. 18-19)

Os direitos são frutos das lutas e o que leva os cidadãos a saírem de sua inércia habitual e lutar é o sentimento jurídico-constitucional. Não existiriam direitos sem a atuação ativa dos indivíduos. Não existiriam mudanças no cenário jurídico dos Estados sem as reivindicações de seu povo.

Os cidadãos tornam-se órfãos sem as garantias mínimas dos direitos fundamentais. Da mesma forma, sem a luta pelos direitos, as conquistas sociais não seriam atingidas. “Não somos nada sem direitos. Os direitos não são nada sem nós” (HERRERA FLORES, 2002, p.20).

O sentir constitucional vai além da relação cultural entre os indivíduos. Os traços étnicos e a nacionalidade ficam aquém do sentimento constitucional. Ser parte de uma nação, por vínculos físicos, culturais e geográficos, é mera consequência da nacionalidade. Sentir-se parte de uma nação demanda vínculo direto com o ordenamento jurídico e com os direitos fundamentais.

Jürgen Habermas (2011, p. 283), que trabalha com a ideia de patriotismo constitucional, ressalta: “A identidade da nação de cidadãos não reside em características étnico-culturais comuns, porém na prática de pessoas que exercitam ativamente seus direitos democráticos de participação e de comunicação”.

O vínculo de nascimento não torna os cidadãos participantes efetivos da construção da nação e do sentimento jurídico. O sentir constitucional exsurge com a real inclusão das pessoas nos processos de participação, nas lutas pelos direitos e nas conquistas por esses direitos. Os cidadãos individualmente sentem-se parte de um todo coletivo quando suas aspirações e conquistas são efetivadas na prática pelos poderes públicos.

Gisele Cittadino (2007, p. 67), sobre o patriotismo constitucional e sua interação com a cultura e a história, aduz que aquele é “sustentado por princípios que dependem de uma fundamentação [...] que se orienta por princípios éticos universalmente válidos como princípios de justiça, igualdade dos direitos humanos e respeito aos seres humanos [...]”.

O patriotismo constitucional “é uma atitude, uma postura, um esclarecimento cívico, por meio do qual os cidadãos aceitam as raízes da solidariedade social se resguardam no direito e na Constituição” (BONFIM, 2010, p. 14). O sentir constitucional cria nos cidadãos a confiança nos preceitos constitucionais, mesmo quando a Constituição impõe os deveres fundamentais, como garantidores da igualdade e da justiça.

Mesmo o patriotismo constitucional demanda uma relação dos cidadãos baseada no sentir jurídico, nos ideais de justo e de justiça, nos valores constitucionalmente estabelecidos. “A Constituição reconhece os valores superiores do ordenamento jurídico e os protege [...]” (MORAIS e NASCIMENTO, 2006, p. 10). O sentimento jurídico reside na confiabilidade dos cidadãos neste reconhecimento e na aplicação destes valores.

Pablo Lucas Verdú se utiliza da máxima de René Descartes “penso, logo existo” para concluir que “a Constituição é sentida, logo existe” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 4), relacionando o sentimento constitucional, à efetividade da Constituição, à adesão dos cidadãos e à norma propriamente dita.

A existência de norma escrita, formal, que cumpra o devido processo legislativo é indispensável em países que seguem o sistema de tradição romano-germânica da

civil law, como é o caso do Brasil. Entretanto, a norma por si só, mesmo que formalmente perfeita, é insuficiente para criar direitos e deveres que sejam socialmente aceitos. Apesar de imperativa, a norma, quando não é aceita pelos cidadãos, perde parte de sua efetividade. O déficit na efetividade das leis, em especial, da Constituição enfraquece o sentimento jurídico-constitucional.

Jürgen Habermas (2011) corrobora que o patriotismo constitucional é fonte de legitimidade de toda a estruturação do Poder Constituinte. Bonfim (2010, p. 14) esclarece que “[...] é necessário estabelecer como prioridade a efetivação dos direitos humanos e da soberania popular como suportes legítimos do Estado democrático de Direito”.

O sentir constitucional é o reflexo dos anseios dos cidadãos nas normas jurídicas. Quando os cidadãos se percebem refletidos na norma, uma vez que seus interesses foram respeitados e seus direitos fundamentais garantidos, esta norma é legítima e o sentimento jurídico (ou constitucional) foi alcançado.

Lucas Verdú (2004, p. 5) reitera que “em algumas comunidades o Direito é mais sentido do que compreendido. A adesão aos mandados jurídicos depende mais do convencimento intrínseco de que isso é bom para a convivência do que de sua compreensão ou da ficção normativa”. O sentir constitucional não é expresso na Lei Maior ou em qualquer outra norma jurídica, não é impositivo ou coator, não demanda conhecimento jurídico e científico, não é técnico.

O sentir constitucional se expressa na convivência coletiva de uma nação, com cidadãos que cumprem as leis, que prestam suas obrigações e deveres e que acreditam na concretização dos direitos e em sua importância para a manutenção da própria sociedade.

O sentimento constitucional possibilita a interação entre o mundo normativo e o mundo real, entre o processo legislativo e a efetividade das normas. Os cidadãos verificam que o cumprimento das normas é benéfico a toda coletividade, assim encaram a Constituição como norma efetivadora dos direitos no chão da vida. Outrossim:

Graças ao sentimento jurídico, a normatividade jurídica penetra profundamente na sociedade e sua efetividade é alcançada mais adequadamente. Não se trata apenas de concluir que a racionalidade normativa se impõe por causa de suas virtualidades conceituais e formais. Relacionada com o sentimento jurídico, incorpora-se intensamente à vida dos cidadãos, que passam a senti-la como algo seu. A heteronomia se cumpre porque é sentida; produz uma atração que é aceita de bom grado. (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 5)

O sentimento jurídico é a sensação de confiança da sociedade no ordenamento jurídico vigente. Os cidadãos encaram a ordem jurídica de seu país como justa e equitativa, garantidora efetiva da igualdade material entre os indivíduos. Quando esse sentimento se estabelece em relação à Constituição, que traduz a ordem fundamental de determinada sociedade, há, portanto, o sentimento constitucional. Elucida Lucas Verdú (2004, p. 69):

Em todo ordenamento jurídico maduro e com certa capacidade de lograr adesão social, opera um sentimento do Direito [...]. O sentimento jurídico é a convicção emocional, intimamente vivida por um grupo social, sobre sua crença na justiça e na equidade do ordenamento positivo vigente, que motiva a adesão em relação a este e o rechaço ante sua transgressão. Aqui, o sentimento jurídico é uma *afecção positiva* (adesão ao ordenamento). (grifo do autor)

O sentimento jurídico cria a sensação de pertencimento ao grupo social que estabeleceu normas jurídicas vigentes, tidas como justas e adequadas à realidade histórica vivenciada pelo grupo, proporcionando o respeito a essas normas. A adesão ao ordenamento jurídico denota coesão social, os cidadãos veem-se refletidos nas leis criadas e, conseqüentemente, confiam e acreditam que sua aplicação trará justiça e paz social.

Como sintetiza Pablo Lucas Verdú (2004, p. 69-70): “Em resumo, o sentimento jurídico aparece como expressão emotiva do justo e equitativo na convivência. Sua justificação depende de critérios de solidariedade e bem-estar”. A existência do sentir jurídico pressupõe a existência de coesão e pertencimento, de um vínculo que liga os cidadãos e os fazem sentir parte de um todo. Sentir é estar implicado em algo.

Os valores socialmente conquistados e aceitos, em especial, os direitos fundamentais, são fatores de integração entre os cidadãos, quando realizados no seio da sociedade. Lênio Luiz Streck (2011, p. 47) assevera que o Estado Democrático de Direito “tem como questão fundamental a incorporação da efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguração mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade”.

A consciência constitucional “[...] es una facultad del hombre, en cuanto ciudadano, que le permite identificarse con el orden constitucional de su país en la medida que satisface sus convicciones político-sociales”¹⁴ (LUCAS VERDÚ, 1997, p. 62). A consciência do ter, do estar e do sentir-se em Constituição é necessária à realização efetiva da ordem constitucional.

Marilena Chauí (2000, p. 431), ao analisar o senso e a consciência moral, adverte que,

[...] o senso moral e a consciência moral referem-se a valores (justiça, honradez, espírito de sacrifício, integridade, generosidade), a sentimentos provocados pelos valores (admiração, vergonha, culpa, remorso, contentamento, cólera, amor, dúvida, medo) e a decisões que conduzem a ações com conseqüências para nós e para os outros. [...] O senso e a consciência moral dizem respeito a valores, sentimentos, intenções, decisões e ações referidos ao bem e ao mal e ao desejo de felicidade. Dizem respeito às relações que mantemos com os outros e, portanto, nascem e existem como parte de nossa vida intersubjetiva.

O sentimento e a consciência jurídico-constitucionais expressam-se nas atitudes dos cidadãos para com a sociedade, o Estado e para com os outros. Os valores da solidariedade, da igualdade e da justiça, dependendo do contexto vivenciado, podem ser ensejadores da efetividade constitucional ou motivo de sua degradação. Quando a Constituição é cumprida de modo a atingir tais valores, a efetividade se fortalece. Entretanto, quando a Constituição é descumprida, menosprezando-se esses valores, a descrença e a desestima constitucional aumentam.

¹⁴ “[...] é uma facultade do homem, enquanto cidadão, que lhe permite se identificar com a ordem constitucional de seu país na medida em que satisfaz suas convicções político-sociais”. Tradução nossa.

Como inicialmente foi dito, sentimento se relaciona com sensação e resposta, deste modo, quando os cidadãos sentem que determinada norma ou determinado ato do poder público é injusto, reagem de modo contrário à norma ou ao ato. Este binômio ação e reação, sentir e responder, no âmbito do Direito é o sentimento jurídico-constitucional.

O sentimento constitucional, como define Lucas Verdú (2004, p. 75),

consiste na adesão interna às normas e instituições fundamentais de um país, experimentada com intensidade mais ou menos consciente porque estima-se (sem que seja necessário um conhecimento exato de suas peculiaridades e funcionamento) que são boas e convenientes para a integração, manutenção e desenvolvimento de uma justa convivência.

A interação entre ter e estar em Constituição se faz necessária. “A mi entender el Tener y Estar en Constitución son efectivos cuando operan satisfactoriamente, apoyándose en principios valorativos, socio políticos y prácticos”¹⁵ (LUCAS VERDÚ, 2009b, p. 277).

Toda Constitución si pretende lograr la adhesión sentida de una mayoría importante de los ciudadanos, ha de contar con una fundamentación axiológica, es decir con el convencimiento de que sus preceptos se apoyan en principios éticos universales¹⁶. (LUCAS VERDÚ, 2009b, p. 278).

O sentimento constitucional consagra a afeição dos cidadãos pelos valores e princípios eleitos como indispensáveis pela sociedade para a realização da justiça e, por isso, expressos na Constituição Federal. Como exemplos destes valores e princípios mais caros para a sociedade brasileira na Lei Maior de 1988, se destacam a dignidade da pessoa humana e a cidadania (que são fundamentos da República – art. 1º, inciso III e II, respectivamente), construção de uma sociedade justa, livre e solidária, erradicação da pobreza e promoção do bem de todos (que são objetivos da República – art. 3º, incisos I, III e IV, nesta ordem) e o direito a vida, a liberdade e a igualdade (que são direitos individuais – art. 5º, *caput*).

¹⁵ “A meu entender o Ter e Estar em Constituição são efetivos quando operam satisfatoriamente, apoiando-se em princípios valorativos, sócio-políticos e práticos”. Tradução nossa.

¹⁶ “Toda Constituição só pretende lograr a adesão sentida de uma maioria importante dos cidadãos, há de contar com uma fundamentação axiológica, notadamente com o convencimento de que seus preceitos se apóiam em princípios éticos universais”. Tradução nossa.

Como preleciona Moreira (2010a, p. 18): “Na verdade, quando se fala em *sentimento constitucional*, fala-se diretamente do sentimento de pertencimento do povo, não de uma minoria (privilegiada) do povo, mas de todo o povo à Constituição” (grifo do autor).

Com efeito, a caracterização do sentimento constitucional apresenta um conteúdo ético, de reconhecimento dos valores fundamentais do indivíduo frente à arbitrariedade e à injustiça. Ignorar o envolvimento crítico dos sujeitos destinatários das normas consiste em uma visão reducionista do procedimento de conformação do ordenamento jurídico. (VIEIRA, 2013, p. 3)

Os teores ético e garantista do sentimento constitucional frente à intervenção estatal na vida dos cidadãos e na tutela dos direitos fundamentais se estabelecem como uma armadura protetora contra as mazelas e tiranias do próprio Estado. A reação dos indivíduos constitucionalmente conscientes é, seguindo as leis da física, proporcional à ofensa e da mesma intensidade da agressão sofrida. O espectro de proteção dos valores relevantes torna-se amplo.

Um desses valores expressos na Lei Maior de 1988 e que merece destaque é o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). Em relação à temática ambiental, o sentimento constitucional é sobremaneira valioso para a efetivação do direito/dever fundamental ao ambiente salubre e harmônico.

O sentimento constitucional ambiental incorpora à teoria de Pablo Lucas Verdú as ideias de direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de consciência ambiental, de mudança de postura frente aos problemas ambientais e de superação das fronteiras nacionais.

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estatui o direito-dever fundamental ao meio ambiente dotado de equilíbrio ecológico. A garantia ao ambiente equilibrado é um direito fundamental e a proteção e defesa do meio é dever de todos.

O incentivo à participação, permanente e responsável, da sociedade na proteção do meio ambiente é um valor intrínseco ao exercício da cidadania plena. Só se constrói

uma sociedade livre, justa e solidária com a união do Poder Público e dos cidadãos, individual ou coletivamente, em prol da defesa dos valores e princípios basilares consagrados na Constituição, dentre os quais, a conservação do ambiente.

A conscientização ambiental possibilita aos indivíduos um agir reflexivo, ético e ativo para transformação da realidade destrutiva do meio natural, construindo a cidadania ambiental e efetivando os valores e princípios de conservação do ambiente expressos na Constituição de 1988, transformando o atual contexto de ressentimento e descrença constitucional em uma conjuntura de estima e confiança na Lei Maior, com a construção do sentimento constitucional ambiental brasileiro e a efetiva preservação do ambiente.

Tendo em vista que os danos ambientais não respeitam limites territoriais, impõe-se a transcendência do conceito clássico de Estado com a delimitação exata de um território. As fronteiras transnacionais perdem a força quando as questões ambientais são trazidas à baila. Como esclarece Habermas (2011, p. 280-281), “a dissolução das chaves semânticas que definem a cidadania e a identidade nacional corresponde ao fato de que a forma clássica do Estado nacional se encontra hoje em dissolução”.

Destarte, o sentimento constitucional ambiental também não se fixa precipuamente ao território brasileiro, e sim ao meio ambiente como um todo e sua relevância para a manutenção do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. A proteção da floresta Amazônica é responsabilidade e preocupação dos brasileiros, entretanto, a Amazônia adentra nas fronteiras dos outros países.

A transnacionalidade de um ecossistema não impede que o sentimento constitucional ambiental exista quanto a ele. O meio ambiente deve ser encarado como um todo (holismo ambiental) e sua defesa como dever de todos. Notoriamente, quanto mais próximo do sistema natural o cidadão estiver, mais se sentirá parte daquela comunidade biótica e, por isso, com maior facilidade, se sentirá impelido a defendê-lo.

Para analisarem-se as questões atinentes ao sentimento constitucional brasileiro na seara ambiental é imprescindível discutir, brevemente, a temática “meio ambiente” e sua construção dentro da história do constitucionalismo no Brasil, destacando o influxo das normas internacionais.

2 A TEMÁTICA AMBIENTAL NA HISTÓRIA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA BREVE ANÁLISE

Neste capítulo objetivou-se analisar as principais influências legislativas, inclusive internacionais, na construção da história jurídico-constitucional ambiental brasileira e correlacioná-las aos paradigmas estudados no segundo sub-capítulo do primeiro capítulo.

Desde o ano de 1500 (d.C), quando as terras americanas a oeste e ao sul da Europa foram encontradas por Portugal e Espanha, e o atual território do Brasil, até então dos indígenas, foi desvelado para os europeus, já havia regulamentação portuguesa para algumas práticas voltadas às questões ambientais. Com a formação da colônia as normas portuguesas começaram a vigor no Brasil.

De 1500 até 1988 um longo caminho foi percorrido pelo ordenamento jurídico-constitucional do Brasil para implementação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os principais documentos jurídicos que surgiram no Brasil ou que inspiraram a legislação brasileira, em especial que guiaram a Constituição da República Federativa de 1988 na temática ambiental, serão trabalhados neste capítulo.

Com o avanço exploratório europeu para além mar, no ano de 1500 os navios portugueses desembarcam em terra *brasilis* e proclamaram ao mundo seu “descobrimento”. O Brasil, outrora habitado apenas pelos povos nativos, torna-se colônia de exploração de Portugal.

A riqueza natural exuberante foi o primeiro indicativo de que as “novas” terras poderiam gerar vultosos lucros. E um dos primeiros recursos naturais explorados foi o pau-brasil (gênero *Caesalpinia*), árvore endêmica da Mata Atlântica, cuja madeira de qualidade é transformada em móveis e o extrato em tinta vermelha para indústrias têxteis de alta costura. O batismo da colônia, anteriormente denominada

Terra de Santa Cruz, adveio da abundância da arvore à época, que impressionou os europeus.

Em 1605, com a atividade exploratória do pau-brasil incessante por mais de 100 anos e a espécie à beira da extinção, a Coroa portuguesa expediu o Regimento do Pau-Brasil, visando à conservação da árvore, tendo em vista os prejuízos sofridos pela coroa com a ausência de regulamentação.

Eu Ei-rei. Faço saber aos que este Meu Regimento virem, que sendo informado das muitas desordens que lia no certão do páo brasil, e na conservação delle, de que se tem seguido haver hoje muita falta, e ir-se buscar muitas legoas pelo certão dentro, cada vez será o damno mayor se se não atalhar, e der nisso a Ordem conveniente, e necessaria, como em **cousa de tanta importancia para a Minha Real Fazenda**, tomando informações de pessoas de experiência das partes do Brasil, e comunicando-as com as do Meu Conselho, Mandeí fazer este Regimento, que Hei por bem, e Mando se guarde daqui em diante inviolavelmente. (REGIMENTO..., 1605, grifo nosso)

Eis o primeiro exemplo da fase econômica de proteção do meio ambiente na história do Brasil. A Coroa determinou a proteção do pau-brasil com escopo apenas de garantir a exploração futura e os lucros advindos desta exploração. A licença para corte da espécie se tornou obrigatória, para que os tributos fossem devidamente exigidos pela Metrópole, sob pena de confisco da propriedade e, pasme-se, pena de morte.

Parágrafo 1. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo dstricto estiver a mata, em que se houver de cortar; **e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda**. (REGIMENTO..., 1605, grifo nosso)

Em 1760, com a expedição de Alvará de 9 de julho, institui-se a proibição do corte de árvores em mangues (ALVARÁ..., 1760). Os moradores do entorno comercializavam os produtos vegetais obtendo lucro sem repasse à Coroa. A madeira das árvores era vendida para lenha por um preço irrisório, mas a casca era utilizada em curtumes para fabricação de solados de sapatos, gerando renda considerável e isenta de tributação, fato que ocasionou a proibição da destruição

dos manguezais. Outro exemplo de proteção ambiental com intuito de lucro pela Metrópole.

O paradigma antropocêntrico, desde os primórdios da história brasileira, revela-se arraigado e demonstra consequências negativas ao ambiente. “O Direito é produzido por humanos e voltado para os seus valores. Assim, [...] é compreensível que o ambiente ainda fique, na esfera jurídica, refém das necessidades de ordem econômica” (LEITE, 2012, p. 166).

O aspecto econômico é excessivamente valorizado nas sociedades ocidentais desde há muito tempo. Na relação entre a metrópole portuguesa e a colônia brasileira, reitera-se, colônia de exploração, não foi diferente. O intuito de lucro foi o guia das interações entre ambas, em especial, com os recursos naturais abundantes que a colônia tinha a oferecer à metrópole.

Com os triunfos de Napoleão Bonaparte em sua empreitada de dominação da Europa, os problemas com a Inglaterra e a iminente invasão do território de Portugal, em 1808 a Corte portuguesa transfere-se para o Brasil. Dom João VI, príncipe regente, liberou o comércio brasileiro, na chamada “abertura dos portos às nações amigas”, que foi um dos primeiros indícios da crise colonial.

Com a Carta de Lei 16 de dezembro de 1815, o Brasil alça ao *status* de Reino Unido de Portugal. Em 1822, com a proclamação da Independência torna-se Império. Em 1824, a comissão nomeada por D. Pedro I elaborou a Constituição, que “foi então outorgada, imposta por D. Pedro I e, apesar de críticas contundentes em todas as províncias acabou por ser assimilada por imposição” (CASTRO, 2007, p. 354).

A Carta de 1824, primeira Constituição brasileira não tratou da temática ambiental. Só em 1830, com o Código Criminal, que a questão ambiental reaparece, mesmo que secundariamente. Como afirma Sirvinskas (2009, p. 27), “[...] o Código Criminal de 1830, na Monarquia, previa o crime de corte ilegal de árvores [...]”. Os artigos 178 e 257, que tratam, respectivamente, da destruição ou causação de danos a construções, monumentos e bens públicos e do furto (dos crimes contra a propriedade), *in verbis*:

Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoraçãõ, eu recreio publico.

Penas - de prisãõ com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

[...]

FURTO

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.

Penas - de prisãõ com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado (BRASIL, 1830).

No ano de 1850, Dom Pedro II edita a lei nº 601, de 18 de setembro (BRASIL, 1850), que tratou sobre as terras devolutas do Império. Em 1862, o Imperador determinou o replantio da floresta da Tijuca, trabalho que durou até 1888, com o intuito de “recuperação dos mananciais hídricos” (LIMA, 2007, p. 14).

A Proclamação da República ocorre em 1889 e em 1891 a Constituição foi promulgada. O tema meio ambiente continua silente no texto constitucional brasileiro até porque a Constituição de 1891 é “a encarnação, em texto legal, da teoria liberal na sua pureza. Importaram-se dos Estados Unidos as instituições e os valores do liberalismo político [...]” (SARMENTO, 2010, p. 20).

No ano de 1911, por meio de Decreto nº 8843, de 16 de junho, criou-se a primeira reserva florestal no Brasil, na região do Acre, a Floresta Estadual do Antimari (FUNTAC, 2008). Em 1916, com o advento do Código Civil, a questão ambiental toma maiores proporções legislativas, ainda que indiretamente. A proteção do Código civilista é meramente individualista e pautada no direito de propriedade. O direito civil tutela o meio ambiente como forma de garantia e manutenção da propriedade privada.

Com o advento da Constituição de 1934, a questão ambiental resumiu-se as definições de competência da União e titularidade do subsolo e quedas d’água, “objetivando a racionalização econômica das atividades e não a defesa ambiental” (SÉGUIN e CARRERA, 2001, p. 37). As respectivas previsões estão nos artigos 5º (Organização Federal – disposições preliminares) e 118 (Da ordem econômica e social):

Art 5º - Compete privativamente à União:

[...]

XIX - legislar sobre:

[...]

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

[...]

§ 3º - [...] A competência federal para legislar sobre [...] riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

[...]

Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial (BRASIL, 1934a).

A visão econômica e estritamente voltada para o estabelecimento das competências federais presentes na Constituição de 1934 não foi em vão. “De alguma forma, a CF de 1934 estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos” (ANTUNES, 2011, p. 59).

Ainda no ano de 1934, foram decretados o Código Florestal (Decreto nº 23.793 – BRASIL, 1934b), o Código de Minas (Decreto nº 24.642 – BRASIL, 1934c) e o Código de Águas (Decreto nº 24.643 – BRASIL, 1934d). Segundo Menarin (2010, p. 328) o Museu Nacional do Rio de Janeiro, ofereceu “apoio e infra-estrutura para a realização da Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza, realizada entre os dias 08 e 15 de abril de 1934”. O evento destacou-se pelas “duas formas de valorização da natureza que o permearam: o mundo natural como recurso econômico a ser usufruído racionalmente e o seu culto e fruição estética” (MENARIN, 2010, p. 328).

No dia 14 de junho de 1937 foi criada a primeira Unidade de Conservação brasileira, o Parque Nacional do Itatiaia. Em 30 de novembro foi criada a legislação pertinente ao tombamento no Brasil (Decreto nº 25), com o fito de proteger os patrimônios histórico, artístico e cultural. Como expressa o artigo 1º:

Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil,

quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937).

O Decreto nº 25 não trabalhou com a expressão “meio ambiente”. Mas, com as construções doutrinárias futuras (em especial com a contribuição do jurista José Afonso da Silva, precursor no Brasil da ideia ampliada de ambiente), em que o meio ambiente cultural e o meio ambiente artificial fazem parte dos estudos ambientais, o decreto foi um modesto avanço.

Enfatiza Raul Machado Horta (2002, p. 271) que “no período republicano o tema ambiental se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens [...]”.

A Constituição de 1946 “buscou conciliar liberalismo e democracia com o Estado Social” (SARMENTO, 2010, p. 49). Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 493) detalha os tópicos elementares desta Lei, destacando-se a determinação de que “a ordem econômica fosse organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”.

A proteção ambiental continuou secundária e voltada para a satisfação das necessidades humanas economicamente consideradas. A visão utilitarista do ambiente e a centralização das preocupações ambientais na figura humana mantêm-se inabaladas. O tratamento constitucional do ambiente perdurou inserido nos bens e competências da União.

Carla Amado Gomes (2012, p. 15) ressalta que “no final dos anos de 1960, falecia a crença na Natureza como fonte de utilidades perpétuas e nascia um foco de preocupação que não mais abandonaria a agenda política, interna e internacional”. Acontecimentos (como publicações de obras ambientalistas), eventos (como o Clube de Roma) e tragédias (como a contaminação por mercúrio da Baía de Minamata no Japão e o naufrágio do petroleiro *Torrey Canyon*) ambientais iniciaram o chamado “despertar da era ecológica”.

No ano de 1964 é editado o Estatuto da Terra, pela lei nº 4.504, regulamentando a Reforma Agrária e a Política Agrícola brasileiras. A Constituição de 1946 já trazia a possibilidade de desapropriação por interesse social, mas com o Estatuto da Terra, criou-se a definição de função social da propriedade, com os requisitos cumulativos, vinculando-se à proteção do meio ambiente. O artigo 2º prescreve:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;**
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, 1964, grifo nosso).

O novo Código Florestal de 1965, instituído pela lei nº 4.771, foi uma das leis mais importantes na história ambiental brasileira antes de 1988, tanto que vigeu até 2012, quando foi revogado pela lei nº 12.651. O Código Florestal estabeleceu as áreas de reserva legal e de preservação permanente demonstrando a preocupação com a manutenção dos recursos naturais, principalmente a biodiversidade e os recursos hídricos.

Exemplificativamente, o artigo 1º do Código, ao conceituar área de preservação permanente e reserva legal, relaciona a proteção dessas áreas com a conservação ambiental, a preservação dos recursos, inclusive a variabilidade genética das espécies animais e vegetais, a proteção da biodiversidade e das populações nativas, a manutenção dos processos ecológicos e do equilíbrio ambiental. É a previsão do artigo 1º, § 2º, incisos II e III:

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

[...]

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (BRASIL, 1965)

A Constituição de 1967 permaneceu silente em relação à tutela específica do ambiente, mantendo as previsões anteriores pertinentes à União. Ainda em 1967, a lei nº 5.197 e o decreto-lei nº 221, estabeleceram, respectivamente, os Códigos de Caça e de Pesca, com a proteção da fauna silvestre e da ictiofauna. A proibição do artigo 1º da lei nº 5.197/67 estabelece-se, principalmente, pela propriedade das espécies, que é do Estado.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

O utilitarismo é evidente pela proibição das condutas de utilizar, perseguir, destruir, caçar e apanhar. Como são “bens públicos”, se houver qualquer lesão à fauna silvestre, haverá prejuízo patrimonial estatal. Não são condutas proibidas, por exemplo, maltratar ou exercer crueldade. A proteção ambiental antropocêntrica fundada nos interesses econômicos continua.

No ano de 1968 foi criado o Clube de Roma, formado por “cientistas, economistas, políticos, diplomatas, acadêmicos, [...] um *think tank* preocupado com o futuro da Humanidade” (GOMES, 2012, p. 16). “O objetivo específico de fomentar consciência a longo prazo nos líderes mundiais e nos responsáveis em tomar decisões relativas à delicada interação entre o desenvolvimento económico humano e a fragilidade do planeta foi cumprido” (THE CLUB OF ROME, 1968).

O Clube de Roma contribuiu para a criação de Ministério do Ambiente em inúmeros países. Em 1972, o primeiro relatório do Clube foi divulgado, “The limits to Growth” (“Os limites para o crescimento”), que “vendeu mais de 12 milhões de cópias em 30 línguas ao redor do mundo” (THE CLUB OF ROME, 1968). Este relatório “traçava um futuro apocalíptico caso não fossem travados os limites de crescimento em quatro factores: população, industrialização, poluição e esgotamento dos recursos naturais” (GOMES, 2012, p. 16).

Em 1972, um grande marco mundial na tutela do meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. “Algumas pessoas, já preocupadas e conscientes das limitações do planeta Terra, passaram, de formas variadas, a exteriorizar seu inconformismo” (FREITAS, 2002, p. 21). As iniciativas advindas da Conferência maximizaram o processo de conscientização ambiental.

A Conferência de Estocolmo gerou como fruto a Declaração de Estocolmo, que é o “primeiro documento internacional de vulto que firmou vinte e seis princípios na área ambiental” (BULOS, 2012, p. 1598). Proclama a referida Declaração:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (ONU, 1972).

A Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano inspirou a legislação brasileira, inclusive a Constituição de 1988, ao declarar a indispensabilidade do ambiente para a garantia dos direitos fundamentais, em especial, para manutenção e qualidade de vida, a responsabilidade de todos (Poderes Públicos, instituições e empresas privadas, comunidades e cidadãos) pela proteção ambiental (item 7) e solidariedade com as presentes e futuras gerações (item 6).

A tutela ambiental, a partir da Declaração de 1972, “assumiu dimensão internacional irrefreável” (BULOS, 2012, p. 1598). Ademais, reconheceu a condição de vulnerabilidade do ambiente frente às ameaças humanas. Por exemplo, no item 6:

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar (ONU, 1972).

No ano de 1975 foi editado o Decreto-lei nº 1.413, “que pode ser considerado o primeiro diploma legal brasileiro de objetiva proteção ambiental” (FREITAS, 2002, p. 23). O decreto trata do controle da poluição do ambiente por atividades industriais e dispõe em seu artigo 1º: “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente” (BRASIL, 1975).

Somente em 1981, com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente, pela lei nº 6.938, que, efetivamente, houve o primeiro grande abalo ao paradigma antropocêntrico no Brasil. Sirvinskas (2009, p. 26) assevera que deu-se “ensejo à fase holística, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado”.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi o pontapé inicial da vida pública do Brasil na regulamentação da tutela do ambiente, principalmente, pelo pioneirismo no estabelecimento de uma política pública de longo prazo, em contraposição às iniciativas isoladas e momentâneas outrora verificadas no país.

Acerca da lei nº 6.938/81, oportuna a constatação de Édis Milaré (2009, p. 405):

Sua implementação, seus resultados, assim como a estabilidade e a efetividade que ela denota, constituem um sopro renovador e, mais ainda, um salto de qualidade na vida pública brasileira. Seus objetivos nitidamente sociais e a solidariedade com o planeta Terra, que, mesmo implicitamente, se acham inscritos em seu texto, fazem dela um instrumento legal de grandíssimo valor para o País e, de alguma forma, para outras nações sul-americanas com as quais o Brasil tem extensas fronteiras.

A Política Nacional do Meio Ambiente instaura no Brasil um momento de alteração de foco das políticas ambientais: o homem deixa de ser o centro das atenções ambientais e a vida em todas as suas formas torna-se o núcleo da tutela ambiental. As questões meramente econômicas e sanitárias perdem espaço para as questões eminentemente ambientais.

No ano de 1987 foi publicado o Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum” (“Our Common Future”), elaborado pela Comissão Mundial

de Meio Ambiente e Desenvolvimento. “Este documento, lúcido e extenso, resume as colocações que vinham sendo elaboradas a respeito do assunto [desenvolvimento sustentável]” (MILARÉ, 2009, p. 84).

Os temas levantados por “Nosso Futuro Comum” como sustentabilidade, produção, consumismo, desenvolvimento, economia global, riscos, população, crise, ecologia, energia foram sobremaneira relevantes no fortalecimento das discussões da proteção ambiental mundial e brasileira.

O paradigma antropocêntrico ainda não foi superado, mas sua versão pura (radical) já foi reduzida, assumindo uma vertente mais equilibrada, o chamado antropocentrismo mitigado. A vinculação entre os cuidados com o ambiente e a vida humana continua intacta. Entretanto, outras questões entram nas pautas de discussão como os direitos sociais, a qualidade de vida e a dignidade.

Preceitua o “Our Common Future” sobre o conceito de desenvolvimento sustentável (item I):

4 The satisfaction of human needs and aspirations in the major objective of development. The essential needs of vast numbers of people in developing countries for food, clothing, shelter, jobs - are not being met, and beyond their basic needs these people have legitimate aspirations for an improved quality of life. A world in which poverty and inequity are endemic will always be prone to ecological and other crises. Sustainable development requires meeting the basic needs of all and extending to all the opportunity to satisfy their aspirations for a better life¹⁷ (ONU, 1987).

Em 1988, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil foi o grande marco do constitucionalismo brasileiro. Uma Lei democrática e cidadã, voltada para a construção de uma sociedade justa, solidária e livre. Na seara ambiental: “[...] a primeira Constituição brasileira a positivar o meio ambiente foi a de

¹⁷ “4 A satisfação das necessidades e aspirações humanas são o principal objetivo do desenvolvimento. As necessidades essenciais de um grande número de pessoas em países em desenvolvimento para alimentação, vestuário, habitação, emprego - não estão sendo atendidas, e além de suas necessidades básicas essas pessoas têm aspirações legítimas de uma melhor qualidade de vida. Um mundo em que a pobreza e a desigualdade são endêmicas será sempre propenso a crises ecológicas e outras crises. O desenvolvimento sustentável exige satisfação das necessidades básicas de todos e estende a todos a oportunidade de satisfazer as suas aspirações para uma vida melhor”. Tradução nossa.

1988, prescrevendo normas avançadíssimas e adotando técnica de notável amplitude e de reconhecida atualidade” (BULOS, 2012, p. 1598).

No ano de 1992 aconteceu a Conferência das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, mais conhecida como Eco-92, que foi um marco na história ambiental mundial. Vinte anos depois, em 2012, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável a Rio+20, em que se reafirmaram as preocupações com a sustentabilidade.

Em fins da década de 90, mais precisamente no ano de 1999, o Poder Legislativo brasileiro editou a Lei nº 9795, de 27 de abril, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. O referido diploma legal esclarece que a Educação Ambiental configura-se como processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

Outrossim, a lei nº 9795/99 estabelece a responsabilidade de distintas instituições na proteção do meio ambiente e na promoção da educação ambiental. Sintetiza Abreu (2008, p. 05):

[...] responsabilidade **do Poder Público** no engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; **das Instituições de Ensino** em promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; **dos Meios de Comunicação** em colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação; **da Sociedade em geral** em manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais. (grifo do autor)

Um dos objetivos fundamentais da Educação Ambiental é o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania. Tal objetivo é alcançado quando diferentes setores e instituições priorizam a temática ambiental.

Apenas será possível a concepção da ideia de preservação dos componentes ambientais para as gerações futuras se o ser humano passar a ter uma consciência pública em relação ao ambiente e uma das formas de se adquirir essa conscientização é a educação ambiental (RODRIGUES, 2005, p. 262).

Assevera Dias (2000, p.100) que educação ambiental é “um processo por meio do qual as pessoas apreendam (sic) como funciona o ambiente, como dependemos dele, como o afetamos e como provemos a sua sustentabilidade”. Ainda traz a lume as principais pretensões da Educação Ambiental, quais sejam desenvolver nos indivíduos conhecimentos, compreensões, habilidades e motivações para que a sociedade adquira os valores, mentalidades e as atitudes necessárias para trabalhar com as problemáticas ambientais e encontrar soluções sustentáveis.

Enfim, a educação ambiental proporciona que os indivíduos vislumbrem os problemas socioambientais de forma diferenciada, não mais encarando o patrimônio natural com uma mercadoria, e sim, atuando, individual e coletivamente, para intervir na sociedade de modo a criar novos modelos, novos padrões, novos valores que priorizem a proteção do meio ambiente. Carvalho (2004, p. 156-157) aduz que a educação ambiental crítica tem a “intenção de contribuir para uma mudança de valores e atitudes, formando um sujeito ecológico capaz de identificar e problematizar as questões socioambientais e agir sobre elas”.

A educação ambiental objetiva despertar em toda a sociedade a consciência de que o ser humano é parte integrante do meio ambiente. Tal princípio constitucional busca incessantemente a superação da visão antropocêntrica, que fez com que o homem se sentisse sempre o centro de tudo, esquecendo-se da importância da natureza, da qual é parte integrante e dependente.

Portanto, para que haja consciência ecológica efetiva com a modificação dos paradigmas atuais da degradação ambiental e do consumismo é imprescindível a atuação de uma educação ambiental crítica e inovadora, e não a versão ingênua presente em discursos “ecologicamente corretos”, mas sem aplicação prática com efetividade e eficiência.

Em 1998, foi editada a Lei nº 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, que tipificou, especificamente, os crimes contra o meio ambiente. “Indubitavelmente, o maior mérito da Lei 9.605/98 está em ter aglutinado e sistematizado a quase totalidade das disposições relativas ao tratamento criminal das condutas lesivas ao meio ambiente” (FURLAN e FRACALOSSO, 2010, p. 412).

No ano de 2012, o Código Florestal, antiga Lei nº 4.771/65, foi revogado pela Lei nº 12.651/12, após polêmica e controvérsia. O antigo Código, em vigor desde 1965, não atendia mais aos anseios da complexa relação ser humano-natureza do contexto contemporâneo.

Os principais avanços trazidos pela Constituição de 1988, que a tornam “um documento essencialmente ambientalista” (BULOS, 2012, p. 1598) e um divisor de águas na história jurídico-constitucional ambiental brasileira serão analisados no próximo capítulo.

3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL: UMA NOVA CONCEPÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

No terceiro e derradeiro capítulo, trabalhar-se-á com a ideia inovadora do sentimento constitucional ambiental e sua construção no Brasil. O sentir constitucional em sua vertente ambiental carece de estudos científicos, o que torna esta análise imprescindível para a definição de uma nova postura do ser humano em sua relação com a natureza, especialmente no Brasil, que é uma nação rica em recursos naturais e biodiversidade.

O Brasil se destaca mundialmente como um país notadamente rico em recursos naturais e com uma natureza exuberante e, por isso, tem papel primordial na preservação do meio ambiente e na minimização dos riscos e da crise ambiental. Como diria a famosa música de Jorge Ben Jor (1969): “moro num país tropical, abençoado por Deus e bonito por natureza”.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no constitucionalismo brasileiro, primordialmente, na seara ambiental. Temas inovadores foram inseridos em seu texto, destacando-se o direito-dever fundamental de proteção do ambiente e manutenção do equilíbrio ambiental para garantia da qualidade de vida dos seres humanos e das demais espécies.

No primeiro capítulo foram trazidos os conceitos introdutórios e gerais do sentimento jurídico-constitucional. Cabendo a análise do ressentimento constitucional e do problema da efetividade da Constituição (e de sua força normativa) como fator para construção do sentir constitucional ambiental brasileiro ao terceiro capítulo.

E por último, para complementar a crise dos paradigmas antropocêntrico e bioecocêntrico, a apreciação da nova concepção da interação ser humano e meio natural, o holismo ambiental. O paradigma holístico, que engloba a visão sistêmica do ambiente e apresenta a ecologia profunda (*deep ecology*) como base teórica,

propõe a inclusão dos seres humanos nas preocupações ambientais, não como protagonistas, mas como espécie. Esta nova postura diante dos problemas do ambiente é mister a concretização do sentimento constitucional ambiental no Brasil.

3.1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, foi um marco na história jurídico-ambiental brasileira. Nenhuma outra Lei Maior trouxe em seu bojo um capítulo específico pertinente à tutela do meio ambiente. Dentro do Título VIII – Da Ordem Social, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, em seu único artigo – 225 – apresentou um grande avanço nas preocupações do Brasil com o ambiente. O texto constitucional, no que se refere à temática ambiental, foi motivo, inclusive, de comentários elogiosos internacionalmente.

Dentre os avanços trazidos pela Constituição da República destaca-se que a Carta de 1988 se afastou do paradigma estritamente antropocêntrico e ultrapassou a concepção de dignidade como condição limitada à vida humana, “o constituinte concebeu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e requisitos essencial à sadia qualidade de vida” (LEITE e FERREIRA, 2010, p.10).

Eis a dicção do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;¹⁸ (BRASIL, 1988)

¹⁸ Continua o artigo 225:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

O artigo 225 abarcou um amplo rol de temas em grande completude, que vão desde a instituição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever fundamental de proteção do mesmo, à tutela dos processos ecológicos, do patrimônio genético e dos biomas e também incluiu a obrigatoriedade dos estudos prévios de impacto ambiental, instituiu os princípios da prevenção, da precaução e da educação ambiental e tratou da exploração dos recursos minerais, da instalação de usinas nucleares e da responsabilidade ambiental (civil, administrativa e penal), dentre outros assuntos.

Já em seu artigo 1º, *caput*, a Constituição de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundamentando-se, enfaticamente, na dignidade humana e na cidadania. Com isso, valores relevantes como igualdade, solidariedade, qualidade de vida e justiça foram privilegiados.

O Estado Democrático de Direito “ao mesmo tempo em que se tem a permanência em voga da já tradicional questão social, há como que a sua qualificação pela questão da igualdade” (MORAIS, 2002, p. 38). “A partir do Estado Democrático de Direito sugerido pelo texto constitucional, a cidadania no Brasil deve ser

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

reestruturada [...], [com] a melhoria das condições sociais [...]” (MOREIRA, 2010b, p. 213).

O Brasil destaca-se como uma nação notoriamente desigual, marcada pelo abismo econômico e social entre as classes e pela pobreza. Como afirmam Barros, Henriques e Mendonça (2000, p. 123) em seu estudo: “Um país desigual, exposto ao desafio histórico de enfrentar uma herança de injustiça social que exclui parte significativa de sua população do acesso a condições mínimas de dignidade e cidadania”.

A cidadania plena engloba não apenas a realização dos direitos políticos e individuais, mas e, principalmente, a efetivação dos direitos sociais e ambientais. As exclusões social e ambiental marcham próximas, por isso, tanto os problemas sociais quanto ambientais condicionam o exercício da cidadania no Brasil.

Os brasileiros que, apesar de serem detentores de título de eleitor e exercerem seus direitos políticos, por exemplo, com o voto, vivem em condições sub-humanas não praticam a cidadania em sua plenitude. Os indivíduos que têm fome, sede, que morrem nas filas dos hospitais, que vivem em lixões, enfim, que padecem com o descaso do Estado, não são cidadãos plenos. Estes brasileiros excluídos constituem apenas uma grande massa para manobras políticas, nos dizeres de Peter Sloterdijk (2002, p. 22) um “pretume de gente”.

Cabe ao Estado Democrático de Direito retomar a cidadania destes indivíduos, que, furtivamente, lhes foi roubada ao longo da história do Brasil. A concretização dos valores da Lei Maior na realidade hodierna plural, complexa e desigual é árdua tarefa, mas, imprescindível à construção de uma sociedade justa, solidária e livre e à concretização do sentimento constitucional.

Lênio Luiz Streck (2011, p. 47) assevera que o Estado Democrático de Direito “tem como questão fundamental a incorporação da efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguração mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e á comunidade”. Desta forma, “a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado”.

O Estado Democrático de Direito mantém a garantia das liberdades individuais, direitos políticos e sociais, ampliando a proteção para os direitos difusos, em especial os que se relacionam com o destino da humanidade e com as futuras gerações, destacando-se a proteção do meio ambiente.

Ao Estado, em sua atuação, cumpre defender os direitos e garantias fundamentais em toda sua extensão, priorizando a dignidade humana e a qualidade de vida. “O paradigma do estado democrático de direito surge como caminho diferente, por sustentar mote inclusivo, ao sorver, em uma mesma proposta, as bandeiras liberais e sociais, que atuam como estratégias de ação” (COURA e FONSECA, 2013).

Eis a constatação de Ney de Barros Bello Filho (2006, p. 31): “O Estado e todo o sistema constitucional apóiam-se em uma teia de princípios e em uma cadeia de valores acerca dos quais houve opção do constituinte. Um destes valores - convertidos em princípios - é o da dignidade da pessoa humana”.

À luz do Estado Democrático de Direito, o autor português José Joaquim Gomes Canotilho construiu a ideia do Estado Constitucional Ecológico (denominado, por alguns autores, de Estado de Direito Ambiental), tecendo as seguintes considerações:

(1) o Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; (2) o Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão *democracia sustentada*. No entanto, se as duas ideias retrizes – estado ecologicamente informado e conformado e democracia adequada às exigências de desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro – parecem não oferecer grandes discussões, já o mesmo não se passa quando abandonamos os títulos metafóricos e nos embrenhamos na indispensável tarefa de análise das dimensões juridicamente constitutivas de tal Estado e de tal democracia. (CANOTILHO, 2001, p. 9)

A Lei Maior brasileira de 1988 estabeleceu a tutela do meio ambiente de forma expressa (artigo 225), alçando a temática ao status constitucional e aproximando o Estado Democrático de Direito brasileiro ao Estado de Direito Ambiental. Oportuna a assertiva de Leite, Pilati e Jamundá (2007, p. 107):

O *status* que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não maior proximidade de dado Estado da realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental, haja vista que o aspecto jurídico é muito importante para a configuração e solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem à proteção do ambiente.

Além do artigo 225, em outros momentos a Constituição faz menção à proteção ambiental diretamente. Já no título II, “dos direitos e garantias fundamentais”, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, a possibilidade de ajuizamento de ação popular pelos cidadãos contra atos lesivos ao meio ambiente. No título VII, que estabelece a ordem econômica e financeira, em seu artigo 170, inciso VI, a defesa do meio ambiente é um princípio que deve reger as atividades econômicas.

Ainda no mesmo título, no artigo 186, inciso II, a função social da propriedade só é cumprida quando respeitada a preservação do meio ambiente. No título VIII, “da ordem social”, no capítulo específico sobre a saúde, em seu artigo 200, inciso VIII, a obrigação do sistema único de saúde em colaborar com a proteção do meio ambiente.

Ante aos exemplos, exsurge a efetiva preocupação do Constituinte de 1988 com a tutela ambiental e com a construção de um Estado Constitucional Ecológico no Brasil. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e vindouras e sua aplicação às demais disciplinas jurídicas e à sociedade como um todo denota a relevância concedida ao tema.

O Estado de Direito Ambiental “pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente” (LEITE e FERREIRA, 2010, p. 13). A inquietação da humanidade com os problemas ambientais demandou uma nova postura dos Estados.

A inclusão do meio ambiente no rol de direitos fundamentais constitucionalmente previstos e garantidos e o dever de proteção e preservação do ambiente salubre e equilibrado são expressões dessa nova atitude. “O Estado de Direito Ambiental é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da

dignidade humana e harmonia dos ecossistemas” (LEITE, PILATI e JAMUNDÁ, 2007, p. 107).

Para Canotilho (2001, p. 12-15), os pressupostos essenciais ao processo de construção do Estado Constitucional Ecológico são a concepção integrativa (ou integrada) do ambiente, a institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos e o agir integrativo da administração.

A concepção integrada do ambiente “aponta para a necessidade de uma protecção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos [...]” (CANOTILHO, 2001, p. 12). O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 cumpre este pressuposto, estabelecendo o equilíbrio ecológico como fator indispensável ao direito fundamental ao meio ambiente.

Essa percepção integrativa do meio demanda uma visão sistêmica e complexa do ambiente, com a consideração das relações, interações e processos que constituem os sistemas naturais e seu equilíbrio. Não apenas os fatores bióticos e abióticos são tutelados, mas todo o conjunto de fatores em sua complexidade dinâmica e interativa, inclusive com a inserção dos seres humanos nas preocupações ambientais. Esse tema coaduna-se com a ideia de holismo ambiental que será trabalhada mais a frente.

A institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos é indispensável à concretização do direito ao meio harmônico. A Constituição de 1988 abarcou o dúplice direito-dever fundamental ao ambiente equilibrado, acoplando a participação dos entes públicos – em seus diferentes âmbitos de atuação – e dos cidadãos na protecção ambiental.

Atualmente, com as discussões acerca da responsabilidade ambiental, que se assenta “na participação activa do cidadão na defesa e protecção do meio ambiente. [...] Parece indiscutível que a tarefa ‘defesa e protecção do ambiente’ [...], não pode nem deve ser apenas uma tarefa do Estado ou das entidades públicas” (CANOTILHO, 2001, p. 13). O texto constitucional expressamente prescreve o dever

de tutela ambiental para os cidadãos e para o Estado, tema que será objeto de discussões ainda neste capítulo.

A acepção integrada do ambiente articula-se com a atuação administrativa e com a inclusão dos cidadãos na defesa e promoção da qualidade ambiental. “Por outras palavras: a protecção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de *comunicação* e de *participação cidadã*” (CANOTILHO, 2001, p. 14, grifo do autor). Novamente, a Lei Maior brasileira atinge este desígnio com a imposição do dever fundamental de proteção do ambiente tanto para o Poder Público quanto para toda a coletividade.

A efetiva participação dos indivíduos e da sociedade como um todo nas questões ambientais engrandece as discussões, tornando-as elemento da vida quotidiana do país e fortalecendo o sentimento constitucional ambiental. Sentir-se parte integrante e ativa das soluções para os problemas ambientais com a cooperação de toda a coletividade e dos cidadãos individualmente nas conquistas é indicativo de uma nova postura do Brasil ante ao tema ambiental.

A Lei Maior, como outrora foi constatado, instituiu o binômio direito-dever fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além da previsão do direito fundamental, o Constituinte, outrossim, consagrou o dever fundamental de proteção do ambiente, tanto para o Estado quanto para os particulares. Poder Público e sociedade deverão se engajar na tutela ambiental para preservação dos recursos naturais para as gerações atuais e vindouras.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, o dever de protegê-lo traduzem-se como formas da expressão e desenvolvimento da dignidade humana, um dos fundamentos basilares e inconcussos do Estado Democrático de Direito brasileiro e ainda com maior vigor do Estado Constitucional Ecológico.

Tratando-se especificamente da ciência jurídico-ambiental, Antunes (2011, p.10) aduz que “o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento

econômico e à proteção dos recursos naturais”. O Direito Ambiental visa, portanto, tutelar a vida, conservando a diversidade, a salubridade e a capacidade de suporte dos recursos do planeta, propiciando a utilização e gozo dos bens ambientais pela humanidade presente e futura e mantendo as condições do meio adequadas para todas as formas de vida.

Corroborando Durand (2003, p.257) que “além das liberdades individuais, o espírito dos Direitos Humanos também é o de proteger sempre e em todo lugar a dignidade e a igualdade dos indivíduos [...]”. A vida digna é dependente da garantia do meio ambiente salubre e equilibrado. Além dos recursos indispensáveis à própria existência fisiológica da vida, os fatores ambientais proporcionam a satisfação de outras necessidades humanas, como o lazer.

Dentro das classificações dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente enquadra-se na terceira geração (ou dimensão), em que se encontram os direitos de solidariedade. Esses são direitos que preocupam-se com o destino da humanidade, tratam-se de “derechos colectivos, pues los beneficios que derivan de ellos cubren a la colectividad y no solo al individuo em particular”¹⁹ (CHACON e CRUZ, 2005, p.192).

A legislação interna e internacional, além da própria Constituição e da jurisprudência pátria, corroboram com o entendimento de que a dignidade humana está vinculada às questões ambientais. Enuncia a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, conhecida como Declaração de Estocolmo de 1972, em seu primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972)

Ratifica, em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o

¹⁹ “direitos coletivos, pois os benefícios que derivam deles cobrem a coletividade e não apenas o indivíduo em particular”. Tradução nossa.

desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 1992b).

Traz à lume o ordenamento jurídico brasileiro, como objetivo da Política Nacional de Meio Ambiente (lei nº 6938/81), em seu art. 2º, “a preservação e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, [...] e à proteção da dignidade da vida humana [...]” (BRASIL, 1981).

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3540-1 em 2005, com relatoria de Celso de Mello:

A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano. Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual. O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais [sic] marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (BRASIL, 2005).

Da salubridade do meio ambiente decorre a manutenção da vida humana digna e de qualidade, decorrendo, assim, a relevância da inserção do direito ao meio ecologicamente equilibrado nos direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo-se a qualidade dos recursos, solidariamente, para as futuras gerações e para toda a humanidade.

Direitos e deveres são as duas faces da mesma moeda, coexistindo simbioticamente: não há direito sem dever e tampouco dever sem direito²⁰. Assevera Nabais (2007, p.164) que “[...] tanto os direitos como os deveres fundamentais integram o estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor [,] da pessoa”. “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por exemplo, está intimamente ligado

²⁰ Este é o posicionamento adotado neste trabalho com base nos estudos do Grupo de Pesquisa da FDV “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, entretanto, sabe-se que não é entendimento pacífico.

ao cumprimento do dever fundamental que cada pessoa tem de protegê-lo e preservá-lo” (TAVARES e PEDRA, 2012, p. 26).

Os cidadãos têm seus direitos garantidos pelo Estado, mas também são garantidores de direitos com o Estado. Assim, os indivíduos adquirem responsabilidades perante toda a coletividade, dentre as quais, se destacam as obrigações constitucionalmente previstas: os deveres fundamentais.

O grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da Faculdade de Direito de Vitória, no primeiro semestre do ano de 2013, dialógica e dialeticamente, construiu um conceito de dever fundamental:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais²¹.

O dever fundamental de defesa do ambiente é uma imposição constitucional aos cidadãos e ao Estado que visa assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dada a relevância do direito assegurado – indispensável à vida e à qualidade de vida de todos os seres vivos do planeta –, a cogência do dever foi um avanço primoroso da Constituição de 1988.

Merece destaque ainda, a definição clássica de deveres fundamentais proposta por Gregório Peces-Barba Martínez:

[...] aquellos deberes jurídicos que se refieren a dimensiones básicas de la vida del hombre en sociedad, a bienes de primordial importancia, a la satisfacción de necesidades básicas o que afectan a sectores especialmente importantes para la organización y el funcionamiento de las públicas, o al ejercicio de derechos fundamentales, generalmente en el ámbito constitucional²² (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 336).

²¹ Conceito construído coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, no 1º semestre de 2013, coordenado pelos professores Dr. Daury Cesar Fabriz e Dr. Adriano Sant’Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

²² “[...] aqueles deveres jurídicos que se referem a dimensões básicas da vida do homem em sociedade, a bens de primordial importância, a satisfação de necessidades básicas ou que afetam setores especialmente importantes para a organização e funcionamento das Instituições públicas, ou ao exercício de direitos fundamentais, geralmente em âmbito constitucional”. Tradução nossa.

E a definição contemporânea de Júlio Pinheiro Faro:

deveres são aquilo que cada indivíduo tem ante o Estado e a sociedade de contribuir para a formação de uma base material que satisfaça as necessidades básicas das instituições públicas (manutenção do maquinário estatal) e efetive os bens de primordial importância para que haja o correto exercício dos direitos fundamentais de todas as pessoas humanas (FARO, 2012, p. 175-176).

Os deveres jurídicos alçam o *status* constitucional de deveres fundamentais quando são imprescindíveis à convivência da coletividade, tratando de temáticas relevantes para a organização do Estado e efetivo funcionamento da máquina pública e para o exercício dos direitos fundamentais, em especial, para a garantia da dignidade humana.

Exemplificativamente, a proteção dos recursos hídricos é um dever que se impõe a todos, dada à sua importância. “As áreas protegidas pelo Código Florestal têm função ecológica relevante para o equilíbrio do meio. As nascentes [...] possibilitam que a água presente em reservatórios subterrâneos aflore e abasteça os cursos d’água [...]” (ABREU e FABRIZ, 2013, p. 17), garantindo a quantidade de água doce disponível para os ecossistemas, inclusive para a satisfação das necessidades humanas.

A escassez de água doce é um dos problemas ambientais enfrentados pela sociedade de risco. Asseveram Abreu e Fabriz (2012, p. 131): “O homem acreditava que a água potável do planeta não acabaria e, atualmente, se observa uma preocupação da sociedade e da ciência com esta questão”. As atividades antrópicas, principalmente, com o excesso de resíduos, geraram altos níveis de poluição, criando o risco da esgotabilidade desse recurso natural indispensável à vida.

Alexandra Aragão (2012, p. 160) defende a existência de três níveis de cumprimento do dever de proteção do meio ambiente: “o dever de promover ativamente a melhoria do estado do ambiente”, “o dever de evitar a degradação progressiva e

gradual dos ecossistemas, habitats e recursos naturais” e “o dever de prevenir e precaver a ocorrência de acidentes ambientais”.

A responsabilidade de defender e preservar o ambiente é de todos. O compartilhamento dessa responsabilidade entre Estado e cidadãos não visa apenas à manutenção dos recursos naturais, mas também a mitigação da hodierna sociedade de risco. Como informam Beck e Willms (2004, p. 109): “Risks are bound up with human decisions. They are a necessary by-product of the progress of civilization, and a conceptual by-product as well”²³.

Com os elevados níveis de degradação ambiental é primordial o engajamento tanto dos poderes públicos quanto da coletividade em prol do combate ativo ao ritmo depredatório da sociedade contemporânea. O consumo excessivo, o modelo exploratório, as tecnologias poluidoras, a descomunal quantidade de resíduos e a ausência de tratamento adequado para esses, são problemas, dentre outros, que convergem para a destruição do ambiente e de seus recursos.

Cada cidadão pode contribuir para a melhoria do ambiente com atitudes simples e eficazes, que em conjunto com a atuação dos entes estatais tornam a promoção do ambiente possível. Afinal, o meio ambiente e seus recursos não são bens de consumo. Os recursos naturais são esgotáveis e passíveis de perda de sua qualidade: a água potável pode se tornar imprópria para o consumo, o petróleo tende a se esgotar, a biodiversidade se extingue, o ar torna-se impuro e maléfico à saúde, as toxinas tornam os alimentos perigosos.

Além de agir ativamente em prol da melhoria do ambiente, a todos incumbe o dever de agir de maneira a impedir que a degradação ambiental se torne pior. Os cuidados com os ecossistemas (e seus fatores constituintes – bióticos e abióticos), com o habitat das espécies e com os recursos ambientais de modo geral são indispensáveis ao equilíbrio ecológico e a manutenção das condições ambientais mínimas existentes.

²³ “Riscos estão ligados às decisões humanas. Eles são um subproduto necessário do progresso da civilização, e um subproduto conceitual também”. Tradução nossa.

É dever de todos evitar que os problemas ambientais e a destruição da natureza atinjam níveis ainda maiores. Os patamares degradatórios já são suficientes para ameaçar a vida, em todas as suas formas, no planeta. A garantia, para as futuras gerações, das mesmas condições ambientais atuais, é o mínimo que se pode exigir da geração presente.

Ademais, a obrigação de reduzir os riscos, perigos e acidentes ambientais também é compartilhada por toda sociedade. A responsabilidade pela minimização da sociedade de risco impõe-se como dever com vínculo no presente e para o futuro. A qualidade de vida atual e as condições para a qualidade de vida futura dependem das ações contemporâneas.

O dever fundamental de preservação e promoção do meio ambiente denota o vínculo indelével entre a garantia da vida digna e a proteção dos recursos e interações naturais. O artigo 225 tanto garante o fundamento jurídico quanto lógico dos deveres fundamentais.

Juridicamente, o alicerce dos deveres fundamentais é a Constituição. Sem previsão constitucional, não há dever fundamental, e sim, mero dever legal. “O que significa que na ausência de uma disposição constitucional a prever os deveres, obsta ao seu reconhecimento como deveres fundamentais, como deveres no plano constitucional” (NABAIS, 2002, p. 16).

Acerca do fundamento lógico, “os deveres fundamentais são expressão da soberania fundada na dignidade da pessoa humana” (NABAIS, 2007, p. 170-171). A natureza proporciona a qualidade de vida dos seres humanos, tanto com os recursos indispensáveis à própria existência da vida quanto com os fatores que melhoram a vida como o lazer. Como relembra Pablo Lucas Verdú (1998, p. 62) “[...] la preocupación por el entorno vital, de modo que se valoriza al ambiente adecuado para el desarrollo de la persona”²⁴.

²⁴ “[...] a preocupação com o entorno vital, de modo que se valoriza o ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa”. Tradução nossa.

Como os deveres fundamentais correlacionam-se com matérias de alta relevância social, os proveitos trazidos pelo cumprimento de tais deveres extrapolam os limites individuais do titular do direito correspondente ao dever. Toda a coletividade é beneficiada direta ou indiretamente com o regular exercício dos deveres fundamentais fortalecendo, destarte, o Estado Democrático de Direito.

El ejercicio de un deber fundamental no reporta beneficios exclusivamente al titular del derecho subjetivo correlativo, cuando existe, sino que alcanza una dimensión de utilidad general, beneficiando al conjunto de los ciudadanos y a su representación jurídica, el Estado²⁵. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 336).

O texto constitucional consagra o princípio da solidariedade intergeracional com a necessidade de preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ambiental para as gerações atuais e vindouras. A solidariedade sincrônica diz respeito à conservação do meio ambiente para as gerações presentes e a solidariedade anacrônica para as gerações futuras.

O fundamento para a existência dos deveres fundamentais é a solidariedade. O dever de proteção do meio ambiente, por ser uma questão de direito difuso, proporciona benefícios que atingem toda a sociedade, não apenas em seu aspecto sincrônico, mas também anacrônico. Extrapolam-se, inclusive, os limites temporais e físicos, uma vez que a tutela ambiental visa a garantir a qualidade de vida de seres humanos que sequer se encontram no planeta.

As consequências positivas do dever de preservação do ambiente geram efeitos intergeracionais, assim como as consequências negativas da sociedade de risco também o fazem. As gerações porvindouras estão ambientalmente reféns das atitudes das gerações hodiernas.

Os direitos de solidariedade, em especial os direitos ecológicos, são direitos que, “implicando directamente com o comportamento de todos os indivíduos duma colectividade e sendo exercidos num quadro de reciprocidade e de solidariedade,

²⁵ “O exercício de um dever fundamental não traz benefícios exclusivamente ao titular do direito subjetivo correlato, quando existe, mas alcança uma dimensão de utilidade geral, beneficiando ao conjunto de cidadãos e a sua representação jurídica, o Estado”. Tradução nossa.

têm um conteúdo necessariamente definido em função do interesse comum [...]”²⁶ (NABAIS, 2007, p. 320-321).

O interesse comum e a promoção dos direitos fundamentais são primordiais na configuração dos deveres fundamentais. “Los deberes que ella [ética normativa] impone – sean negativos o positivos – no constituyen un fin en si mismos sino que tienen un carácter eminentemente instrumental, es decir, asegurar la protección de bienes que se consideran valiosos”²⁷ (GARZÓN VALDÉS, 1986, p. 31).

José Casalta Nabais apresenta dois sentidos para a solidariedade. Em sentido objetivo, “alude à relação de pertença [...], de partilha e de corresponsabilidade que liga cada um dos indivíduos [...] aos demais membros da comunidade”. Em sentido subjetivo, “a solidariedade exprime o sentimento, a consciência dessa mesma pertença à comunidade” (NABAIS, 2007, p. 134).

A responsabilidade dos cidadãos para com a tutela ambiental transcende o momento hodierno e se projeta para o futuro. A sensação de pertencimento à comunidade biótica é imprescindível à construção de uma sociedade justa e solidária. A conotação futura da proteção dos recursos naturais se dirige à preservação das espécies e de sua qualidade de vida.

O sentimento constitucional aplicável à seara ambiental possibilita a construção de um sentir coletivo em prol da defesa e da promoção do ambiente. A confiabilidade nas definições do texto constitucional como fator de pertença dos seres humanos à comunidade biótica é indispensável ao fortalecimento de uma nova postura da humanidade frente à natureza.

Ademais, o direito à proteção do meio ambiente está relacionada ao princípio da igualdade intra e intergeracional, uma vez que, as gerações futuras dependem do

²⁶ “[...] direitos que, implicando diretamente com o comportamento de todos os indivíduos de uma coletividade e sendo exercidos num quadro de reciprocidade e de solidariedade, têm um conteúdo necessariamente definido em função do interesse comum [...]”. Tradução nossa.

²⁷ “Os deveres que ela [ética normativa] impõe – sejam negativos ou positivos – não constituem um fim em si mesmos, mas têm um caráter eminentemente instrumental, ou seja, assegurar a proteção de bens que se consideram valiosos”. Tradução nossa.

atual uso dos recursos naturais existentes (CHACON e CRUZ, 2005, p.195). A garantia do meio ambiente equilibrado para as gerações vindouras depende do comprometimento das gerações presentes em sua defesa.

A preservação e a sustentabilidade do uso racional dos recursos naturais devem ser encaradas de modo a assegurar um padrão constante de melhoria da qualidade de vida dos seres humanos que, necessitam da utilização desses recursos para garantir sua própria vida (ANTUNES, 2011, p.19), inclusive para garantia da perpetuação da espécie no planeta, afinal, as gerações futuras sofrerão as conseqüências das atitudes das gerações atuais.

Neste sentido, Sirvinskas (2009, p.45) reitera que “os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo”. Os recursos ambientais são caracterizados por sua finitude, por isso o uso irracional e desmedido gera esgotabilidade acelerada. A maioria dos recursos é imprescindível à manutenção da vida e a exaustão desses recursos cria riscos incertos com efeitos imprevisíveis, inclusive, em *ultima ratio*, a morte.

Para evitar que os recursos se esgotem é necessário que os seres humanos utilizem sua racionalidade – principal característica que os distingue dos demais animais – para preservar os recursos naturais e usufruí-los de modo adequado e sem desperdícios, garantindo a vida com qualidade para as gerações vindouras e para as demais espécies habitantes do planeta.

O direito-dever de conservação do meio ambiente, bem sobremaneira valioso, é indispensável para a manutenção do equilíbrio no planeta e, portanto, é uma questão vital para a espécie humana. O ser humano, como ser biótico que é, integra o meio e depende da natureza e da salubridade de seus recursos tanto quanto os demais seres vivos, por isso o dever de proteger o ambiente faz parte de um dever maior de solidariedade.

Dentro do Estado de Direito Ambiental, com a constitucionalização da temática ambiental (por alguns autores este fenômeno foi denominado de “esverdear da

Constituição”), a relação entre qualidade de vida humana e proteção do meio ambiente se torna indispensável. O equilíbrio ecológico, com a manutenção da homeostase natural dos ecossistemas, a tutela da biodiversidade, a conservação dos recursos naturais, se aliam ao desenvolvimento econômico, às atividades produtivas, e à garantia dos direitos sociais, para conformação da sustentabilidade e da democracia sustentada.

A Resolução nº 37/7, de 1982, da Assembleia Geral da ONU, que proclamou a “World Charter for Nature” estabelece como princípio geral:

Ecosystems and organisms, as well as the land, marine and atmospheric resources that are utilized by man, shall be managed to achieve and maintain optimum sustainable productivity, but not in such a way as to endanger the integrity of those other ecosystems or species with which they coexist²⁸ (ONU, 1982).

A Carta da Terra (ONU, 1992a), em seu preâmbulo, reitera: “Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz”. E ainda, no item II (integridade ecológica), número 5, alínea a, defende a integridade dos sistemas ecológicos, cabendo ao Estado: “Adotar planos e regulamentações de desenvolvimento sustentável em todos os níveis que façam com que a conservação ambiental e a reabilitação sejam parte integral de todas as iniciativas de desenvolvimento”.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2011, p. 12) “o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”. Assim, tal direito possui “uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente”. Essas diferentes dimensões compõem a sustentabilidade.

²⁸ “Ecossistemas e organismos, bem como os recursos minerais, marinhos e atmosféricos que são utilizados pelo homem, devem ser geridos para alcançar e manter a produtividade sustentável ótima, mas não de forma a colocar em risco a integridade de outros ecossistemas ou espécies com as quais eles coexistem”. Tradução nossa.

A sustentabilidade proporciona o crescimento econômico compatível com a proteção do meio ambiente e com a garantia dos direitos sociais, em especial com o desenvolvimento humano. Não existe sociedade sustentável sem preocupação com as mazelas sociais: pobreza, miséria, fome, educação, saúde são temas centrais nas discussões da sustentabilidade nos moldes atuais.

A sociedade de risco, com a industrialização e com os avanços científicos e tecnológicos, é um campo fértil para a disseminação das desigualdades sociais e ambientais. Como informa Giddens (2005, p. 74): “Ao lado desses problemas ecológicos crescentes, a expansão das desigualdades dentro e entre as sociedades é um dos mais sérios desafios com que se defronta o mundo no raiar do segundo milênio”.

Releve-se que “[...] os ônus decorrentes do progresso, especialmente se realizado, como ainda o é hoje, de forma irresponsável, devem ser preferencialmente eliminados [...]” (SANTOS JUNIOR e LOURES, 2002, p. 174), ou, pelo menos, minimizados. Os riscos ambientais e sociais no contexto contemporâneo demandam atenção especial, uma vez que colocam em cheque o futuro digno dos seres humanos e dos demais seres vivos.

Dentre os principais desafios do século XXI, a manutenção da qualidade do ambiente com a redução dos problemas ambientais e a superação do momento de crise se destacam. Para tanto, o restabelecimento do equilíbrio ecológico com a homeostase dos sistemas naturais é imperiosa.

O equilíbrio ecológico ganhou destaque diante da opção constituinte de utilizar a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” no *caput* do artigo 225, ao invés de apenas “meio ambiente”. Esta adjetivação do ambiente traz a lume a conclusão de que todos têm direito não a qualquer ambiente, e sim, a um ambiente cujo equilíbrio ecológico foi mantido, privilegiando, assim, o fator qualitativo do meio.

A Constituição de 1988 “estende a proteção para além do ser vivo, abrangendo suas relações ecossistêmicas” (MILARÉ, 2009, p. 203). O que o Constituinte quer evitar “é a idéia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto

é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio” (SILVA, 2002, p.88).

Equilíbrio ecológico é um conceito amplo, que engloba inúmeras variáveis e condições e tem relação direta com a harmonia entre os fatores bióticos (vivos como flora e fauna) e abióticos (não vivos como ar, água, solo, recursos minerais), com a qualidade do ambiente, com o uso sustentável dos recursos, com a coexistência entre desenvolvimento econômico e conservação do meio.

O equilíbrio ecológico também é priorizado no inciso I do § 1º do mesmo artigo 225, ao estabelecer o dever do Poder Público de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”. Édis Milaré (2009, p. 189) aduz que por processos ecológicos se pode “subentender aqueles que garantem o funcionamento dos ecossistemas e contribuem para a salubridade e higidez do meio ambiente”.

Os processos ecológicos denotam as interações, entre os seres vivos e entre esses e o meio abiótico, indispensáveis ao equilíbrio ambiental e à vida. “A noção de equilíbrio ecológico não pode se afastar do entendimento de que entre os organismos vivos e o meio ambiente desenvolvem-se várias situações simultâneas e recíprocas cuja natureza é essencialmente ativa” (LEITE e FERREIRA, 2010, p. 21).

Destarte, segundo Abreu (2013b, p. 3), “todos os fatores que compõem o meio ambiente, sejam bióticos (vivos, como fauna e flora) ou abióticos (não vivos, como água, ar atmosférico, minerais) devem ser protegidos, pois interagem entre si garantindo o equilíbrio dos ecossistemas”.

O próprio ambiente tem capacidade de controle e gestão de suas relações e processos (autorregulação), todavia, essa capacidade não é infinita, há limites que devem ser respeitados para que o equilíbrio seja mantido. Quando as condições extrapolam o tolerável, o meio natural não consegue mais se autorregular, o equilíbrio é destruído.

Rompendo-se a harmonia habitual (homeostase) os processos ficam alterados, gerando problemas ambientais graves advindos, indubitavelmente, desse

desequilíbrio ecológico, causado, primordialmente, pela espécie humana. Como explicitam Vendramini e Alves (2006, p. 177), “não é possível a proteção de um bem isolado, mas uma proteção integrada dos bens que compõem o meio ambiente, uma vez que a destruição de um provoca uma cadeia destrutiva”.

A degradação ambiental hodierna é maior que a capacidade da natureza de autorregulação. A capacidade tampão dos ecossistemas é inferior aos ataques depredatórios da humanidade. Os danos ambientais rompem com a homeostase dos sistemas naturais, promovendo o desequilíbrio do meio ambiente.

Naturalmente, os ecossistemas são capazes de atingir ao equilíbrio de forma dinâmica, reagindo aos fatores desarmoniosos na busca da manutenção da homeostase. A autorregulação é este “conjunto de processos que controlam o sistema e o mantém dentro de uma faixa de estabilidade” (WATANABE, 1997, p. 20).

A homeostase é a “tendência apresentada pelos sistemas biológicos de resistirem às mudanças ambientais e permanecerem nem estado de equilíbrio; manutenção de um equilíbrio relativo num sistema biológico por mecanismos reguladores intrínsecos” (WATANABE, 1997, p. 140).

Essa capacidade natural de manutenção da estabilidade dos ecossistemas é a capacidade tampão, definida como a capacidade “que o sistema possui para resistir às perturbações externas, tanto dos parâmetros abióticos como dos bióticos” (WATANABE, 1997, p. 33).

O excesso de agressões antrópicas ao meio – poluição de todas as formas, diminuição da biodiversidade com a extinção de espécies, aumento da temperatura global, redução das chuvas, alteração dos ciclos biogeoquímicos, inserção de organismos geneticamente modificados nos ambientes naturais, apenas a título exemplificativo – não é abarcado pela capacidade de autorregulação dos ecossistemas.

O sistema tampão dos ambientes naturais já atingiu a capacidade máxima de atuação, não conseguindo acompanhar a degradação ambiental, que continua aumentando exponencialmente. Se o ambiente sofre mais agressões do que tem condição de suportar, o desequilíbrio ambiental se instaura e a homeostase é perdida.

Traz a lume José Afonso da Silva (2002, p. 88):

Não ficará o Homem privado de explorar os recursos ambientais na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não pode ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente e seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento.

A tutela ambiental não objetiva impedir qualquer atividade que afete o equilíbrio ecológico – afinal todas as atividades humanas, de alguma forma, afetam o meio ambiente –, mas sim, visa proteger o ambiente de modo a manter a homeostase, permitindo o desenvolvimento de atividades da forma menos impactante possível, evitando a alteração do equilíbrio ambiental e o esgotamento dos recursos naturais e tomando medidas cabíveis para minimizar o impacto gerado por essas atividades antrópicas potencialmente danosas.

Tutelar o bem ambiental é uma forma de buscar a qualidade do meio ambiente e de garantir que todos os seres vivos permaneçam vivos, inclusive o ser humano, afinal, o ser humano é parte integrante da natureza e do meio ambiente, tanto quanto indivíduo (espécie) tanto quanto coletivamente (sociedade) (ABREU e SAMPAIO, 2007, p. 76).

A manutenção da homeostase ou o atingimento de um novo equilíbrio dos sistemas naturais são imperiosos para a minimização da crise ambiental da hodierna sociedade de risco. A qualidade de vida de todos os seres vivos e a conservação da vida dependem dos cuidados e da defesa do ambiente pelos seres humanos.

O direito à higidez ambiental “é indispensável à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, consubstanciando-se no princípio da dignidade da pessoa humana” (ABREU e SAMPAIO, 2007, p. 78). “Para se ter uma noção da importância

do bem em questão, basta reconhecermos que sem um meio ambiente sadio, não é possível exercer qualquer outro direito” (VENDRAMINI e ALVES, 2006, p. 184).

Do meio ambiente salubre advém todos os recursos imprescindíveis à vida (fisiologicamente considerada). Água límpida e potável para satisfação humana, água doce e solo fértil para agricultura e pecuária, proteção da camada de ozônio contra os raios solares nocivos à saúde, a temperatura adequada ao organismo humano, o ar atmosférico puro, os alimentos, os minerais e vitaminas. A alteração de quaisquer desses recursos pode gerar prejuízos sérios à vida, levando, fatalmente, à morte.

Além da vida fisiológica (contrária à morte), a Lei Maior garante a qualidade de vida, incluindo na proteção ambiental fatores relacionados ao bem-estar dos seres humanos e ao cuidado das espécies. O lazer, as normas trabalhistas de modo geral (repouso semanal, férias, segurança no trabalho), o direito à saúde, o tratamento isonômico, a proibição de crueldade contra os animais, a proteção da biodiversidade, as áreas de preservação permanente, a conservação dos biomas são exemplos de vida qualificada.

Outrossim, outros fatores se destacam no *plus* da qualidade de vida como as paisagens naturais, os monumentos históricos, a cultura, as praias com bons níveis de balneabilidade, parques naturais e urbanos, o meio ambiente do trabalho, o respeito às normas pertinentes à poluição visual, a conservação das espécies e dos cursos hídricos, as normas urbanísticas.

A Constituição de 1988 avançou na tutela ambiental. A construção teórica do Estado de Direito Ambiental (Estado Constitucional Ecológico) aplica-se à atual realidade brasileira com o “esverdear” constitucional. Outra inovação relevante foi a instituição do direito-dever fundamental ao meio ambiente salubre, compartilhando a responsabilidade pela proteção e promoção do ambiente entre Estado e cidadãos, com fundamento na solidariedade. Outrossim, destaca-se a instituição do equilíbrio ecológico como fator indispensável à garantia do direito ao ambiente.

Após a análise das principais novidades do texto constitucional, ainda é preciso avaliar a outra face do sentimento constitucional – o ressentimento constitucional – e a força normativa da Constituição brasileira para compreensão da construção do sentimento constitucional ambiental no Brasil.

3.2 A OUTRA FACE DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL

O respeito à Constituição transcende o mundo das normas jurídicas (e sua imperatividade), adentrando as fronteiras do mundo da vida. A Lei Maior adquire caráter adesivo junto à sociedade quando se torna efetiva e alcança sentimento dos cidadãos. A obediência às suas normas e o respeito coletivo pela Constituição são expressões do domínio do sentir constitucional.

O sentimento jurídico-constitucional é uma das faces do sentir jurídico. Karl Loewenstein (1970, p. 199) assere que a expressão sentimento constitucional refere-se ao comportamento psicológico e sociológico do existencialismo político. É a consciência que integra e une a coletividade destinatária do texto constitucional em prol da permanência e consolidação de suas normas.

O sentir constitucional proporciona a adesão dos cidadãos às normas e ao ordenamento jurídico como um todo. A obediência e o respeito à Lei Fundamental, sentida como reflexo dos anseios sociais e garantidora dos direitos conquistados e prerrogativas adquiridas, são expressões do sentimento constitucional.

A outra face do sentir jurídico, a versão negativa, é o ressentimento jurídico-constitucional. Pablo Lucas Verdú (2004, p. 69) o caracteriza como “a vivência de uma profunda frustração e/ou indignação a respeito da persistência do ordenamento jurídico em vigor”. A repulsa ao ordenamento jurídico ocorre quando as sensações que prevalecem no seio social são a injustiça, a falta de equidade e de solidariedade.

A faceta do sentir jurídico-constitucional que vai se expressar no mundo da vida depende, em especial, do contexto histórico vivenciado e da maturidade da nação. Um passado de lutas com eventos traumáticos, uma história de movimentos sociais, a existência outrora de regimes totalitários – que gera nas gerações presentes vergonha pelo passado e medo pelo futuro – são fatores históricos que criam um forte sentimento jurídico-constitucional e aumentam o patriotismo constitucional.

Esses eventos históricos marcantes denotam e maximizam a maturidade da nação. Maturidade essa que se reflete no contexto jurídico com o sentir constitucional. “A ideia de patriotismo constitucional demonstra a maturidade de uma nação pela construção e reconstrução da Constituição pelos sujeitos constitucionais” (BONFIM, 2010, p. 15).

Pertinente a consideração de Habermas (2011, p. 289) ao destacar que

os princípios constitucionais não podem concretizar-se nas práticas sociais, nem transforma-se na força que impulsiona o projeto dinâmico da criação de uma associação de sujeitos livres e iguais, se não forem situados no contexto de história de uma nação de cidadãos e se não assumirem uma ligação com os motivos e modos de sentir e de pensar dos sujeitos privados.

O sentimento constitucional surge da história efetivamente vivida pela nação, da participação real dos cidadãos nos eventos importantes do passado e do presente e do aprendizado com estes eventos. Como lembra Cittadino (2007, p. 59): “O passado deixa de ser fonte de legitimação de práticas sociais e se transforma em um legado a partir do qual é possível extrair lições”.

O sentir jurídico pode ter aspecto negativo, quando a sociedade não verifica o ordenamento jurídico como justo e equânime, pelo contrário, a sensação é de que as leis são instrumento de injustiça e desigualdade social, por isso, há rejeição das normas e sua não aceitação. O que prevalece é o sentimento de descrença, indignação, revolta e decepção ante as mazelas produzidas pela aplicação do ordenamento em vigor.

Preleciona Pablo Lucas Verdú (2004, p. 69),

[...] o sentimento jurídico pode ter conotações *negativas* (repulsa do ordenamento), de modo que essa convicção emocional, intimamente vivida, versa sobre a crença na injustiça e na falta de equidade do ordenamento que regula a convivência, devendo, por isso, ser rejeitado. (grifo do autor)

A não aderência dos cidadãos ao ordenamento jurídico pela atuação dos poderes estatais que negligenciam suas necessidades mais básicas, que afrontam seus direitos fundamentais, que impedem sua plena realização enquanto indivíduos e enquanto grupo social, que lesam a dignidade humana, é a expressão do ressentimento constitucional.

O ressentimento jurídico-constitucional relaciona-se com o descumprimento dos preceitos fundamentais do ordenamento vigente. Os valores sociais relevantes, por isso, expressamente previstos nas leis, são relegados a segundo plano e não concretizados na prática. Segundo Pablo Lucas Verdú (2004, p. 69), este ressentimento

[...] consiste na convicção intimamente vivida, (res) sentida (ou seja, reiterada pela decepção e/ou indignação), porque se viram frustradas ou diminuídas as concepções particulares sobre a justiça e equidade mantidas pelo grupo, na medida em que o ordenamento vigente não as acolhe da mesma forma que as concebe.

A discussão acerca do sentimento e ressentimento jurídicos também se aplica, especificamente, à Constituição Federal. Quando debate-se o sentimento constitucional, obviamente por se tratar da norma jurídica fundadora de um Estado, ainda maior relevância é expressa no tema. Pelo mesmo motivo, “o ressentimento constitucional é mais grave do que o ressentimento jurídico” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 70).

O ressentimento constitucional traduz-se pela desestima dos cidadãos pelo texto da Constituição. Os valores e princípios constitucionais, tão caros e relevantes, perdem a credibilidade, uma vez que não são cumpridos e efetivados. A sociedade se torna desacreditada na Lei Fundamental e, nas palavras de Lassale (1933, p. 23), “a Constituição se torna apenas uma folha de papel”, perdendo, parafraseando Hesse (1991), sua “força normativa”.

A ausência de sentimento constitucional com o reiterado desrespeito à Constituição, que é utilizada como instrumento de dominação pelos Poderes constituídos e não como lei fundamental garantidora da ordem social e dos direitos fundamentais, é denominada por Fábio Konder Comparato (1998) de “morte espiritual” da Constituição.

Destacam-se as observações de Comparato (1998):

Não sejamos ridículos. A Constituição de 1988 não está mais em vigor. [...] A Constituição é hoje o que a Presidência quer que ela seja, sabendo-se que todas as vontades do Planalto são confirmadas pelo Judiciário. [...] Ela [a Constituição] continua a existir materialmente, seus exemplares podem ser adquiridos nas livrarias [...] e suas disposições são invocadas pelos profissionais do Direito [...]. Mas é um corpo sem alma.

O texto de Fábio Konder Comparato “uma morte espiritual” foi publicado em 1998, 10 (dez) anos após a promulgação da Constituição da República. Passados 15 (quinze) anos da publicação do texto e 25 (vinte e cinco) anos da promulgação da Lei Fundamental conclui-se que parte das críticas de Comparato ainda são aplicáveis e tem fundamento.

A Constituição está em vigor, mas seu texto não exerce a função social querida pelo povo ao legitimar o Poder Constituinte. Por vezes, o ressentimento constitucional superou o sentimento constitucional. Ironicamente, a Lei Maior, que deveria garantir direitos fundamentais e evitar o arbítrio estatal, se tornou, em muitas ocasiões, mera ferramenta para concretização de interesses de governo.

Eis a constatação de Gonçalves e Abreu (2013): “el Estado brasileño [...] está viviendo una situación de excepción permanente en la regulación ambiental”²⁹ e, ainda, Paula e Fabríz (2011, p. 992): “Se os tempos sombrios decorrentes da existência de um paradigma de governo mantém de modo permanente um estado de exceção no Estado de Direito [...]”.

²⁹ “o Estado brasileiro [...] está vivendo uma situação de exceção permanente na regulamentação ambiental”. Tradução nossa.

Corroborar Corval (2009, p. 57) que no século XXI surge uma nova construção jurídico-constitucional, a “situação de exceção permanente”. Segundo Pablo Lucas Verdú (2009b, p. 281):

Cuando las relaciones entre el pueblo y gobierno se retrasan o tergiversan entonces es lógico, aunque lamentable, que la sociedad se desilusione, incluso se irrite y entonces sectores más o menos extensos, pero significativos, sienten que han sido defraudados³⁰.

O estado de exceção, enquanto paradigma de governo, na realidade contemporânea, não é mais excepcional, tornou-se a regra. No Brasil, formalmente, se vive em um Estado Democrático de Direito, mas existem manifestações e indícios da existência velada de um Estado de Exceção Permanente brasileiro.

O estado de exceção, objeto de estudo de Giorgio Agamben, traduz-se numa zona de indeterminação entre política e direito, sendo um fenômeno extrajurídico para alguns e jurídico para outros. No estado de exceção quem decide é o soberano: a lei perde sua força, é suspensa e os atos do soberano adquirem força de lei. O vínculo entre a ordem jurídica e o estado de exceção é o próprio soberano.

A própria definição de Agamben (2004, p. 12) revela esta complexidade paradoxal: “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”. E mais, o estado de exceção define um “estado da lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’” (AGAMBEN, 2004, p. 61).

O poder excessivo de uma única figura é fator enfraquecedor do sentimento constitucional. “É óbvio que a arbitrariedade suscita o ressentimento jurídico” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 101). A não observância dos preceitos da Constituição e sua constante relativização com os arbítrios praticados pelos três Poderes da República enraizam a desestima constitucional.

Índios, moradores de comunidades pobres e presos vivem sob um regime de exceção, sujeitos a variadas formas de opressão e violência pela ação e

³⁰ “Quando as relações entre povo e governo se retardam ou se distorcem então é lógico, ainda que lamentável, que a sociedade se desilude, e se irrite e então setores mais ou menos extensos, porém significativos, sentem que foram defraudados”. Tradução nossa.

pela omissão do Estado. Em relação a tais grupos vulneráveis, é alarmante a naturalização da brutalidade sistemática e a insensibilidade coletiva quanto à gravidade da questão. (PEREIRA, 2013)

Este cenário que se descortina é preocupante: o estado de exceção se tornou permanente no Brasil. Não de modo formal e legalmente instituído, mas de forma mascarada, velada, o que é ainda pior. Injustiças ocorrem, os poderes digladiam-se para medir forças, o Judiciário se arvora como consciência máxima da sociedade, as leis ambientais são criadas, alteradas e revogadas pelos reais fatores de poder, as desigualdades sociais e ambientais acentuam-se. Com isso, o sentimento constitucional perde forças.

Walter Benjamin (2012, p. 245) em seu texto “Sobre o conceito de história”, item VIII, alerta a todos:

A tradição dos oprimidos ensina-nos que o “estado de exceção” em que vivemos é a regra. Temos de chegar a um conceito de história que corresponda a essa ideia. Só então se perfilará diante dos nossos olhos, como nossa tarefa, a necessidade de provocar o verdadeiro estado de exceção; e assim a nossa posição na luta contra o fascismo melhorará. A hipótese de ele se afirmar reside em grande parte no fato de os seus opositores o verem como uma norma histórica, em nome do progresso. O espanto por as coisas a que assistimos ‘ainda’ poderem ser assim no século vinte não é um espanto filosófico. Ele não está no início de um processo de conhecimento, a não ser o de que a ideia de história de onde provém não é sustentável.

O progresso, seus efeitos e avanços foram benéficos à humanidade. Os transplantes de órgãos tornaram-se possíveis, os seres humanos puderam voar (com o uso de aeronaves), a conquista do espaço virou realidade, a cura de doenças graves foi alcançada, a produção em larga escala transformou-se em regra, a tecnologia e a ciência atingiram patamares inimagináveis.

Mas qual é o custo do progresso? A experimentação com seres humanos nos campos de concentração nazistas foi precursora de algumas destas conquistas. Sem qualquer tipo de normatização bioética e de respeito à dignidade humana, os prisioneiros do Nazismo eram cobaias dos experimentos científicos que levaram à hodierna evolução.

Medicamentos e vacinas ainda são testados em grupos vulneráveis na África e nas Américas. Substâncias proibidas em países da Europa e nos Estados Unidos ainda são permitidas no hemisfério sul. A experimentação e os testes com os animais continuam no século XXI. O ritmo exploratório das indústrias modernas perdura na contemporaneidade.

O sofrimento, o sangue e a vida de inúmeros seres humanos e a degradação do ambiente foram o preço do progresso civilizacional. Os riscos aos quais a sociedade está submetida maximizam-se com a permanência do estado de exceção. O sentimento constitucional perde-se em meio às mazelas, aos perigos, às incertezas e aos medos.

A “banalização do mal”, utilizando-se da expressão de Hannah Arendt (1999, p. 11), combinada com a exclusão social, política, econômica e ambiental, aliada a existência de um mar de “subcidadãos”, nos dizeres de Jessé Souza (2003, p. 167) e a constante figura do “*homo sacer*” de Agamben (2010, p. 83), aliadas à naturalização das desigualdades e o processo de invisibilização social, configuram uma realidade cruel e preocupante no Brasil.

Na atual conjuntura, o Estado não cumpre seu papel de consolidação dos preceitos constitucionais. Exsurge um grande obstáculo: “o sentimento constitucional, que envolve a valorização sentimental da Constituição, é incompatível com a indiferença popular em relação à Constituição” (HORTA, 2002, p. 100).

E continuam as incongruências: o Estado Democrático de Direito é inconciliável com a indiferença popular; a indiferença popular surge devido ao descumprimento da Constituição, principalmente, pelos Poderes da República; o sentimento constitucional não coaduna com o rechaço aos direitos fundamentais; a inobservância das garantias e direitos pelo Estado deságua na indiferença popular. E assim caminha o sentimento constitucional brasileiro: em um círculo vicioso.

O Supremo Tribunal Federal, pelo ministro relator Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Injunção nº 470/RJ, expõe:

O desprestígio da Constituição - por inércia de órgãos meramente constituídos - representa um dos mais tormentosos aspectos do processo de desvalorização funcional da Lei Fundamental da República, ao mesmo tempo em que, estimulando gravemente a erosão da consciência constitucional, evidencia o inaceitável desprezo dos direitos básicos e das liberdades públicas pelos poderes do Estado. (BRASIL, 1995).

O ressentimento constitucional relaciona-se tanto com a desvalorização do texto constitucional pelo Estado Democrático de Direito quanto pela erosão da consciência constitucional e pela perda de sua intensidade. A “desvalorização advém da inobservância da Constituição pelos titulares do Poder” (HORTA, 2002, p. 102). A erosão “decorre da indiferença pela Constituição” (HORTA, 2002, p. 102) que se tornou instrumento para manutenção do poder ilimitado do Estado e não para garantia dos direitos fundamentais.

Outro fator de interferência negativa na estima constitucional, segundo Raul Machado Horta (2002, p. 103), é “o amortecimento da Constituição, a perda de sua intensidade”. A Lei Maior nem sempre tem sua efetivação imediata. A Constituição “transformou-se no depósito de promessas, uma espécie de tratado para o futuro” (HORTA, 2002, p. 103).

Os compromissos assumidos pela Constituição de 1988 denotam as diretrizes para atuação futura dos entes federativos, dos Poderes da República e seus órgãos. Entretanto, a preocupação com o futuro não exige a responsabilidade com o presente. O descumprimento das normas constitucionais no momento hodierno com a promessa de cumprimento *a posteriori* amortiza sua força, o que compromete o sentir vinculado à Constituição.

O sentimento constitucional se enfraquece com a agressão aos direitos fundamentais de parcela da população brasileira. Os grupos que não se veem refletidos no ordenamento jurídico-constitucional criam rejeição às normas e sentem-se ressentidos em relação à Constituição e ao próprio Estado Democrático de Direito.

A consciência constitucional perde-se em meio às mazelas sociais e ambientais. “O certo é que nenhuma proibição poderia impedir à consciência humana o proceder de

modo autônomo em tal juízo, nem poderia destruir nossa faculdade natural de sentir como justa ou injusta uma determinada lei, ainda que esteja vigente” (VECCHIO, 1993, p.492).

Diante deste cenário, a sensação que prevalece em alguns momentos no Brasil é versão negativa do sentimento constitucional. A indignação com as decisões dos poderes constituídos, a decepção com a realidade de uma efetividade mínima da Lei Maior, a falta de apreço e confiança na Constituição, a carência de comprometimento do Estado com a concretização dos valores e princípios constitucionais, esses (e outros) fatores originaram a descrença que parte dos cidadãos brasileiros desenvolveu em relação à Lei Fundamental de 1988.

Outra discussão relevante na temática sentimento/ressentimento constitucional é a efetivação do texto constitucional e sua força normativa. Na seara ambiental, destaca-se o debate acerca do artigo 225 para construção do sentimento constitucional ambiental.

3.3 O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

O ter e o estar em Constituição configuram uma dicotomia que afeta o sentir constitucional. Ter uma Constituição formal não significa que a nação esteja em Constituição e sinta-se parte dela. A existência de um texto escrito que estrutura o Estado e a ordem interna pode configurar apenas uma “folha de papel” se não for efetivamente aplicado de modo justo e equitativo.

Ter uma Constituição formalmente perfeita é insuficiente para tornar os cidadãos parte do Estado constitucional. O estar em Constituição demanda a atuação dos entes públicos em prol dos direitos e garantias assegurados pelo “ter Constituição” e o sentir constitucional pressupõe que os cidadãos confiam na concretização dos direitos fundamentais pelo Estado e verificam no chão da vida sua efetivação.

A relação entre patriotismo constitucional e efetividade da Constituição se assenta na solidariedade e na equidade entre os cidadãos. “Quando os cidadãos se reconhecem diferentes culturalmente e iguais em direitos fundamentais, é possível perceber que a solidariedade social está amparada na Constituição” (BONFIM, 2010, p. 14). A justiça sócio-ambiental, ao ser alcançada, fortifica a estima pelos preceitos constitucionais.

O sentimento jurídico-constitucional, conforme leciona Pablo Lucas Verdú (2004, p. 61-64), caracteriza-se pela “espontaneidade”, “fragilidade”, é “expansivo”, “representativo” e “público”. Cada uma dessas características aplica-se à construção do sentimento constitucional ambiental.

A espontaneidade do sentir jurídico remonta à sua origem, como “fruto de uma vontade ou de um impulso íntimo” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 61). O apreço à Constituição é espontâneo, não advém de sua imperatividade, de sua força normativa e de sua supremacia. O sentimento constitucional diferencia-se da racionalidade normativa, não se originando da imposição legal.

O sentimento constitucional ambiental surge da postura dos seres humanos em relação ao meio ambiente. O texto constitucional (artigo 225) traz a previsão de um direito-dever de todos, mas para que sua efetivação aconteça no mundo naturalístico é necessária uma nova concepção da interação dos brasileiros com o ambiente natural exuberante que os cerca. O holismo, neste ínterim, destaca-se como paradigma favorecedor do sentir constitucional ambiental.

A fragilidade dos sentimentos jurídico e constitucional é a “capacidade que têm de se transformar perante o jogo de elementos algedônicos [...]” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 62). O sentimento transmuda-se em ressentimento dependendo da vida política da nação e dos eventos ocorridos. O sentir constitucional é suscetível aos acontecimentos sociais, políticos e jurídicos, prevalecendo sua versão positiva ou negativa decorrente destes.

O sentimento jurídico é expansivo, tendendo a “estender-se por imitação em outros segmentos sociais” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 62). Os movimentos em prol dos direitos fundamentais em diversos momentos históricos no Brasil espalharam-se pelos diferentes segmentos sociais. No século XX, as manifestações populares pelas “diretas já” contra a ditadura militar na década de 80 e os “caras-pintadas” em prol do impeachment do então presidente Fernando Collor de Mello na década de 90 foram exemplos notórios da expansão do sentimento jurídico-constitucional na história brasileira.

Já no século XXI, os movimentos populares tomaram forças no ano de 2013 com inúmeras manifestações no país inteiro. Os protestos foram notícias no mundo e renderam algumas conquistas pleiteadas pelos manifestantes. Mas a maior de todas as conquistas foi o fim da inércia dos cidadãos frente às arbitrariedades do Estado. O sentimento jurídico-constitucional brasileiro reacendeu-se no raiar do novo milênio.

A música “(For God’s sake) Give more power to the people”³¹ composta por Eugene Record e interpretada por Joss Stone retrata bem a situação:

For God's sake, gotta give more power to the people
 For God's sake, give more power to the people
 There's some people up there hoggin' everything
 Telling lies and giving alibis about the people's money and things
 [...]
 There're some people who are starving to death
 [...]
 If you don't have enough to eat, how can you think of love?
 [...]
 Cut this jive and see who's got the power
 [...]
 They know were not satisfied, so we begging to holler
 [...]
 There's no price for happiness, there's no price for love
 Up goes the price of living and you're right back where you were
 So whatever you got, just be glad you got it
 Now we're gonna get on up and get some more of it
 For God's sake, you gotta give more power to the people
 For God's sake, give more power to the people³² (RECORD, 2012).

³¹ “(Pelo amor de Deus) Dê mais poder ao povo”. Tradução nossa.

³² “Pelo amor de Deus, tem que dar mais poder ao povo

Pelo amor de Deus, dê mais poder ao povo

Há algumas pessoas lá em cima monopolizando tudo

Contando mentiras e dando desculpas sobre o dinheiro e as coisas do povo

[...]

O próprio texto constitucional em seu artigo 1º, parágrafo único, expressa: “Todo o poder emana do povo [...]” (BRASIL, 1988). As manifestações populares relembram aos entes públicos e seus representantes que o titular do poder é o povo. Esses movimentos são notórias formas de expressão do sentir constitucional brasileiro no chão da vida.

A Constituição de 1988 operou conquistas relevantes, em especial, no campo dos direitos e garantias fundamentais. Contudo, ainda existem “verdadeiras zonas de exclusão de direitos humanos. Há grupos invisíveis cujos direitos fundamentais são sistematicamente negligenciados” (PEREIRA, 2013).

A insatisfação popular frente à corrupção, aos mandos e desmandos dos reais fatores de poder, à lesão e ao desrespeito aos direitos fundamentais, às arbitrariedades do Estado, às injustiças sociais, enfim, às afrontas à própria Constituição denotam o sentimento constitucional. A luta pelos direitos fortalece esse sentimento.

Os cidadãos, ao abandonarem sua inércia e apatia para lutarem por seus direitos, pela efetivação da Constituição e pelo respeito às suas normas, revigoram o sentir constitucional em sua faceta positiva – a estima pela Lei Maior –, afastando o ressentimento e a falta de confiabilidade nas normas e na atuação do Estado Democrático de Direito.

Há algumas pessoas que estão morrendo de fome

[...]

Se você não tem o suficiente para comer, como você pode pensar em amor?

[...]

Corte essa onda e veja quem tem o poder

[...]

Eles sabem que nós não estamos satisfeitos, então nós começamos a gritar

[...]

Não há preço para a felicidade, não há preço para o amor

O custo de vida sobre e você está de volta onde você estava

Então seja o que for que você conseguiu, apenas seja grato por ter conseguido

Agora nós vamos levantar e conseguir um pouco mais disso

Pelo amor de Deus, você tem que dar mais poder ao povo

Pelo amor de Deus, dê mais poder ao povo”. Tradução nossa.

Raul Machado Horta (1992, p. 17) assevera: “O desconhecimento, a ignorância, o desprezo e o desrespeito sistemático à Constituição negam o sentimento constitucional e fazem da Constituição uma ‘folha de papel’ que se agita na direção do vento”. Com o raciocínio inverso, quando os cidadãos deixam de ser inertes e posicionam-se contrariamente à desobediência e ao descumprimento da Constituição revigoram o sentimento constitucional e colaboram para que sua força normativa e efetividade máxima sejam alcançadas.

Complementarmente, Pablo Lucas Verdú (2004, p. 63) expõe: “O desencanto, o derrotismo, o pessimismo são fases prévias desse tipo de ressentimento [jurídico-constitucional], seus aliados naturais”. Com as manifestações hodiernas no Brasil, foram afastados os sintomas da desestima constitucional, que começavam a ser demonstrados pela sociedade.

O ressentimento constitucional que enfraquece a estabilidade e a duração da Constituição origina-se da profunda indignação dos cidadãos perante o próprio ordenamento jurídico. “A desvalorização da Constituição escrita, a erosão da consciência constitucional e a caducidade da Constituição são manifestações que abalam a sua permanência” (HORTA, 2002, p. 104).

O sentimento jurídico e o sentimento constitucional são representativos e públicos, “porque evidenciam a posição anímica de um grupo social em relação ao ordenamento jurídico em sua totalidade ou em relação a partes dele” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 62). O sentir jurídico-constitucional é meio condutor da consciência jurídica e constitucional, uma vez que as demonstrações da sensibilidade do país em relação aos fatos sociais denotam a existência ou não desta consciência.

Os eventos no ano de 2013 explicitaram a consciência política e constitucional dos brasileiros. Cidadãos de diferentes grupos e segmentos sociais, com interesses distintos e representando diversas classes se uniram para protestar e mostrarem sua insatisfação e indignação. O sentir constitucional expressou-se no “reconhecer a Constituição como elemento suficiente apto a promover mudanças que tragam ‘bem-estar’ e que sejam benfazejas à população” (MACIEL, 2006, p. 13).

Como declara Myers (2006, p. 361): “Ninguém precisa lhe dizer que os sentimentos dão cor à vida, ou que em momentos de estresse eles podem perturbá-la ou mesmo salvá-la”. O sentimento constitucional coloriu novamente a vida dos brasileiros, salvando-lhes do oceano de apatia e passividade.

Oportuno destacar que o “sentimento de apreço pela Constituição, [é uma] condição de possibilidade para torná-la realizável” (MACIEL, 2006, p. 11). A efetividade da Lei Maior e o cumprimento de sua força normativa dependem do sentimento constitucional como forma de “adhesión e integración sentida por los ciudadanos a sus instituciones básicas”³³ (LUCAS VERDÚ, 1998, p. 59).

A participação e a união dos cidadãos nas manifestações afastaram o pessimismo e a omissão frente às lesões ao Estado Constitucional brasileiro, o que, indubitavelmente, foi uma grande realização. Entretanto, apartar a ameaça do ressentimento constitucional não é suficiente para concretizar os direitos fundamentais. A efetividade da Constituição brasileira de 1988 não está nem próxima do desejável.

A realidade constitucional brasileira, dentro do Estado Democrático de Direito, cindese em duas: a realidade jurídica com a defesa e garantia dos direitos fundamentais e a realidade naturalística com a ausência de efetividade destes direitos e garantias. A dignidade humana e a igualdade como direitos fundamentais frente aos problemas reais enfrentados pela população como a pobreza e a miséria.

Daury Cesar Fabriz (2003, p. 52) alerta que “além de ter consciência de estar no mundo, postula-se a condição ‘melhor’, nessa existência no mundo. Postula-se uma existência digna, em todos os sentidos”. Assim, “a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado” (FABRIZ, 2003, p. 280). A consciência constitucional abarca a consciência de estar no mundo e de pleitear um mundo melhor para todos.

³³ “adesão e integração sentida pelos cidadãos de suas instituições básicas”. Tradução nossa.

Corroborando Ronald Dworkin (2003, p. 334) que “o direito à dignidade [...] exige que a comunidade lance mão de qualquer recurso necessário para assegurá-lo”. A tutela do ambiente está vinculada à dignidade humana e à qualidade de vida para todos com a proteção dos recursos naturais, do equilíbrio ecológico e com a garantia da igualdade entre os seres humanos.

Em tempos mais recentes, “a conformação do Estado Constitucional Ecológico aparece ligada às ideias de justiça intergeracional e de direitos de futuras gerações” (CANOTILHO, 2001, p. 10).

Considerando que a injustiça social e a degradação ambiental têm a mesma raiz, haveria que se alterar o modo de distribuição – desigual – de poder sobre os recursos ambientais e retirar dos poderosos a capacidade de transferir os custos ambientais do desenvolvimento para os mais despossuídos. Seu diagnóstico assinala que a desigual exposição aos riscos deve-se ao diferencial de mobilidade entre os grupos sociais: os mais ricos conseguiriam escapar aos riscos e os mais pobres circulariam no interior de um circuito de risco (ACSELRAD, 2010, p. 109).

A desigualdade da sociedade brasileira reflete na esfera ambiental, em especial com a formação de grupos excluídos ambientalmente, que em regra, também são vítimas de exclusão social e econômica, afastando o país do ideal de sustentabilidade. “Na realidade atual [...] a injustiça e a discriminação ambientais ainda são uma grave preocupação na comunidade internacional e dentro dos Estados” (MILARÉ, 2009, p. 132-133). E continua Édís Milaré (2009, p. 132-133): “No Brasil, isso é decorrência inevitável do profundo abismo socioeconômico existente entre as regiões geográficas ou geoeconômicas e, ainda mais, entre os segmentos da sociedade”.

A justiça ambiental relaciona-se não apenas com a proteção do meio ambiente, mas com os cuidados com os seres humanos que dependem deste ambiente e que sofrem as consequências da exclusão dos recursos ambientais, financeiros e sociais. As vítimas da exclusão ambiental formam grupos vulneráveis que, normalmente, sofrem com a pobreza, com a miséria e com a indignidade. A falta de participação política e a invisibilidade social demonstram, frente a estes grupos, que a Constituição brasileira de 1988, apesar de ser detentora de “força normativa”, carece de efetividade e estabelece-se quase como “folha de papel”.

Ferdinand Lassalle (1933) diferencia a Constituição real e Constituição meramente escrita (“folha de papel” ou Constituição jurídica). Os fatores reais de poder constituem forças ativas e eficazes que informam o ordenamento jurídico e tornam-se o direito ao serem expressos em uma folha de papel.

A Constituição escrita pode reunir em seu texto estes reais fatores de poder, não necessariamente representando a Constituição real e verdadeira, que se constrói no cotidiano social.

Onde a Constituição reflete os fatores reais e efetivos do poder, não pode existir um partido político que tenha por lema o respeito à Constituição, porque ela já é respeitada, é invulnerável. Mau sinal quando esse grito repercute no país, pois isto demonstra que na Constituição escrita há qualquer coisa que não reflete a Constituição real, os fatores reais do poder. E se isto acontecer, se esse divórcio existir a Constituição escrita está liquidada; não existe Deus nem força capaz de salvá-la (LASSALLE, 1933).

Deste modo, a integração entre a norma escrita e sua efetividade é indispensável para a permanência da lei como válida, vigente e eficaz. A ausência de correspectividade entre a abstração da lei e a realidade concreta é fator que enfraquece sua força normativa e o sentimento constitucional dos cidadãos. Konrad Hesse (1991, p. 10-11) reitera que “a Constituição jurídica [...] sucumbe cotidianamente em face da Constituição real”. Ainda assevera Lassalle (1933):

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder, a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país regem, e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no que tange à seara ambiental, está apenas como “folha de papel”. Apesar do art. 225 garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o art. 170 garantir a ordem econômica, o art. 5º garantir o direito à vida e à igualdade, o art. 1º garantir a dignidade humana e a cidadania, a efetivação destes direitos ainda é incipiente.

A força normativa da Constituição depende do contexto histórico de sua criação, da vontade de poder e, principalmente, da vontade de Constituição. “A norma

constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade” (HESSE, 1991, p. 14). A consciência constitucional e o sentimento de estima pelos preceitos da Lei Maior favorecem sua efetivação e fortalecem sua força normativa.

Como outrora já foi analisado, “o sentimento constitucional é a expressão capital da afeição pela justiça e pela equidade, porque concerne ao ordenamento fundamental, que regula, como valores, a liberdade, a justiça e a igualdade, bem como o pluralismo político” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 70).

Na seara ambiental, o artigo 225 da Constituição da República Federativa é completo e complexo. As inovações trazidas pela Lei Fundamental foram primorosas na defesa e na promoção do ambiente. Entretanto, o sentimento constitucional ambiental brasileiro ainda não atingiu o mesmo patamar do sentimento constitucional demonstrado nas manifestações populares do século XXI.

A consciência ambiental está aquém da consciência constitucional geral. Paulo Freire (1980, p. 26) ensina que a conscientização

[...] consiste no desenvolvimento crítico da tomada de consciência. A conscientização implica, pois, que ultrapassemos a esfera espontânea de apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o homem assume uma posição epistemológica. [...] A conscientização não pode existir fora da “práxis”, ou melhor, sem o ato ação-reflexão. Esta unidade dialética constitui, de maneira permanente, o modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os homens.

A conscientização em prol da proteção do meio ambiente implica não apenas em tomada de consciência da realidade, mas principalmente, no reconhecimento da realidade com olhar crítico. A conscientização demanda, obrigatoriamente, reflexão. O conhecimento não é apenas adquirido e os problemas não são só diagnosticados. O conhecimento é utilizado e os problemas são desvelados e analisados em busca de soluções viáveis na tentativa de transformar a realidade ambiental.

A nova postura do vínculo entre seres humanos e mundo natural “se estabelece sobre a ideia de conscientização, na articulação entre conhecimentos, valores, atitudes e comportamentos, podendo promover a transformação radical da sociedade atual, rumo à sustentabilidade [...]” (TOZONI-REIS, 2004, p. 100).

A mudança de atitude com a tomada de consciência em relação aos problemas ambientais torna-se fator preponderante para a construção do sentimento constitucional e da cidadania plena. “Quanto mais conscientizados nos tornamos, mais capacitados estamos para ser anunciadores e denunciadores, graças ao compromisso de transformação que assumimos” (FREIRE, 1980, p. 28). A conscientização possibilita aos cidadãos serem ativos e pró-ativos na defesa do meio ambiente, com a participação efetiva e transformadora.

O incentivo à participação, permanente e responsável, da sociedade na proteção do meio ambiente é um valor intrínseco ao exercício da cidadania plena. Só se constrói uma sociedade livre, justa e solidária com a união do Poder Público e dos cidadãos, individual ou coletivamente, em prol da defesa dos valores e princípios basilares consagrados na Constituição, dentre os quais, a conservação do ambiente.

O sentimento constitucional ambiental e a efetivação do artigo 225 da Constituição perfazem-se primordiais na atual conjuntura de sociedade de risco e crise ambiental. As normas de proteção do meio ambiente são imperativas e, por isso devem ser cumpridas. No entanto, a defesa do ambiente não se resume ao cumprimento da legislação. Sem a modificação da postura dos brasileiros ante ao mundo natural as leis tornam-se inócuas.

O sentir ambiental carece de enraizamento na sociedade brasileira. A cooperação mútua em prol da defesa ambiental, do desenvolvimento sustentável e da preservação dos recursos naturais demanda mais do que a previsão constitucional do artigo 225. Uma concepção ambiental não centrada nos seres humanos (e em suas necessidades) e ao mesmo tempo em que não os exclui do meio desponta como novo paradigma. Neste ínterim, a consciência ambiental toma relevo.

A conscientização ambiental possibilita aos indivíduos um agir reflexivo, ético e ativo para transformação da realidade destrutiva do meio natural, construindo a cidadania ambiental e efetivando os valores e princípios de conservação do ambiente expressos na Constituição de 1988, transformando o atual contexto do sentir constitucional em uma conjuntura de estima e confiança na Lei Maior, com a construção do sentimento constitucional ambiental brasileiro e a efetiva preservação do ambiente.

Importantes avanços sociais e ambientais já foram conquistados pela população brasileira, mas ainda há um caminho íngreme a ser trilhado para que a efetividade da Lei Maior seja, enfim, alcançada em um nível aceitável. A luta pela concretização dos direitos fundamentais, especialmente, pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos.

A efetividade da Constituição da República Federativa do Brasil está longe de sua máxima realização. A evolução das normas ambientais brasileiras – que foi analisada no segundo – demonstra que um longo percurso foi percorrido e triunfos foram alcançados na área ambiental.

O sentir jurídico-constitucional brasileiro retoma sua força no século XXI. Ao sentimento constitucional ambiental e à efetivação das normas protetivas do ambiente faltam a solidificação da consciência ambiental e a mudança de paradigma da relação seres humanos e ambiente. Uma nova postura da humanidade, principalmente do Brasil, por seus recursos naturais abundantes e natureza exuberante, frente ao mundo natural exsurge como primordial para a minimização da sociedade de risco e a efetiva construção do sentimento constitucional ambiental.

3.4 HOLISMO AMBIENTAL E ECOLOGIA PROFUNDA

No primeiro capítulo analisou-se o contexto da crise ambiental na sociedade de risco, com seus conceitos e fundamentos, traçando-se a correspectividade entre o

atual período de iminente colapso do ambiente, o momento de crise dos paradigmas ambientais (antropocêntrico e bio-ecocêntrico) e a necessária reconstrução do sentimento constitucional brasileiro, especialmente, na seara ambiental à luz de uma nova postura dos seres humanos na tutela ambiental.

Todas as formas de vida dependem da postura que o ser humano adota frente ao meio ambiente. O posicionamento antropocentrista criou os riscos que a sociedade contemporânea enfrenta e o medo constante de uma catástrofe ambiental. A posição bio-ecocentrista não minimizou a sociedade de risco e não solucionou os problemas econômicos e sociais que assolam a humanidade.

Ante aos problemas gerados e crises enfrentadas pelos paradigmas antropocêntrico e bio-ecocêntrico, uma nova visão da relação ser humano-natureza exsurge como marco paradigmático. Advinda das ciências ambientais, a concepção holística exsurge como uma construção teórica possível no hodierno contexto de crise ambiental, destruição irracional dos recursos naturais e ameaça à vida em todas as suas formas.

Elida Séguin (2000, p. 8) traz a lume: “O prefixo *holos* vem do grego significando inteiro, não fragmentado. Assim uma abordagem holística seria a que procuraria uma visão do conjunto indissociável, interdependente e em constante mutação que representa a vida no Planeta Terra”.

O holismo refere-se à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo (MILARÉ, 2009, p. 1082). A “visão de mundo holística [...] concebe o mundo como um todo interligado, e não como uma coleção de partes dissociadas” (CAPRA, 1996, p. 24).

Para essa concepção holística o ambiente natural e o ambiente humano não se dissociam. Os fatores ambientais e humanos relacionam-se mutuamente, interferindo uns nos outros e condicionando o equilíbrio ambiental. A alteração de qualquer fator afeta a estabilidade do todo.

O holismo é a “visão segundo a qual todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes” (WATANABE, 1997, p. 139). E é deste modo que se posiciona a escola de pensamento ambiental holística.

O meio ambiente é um todo constituído por diversos elementos interdependentes e correlacionados, que interagem mutuamente entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio. O ambiente deve ser globalmente considerado, em todos os seus aspectos e componentes, vez que dessa relação inextricável surge a harmonia ambiental.

O ambiente não é meramente a junção de seus elementos constituintes, sua concepção vai além. A análise do meio ambiente deve considerar o contexto amplo e global de todas as variáveis intrínsecas e extrínsecas que geram influências diversas e, primordialmente, a interação entre essas variáveis, para que não haja uma visão reducionista do ambiente. “Uma abordagem integrada e sistêmica é imprescindível para a manutenção da integridade dos ecossistemas” (SÉGUIN, 2000, p. 8).

Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin (1999, p. 78) leciona que, na fase holística de proteção, “o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardando-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico)”.

À luz do holismo ambiental, não apenas os seres vivos (fatores bióticos) são protegidos, mas também os recursos ambientais (meio abiótico), dos quais derivam as condições para o efetivo desenvolvimento da vida. O ambiente é considerado autônomo e não mais valorado segundo as necessidades humanas. E mais: o ser humano, como ser biótico, torna-se parte integrante do meio. Não como ser superior ou alheio como outrora, e sim como membro biológico, participativo e igual.

O sentimento constitucional proporciona que “[...] a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos nos quais ele se integra sejam reais e efetivas, facilitando a

participação de todos os cidadãos na vida política, econômica, cultural e social” (LUCAS VERDÚ, 2004, p. 207). Da mesma forma, na seara ambiental, a sensação de pertencimento à comunidade biótica proporciona o efetivo engajamento na solução dos problemas ambientais e na defesa do ambiente.

Com o desenvolvimento das ciências ambientais e da escola holística houve uma ampliação da abrangência do meio ambiente. Em uma perspectiva *lato sensu*, Édis Milaré (2009, p. 99) conceitua meio ambiente como “toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos”. Além do meio ambiente natural, discute-se o meio ambiente artificial, inclusive com os ecossistemas sociais.

O meio ambiente artificial (urbano ou humano) é formado pelo espaço urbano construído pelo homem, *id est*, as construções, edificações – espaço urbano fechado – e equipamentos públicos (praças, áreas verdes, ruas) – espaço urbano aberto (SILVA, 2002, p. 21). O conjunto de obras humanas e as relações dos seres humanos entre si e com suas construções constituem os ecossistemas sociais.

Nessa concepção ampla de meio ambiente existe a unicidade entre o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial, além da inclusão do patrimônio cultural e, modernamente, do meio ambiente do trabalho, formando-se visão holística do meio. As discussões ambientais passam a englobar, além das interações com a natureza, as relações humanas entre si e as relações humanas com suas edificações e instalações, com a história e a cultura e com o trabalho e suas condições dignas de realização.

Meio ambiente compreende o ar, o solo, a água, as belezas naturais, a flora, os patrimônios histórico, turístico, arqueológico, artístico, paisagístico e o ambiente de trabalho. Exsurge, desse modo, que “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2002, p. 20).

No holismo ambiental não apenas o meio natural e seus elementos são tutelados. A vida humana e suas expressões também se tornam objeto de proteção, mas não

pelos motivos apregoados pelo antropocentrismo e sim, pelo fato da espécie humana (e os fatores que se relacionam com sua existência e desenvolvimento) ser parte do meio ambiente e indispensável ao equilíbrio ambiental.

A Carta da Terra, documento advindo da ECO-92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 no Rio de Janeiro), em seu princípio I, sub-princípio 1, alínea a, reafirma o holismo ambiental com o reconhecimento da interação e do valor de todos os seres vivos e dos aspectos ambientais:

PRINCÍPIOS

I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. (ONU, 1992a)

Essa visão holística é essencial à visão do mundo e à formulação de políticas ambientais, vez que o meio ambiente é um todo interligado, que deve ser globalmente considerado em todos os seus aspectos para que seja efetivamente tutelado. O “abandono do antropocentrismo é [...] uma tendência que tem precedentes na evolução da própria ciência jurídica” (ANTUNES, 2011, p.21). A “[...] visão sistêmica de um mundo constituído de redes e teias [...]” (MILARÉ e COIMBRA, 2004, p. 10) reluz como paradigma ambiental adequado à realidade atual.

Neste contexto destacam-se os estudos da ecologia profunda (*deep ecology*). A percepção ecológica profunda, segundo Fritjof Capra (1996, p. 24), “reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedade, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)”.

O ambiente é um todo constituído de diferentes fatores que distingue-se de seus componentes individualmente, formando um complexo de relações e integrações que equilibram-se dinamicamente. A alteração de algum componente gera mudança no sistema como um todo, que sempre tende ao reequilíbrio. Quando o novo

equilíbrio é alcançado e outra modificação acontece, novamente, o sistema tenta se equilibrar.

Nem sempre o novo equilíbrio é possível. A capacidade de recuperação do ambiente em não é infinita. A autorregulação tem níveis de saturação, que quando atingidos impedem a homeostase. O excesso de agressões que os sistemas naturais sofreram nos últimos anos na sociedade de risco com o paradigma antropocêntrico chegou a patamares alarmantes.

O ambiente e seus recursos, para sua proteção e promoção para as presentes e futuras gerações e manutenção do equilíbrio ecológico ou obtenção do reequilíbrio ecológico, depende de uma reestruturação da posição dos seres humanos no ambiente. “Ecological consciousness and Deep Ecology contrast with the dominant worldview of technocratic-industrial societies”³⁴ (FERRER MONTAÑO, 2006, p. 5).

A ecologia profunda fundamenta o paradigma ambiental holístico como “perspectiva segundo a qual os seres humanos são equivalentes às outras espécies integradas no interior de ecossistemas em funcionamento, e não superiores” (NALINI, 2003, p. 296). Os seres humanos não se separam do meio ambiente natural, são parte integrante e dependente do meio natural.

A ecologia profunda “reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida” (CAPRA, 1996, p. 25). A humanidade é apenas um dos múltiplos e complexos fatores que constituem e interferem no ambiente. A vida e sua manutenção constituem-se e dependem de todas essas relações e interações entre os fatores bióticos e abióticos, dentre os quais, os seres humanos são apenas uma trama.

Os paradigmas antropocêntrico e bio-ecocêntrico, e todos os problemas gerados por eles, embasam-se na ecologia rasa. “A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora

³⁴ “Consciência ecológica e ecologia profunda contrastam com a visão de mundo dominante das sociedades tecnocrático-industriais”. Tradução nossa.

da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de 'uso', à natureza" (CAPRA, 1996, p. 25).

A hodierna sociedade de risco e a crise ambiental pautadas, principalmente, na concepção antropocentrista são frutos da postura ecológica rasa. A visão de mundo da modernidade, com o modo de vida científico e industrial, orientados para o crescimento econômico irresponsável e materialista e com a sociedade de consumo, perdura por mais tempo do que o Planeta pode suportar.

A mudança de comportamento frente aos problemas ambientais é imperiosa. "Comportar-se constitucionalmente é, pois, resistir constitucionalmente" (STRECK, 2008, p. 212). O sentimento constitucional ambiental denota a resistência aos padrões degradatórios atuais e o envolvimento dos cidadãos na busca por soluções para a crise ambiental.

O sentir ambiental possibilita aos seres humanos agirem de modo a considerar o meio ambiente como casa comum, atuando em prol de sua defesa para a manutenção do equilíbrio ecológico, garantindo, assim, os recursos naturais às gerações vindouras e a qualidade de vida do planeta.

Peter Singer (1993, p. 188) esclarece que "as propostas da ecologia profunda têm tendência para considerar algo mais vasto como objeto de valor: as espécies, os sistemas ecológicos ou mesmo a biosfera no seu todo". Leonardo Boff (2004, p. 65) aduz que a ecologia holística

é uma prática e um pensamento que incluem e relacionam todos os seres vivos entre si e com o respectivo meio ambiente numa perspectiva do infinitamente pequeno das energias e partículas elementares, do infinitamente grande dos espaços cósmicos, do infinitamente complexo da vida, do infinitamente profundo do coração humano e do infinitamente misterioso, anterior ao *big-bang* [...].

O paradigma holístico estabelece a relação mútua entre os seres vivos, seu ambiente e os fatores que interferem nesta complexa rede de inter-relações. Os seres humanos, enquanto seres bióticos e espécie animal, são parte importante e imprescindível na visão sistêmica ambiental.

Na fase holística de proteção, “o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardando-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico)” (BENJAMIN, 1999, p. 78). Qualquer componente dos sistemas naturais é tão importante quanto os outros. Os seres naturais “são constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana” (MILARÉ e COIMBRA, 2004, p. 19).

Não existe hierarquização na natureza. Nenhuma espécie é melhor que outra. Nenhum fator abiótico é mais importante que outro. Todos são, em maior ou menor grau, imprescindíveis à manutenção da homeostase do mundo natural. A espécie humana equipara-se a qualquer outro ser vivo. O que efetivamente torna os seres humanos ambientalmente especiais é sua postura como atores protagonistas da tutela ambiental, ou como antagonistas na degradação do ambiente.

Como assevera Pablo Lucas Verdú (2004, p. 214) “uma Constituição não consiste exclusivamente em um documento escrito, senão em sua realização através dos poderes públicos e dos cidadãos, os direitos fundamentais comprovam a existência na prática cotidiana”. Assim, cabe aos cidadãos praticarem o direito-dever ao meio ambiente equilibrado, fortalecendo o sentimento constitucional ambiental.

A Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembléia Geral, também se manifesta holisticamente, quando enuncia: “Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action”³⁵ (ONU, 1982).

E em 1992, com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), a concepção holística ambiental fortaleceu-se com a ideia de desenvolvimento sustentável. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992b), em sua apresentação,

³⁵ “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”. Tradução nossa.

estabeleceu a necessidade de que os Estados “protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar”.

A vida e sua qualidade dependem da complexa relação entre os fatores constituintes do meio. O equilíbrio ecológico está vinculado a essas interações. Por isso, “[...] o mundo natural tem seu valor próprio, intrínseco e inalienável, uma vez que ele é muito anterior ao aparecimento do homem sobre a Terra” (MILARÉ e COIMBRA, 2004, p. 19). “Toutes les formes de vie doivent être considérées comme un patrimoine essentiel de l’humanité. Endommager l’équilibre écologique est donc un crime contre l’avenir [...]”³⁶ (PRIEUR, 1996, p. 887).

Lecionam Pessini e Barchifontaine (2002, p. 337) que o ser humano é parte e parcela da natureza, sustentando que “o ser humano [...] se coloca sobre as coisas em vez de sentir-se junto e com elas, numa imensa comunidade planetária e cósmica”. A ecologia profunda e o holismo ambiental buscam a inclusão dos seres humanos nas preocupações ambientais.

A criação de uma consciência ambiental efetiva em que os cidadãos sintam-se parte integrante e ativa na proteção do ambiente é primordial. Neste sentido, o sentimento jurídico-constitucional ambiental releva-se. O ter Constituição (e legislação) protetiva do ambiente é uma realidade brasileira. O estar em Constituição e o sentir-se em Constituição é que ainda ficam aquém do desejado.

Para que os brasileiros encarem o ambiente como “casa comum” e como “lar de todos” o fortalecimento do sentimento constitucional ambiental e a modificação da postura mercadológica e exploratória para uma postura integrada e holística tornam-se fatores reconstrutores da interação dos seres humanos com o meio natural.

O alerta de Samuel Murgel Branco (1995, p. 231) é sobremaneira pertinente:

³⁶ “Todas as formas de vida devem ser consideradas como um patrimônio essencial da humanidade. Prejudicar o equilíbrio ecológico é um crime contra o futuro [...]”. Tradução nossa.

O homem pertence à natureza tanto quanto - numa imagem que me parece apropriada - o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. E seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião, se conseguir *sugar* a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro...

Ainda há tempo para reversão da crise ambiental, ou pelo menos, sua mitigação. Os riscos produzidos pelos seres humanos podem ser reduzidos. A saturação do planeta ainda não foi atingida. A hodierna conjuntura é reversível. Cabe a humanidade decidir ser o embrião ou o câncer.

Alerta Pablo Lucas Verdú (2004, p. 171): “É óbvio que a insensibilidade institucional atinge a Constituição e prejudica o sentimento constitucional”. Da mesma forma, a insensibilidade dos cidadãos ante a crise ambiental enfraquece o sentimento constitucional ambiental.

Marcelo Pelizzoli (2002, p. 116) traz a relação entre a ecologia profunda e o holismo ecológico com a busca da concepção holística

por uma volta à Natureza, à autenticidade da vida humana imbricada com os processos naturais. [...] onde se procura fazer uma “ecologia profunda”, que vá à raiz dos nossos males, propondo uma mudança de vida: nos modelos de consumo, de racionalidade, ou seja, de relação com a Vida. Esta postura atravessa incontáveis autores e posições, que vêem ali valores fundamentais para o resgate da sustentabilidade e da orientação da vida humana em nosso tempo de crise.

O meio ambiente é um todo constituído por diversos elementos interdependentes e correlacionados, que interagem mutuamente entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio. O ambiente deve ser globalmente considerado, em todos os seus aspectos e componentes, inclusive humano, uma vez que dessa relação inextricável surgem as condições de vida para todas as espécies.

A racionalidade jurídico-normativa atual não consegue responder aos problemas ambientais de modo eficaz. O estilo de vida consumista, os padrões elevados de poluição, a industrialização exploratória e a ausência da conscientização em prol do

ambiente e o fraco sentimento constitucional ambiental interferem negativamente na tutela ambiental, corroborando com a sociedade de risco e com a crise.

O novo milênio iniciou-se, o século XXI espalha seus efeitos e a afirmação de Edgar Morin e Anne Briitte Kern (1995, p. 10) continua válida:

A tomada de consciência da comunidade de destino terrestre deve ser o acontecimento chave do fim do milênio: somos solidários desse planeta, nossa vida está ligada à sua vida. Devemos arrumá-lo ou morrer. Assumir a cidadania terrestre é assumir nossa comunidade de destino.

A conscientização do papel dos seres humanos em seu próprio destino e no destino do planeta transforma-se em fator de mudança paradigmática. A assunção de responsabilidade para com o meio ambiente, priorizando tanto a tutela do mundo natural quanto do ecossistema social será reflexo da consciência ambiental holística e do sentimento ambiental. A “melhor qualidade de vida para o ser humano [é] expressão que aproxima a defesa ambiental das reivindicações sociais” (BRANCO, 1995, p. 229).

Conservar os recursos e o equilíbrio ambientais torna-se imprescindível para manutenção da qualidade de vida da espécie humana e das demais espécies, vez que, a relação entre os recursos ambientais, sejam eles bióticos ou abióticos, e a vida é inexorável, não existindo vida sadia sem recursos naturais hígidos e sem meio harmônico.

Para que os brasileiros exerçam seus direitos e vivam dignamente, as preocupações com a sociedade de risco, com a crise ambiental, com a efetivação do artigo 225 da Constituição e a manutenção de sua força normativa devem ser constantes. A ciência, o progresso e a tecnologia não podem resolver a todos os problemas, especialmente, questões filosóficas e comportamentais.

Os quebra-cabeças e as construções modelares dos paradigmas científicos normais não aplicam-se a tudo. Algumas questões são sentidas e vividas pelos cidadãos e a solução também é construída e aceita por eles. A canção “The Scientist” da banda Coldplay relata isso:

I was just guessing at numbers and figures
 Pulling the puzzles apart
 Questions of science, science and progress
 Do not speak as loud as my heart³⁷ (MARTIN et al, 2002)

A verdade da Ciência ou a imposição da lei não têm o condão de alterar o pensamento e o comportamento das pessoas. A necessidade de mudança precisa ser vivida pela sociedade para que surja a consciência. Na seara ambiental, os problemas são evidentes, o progresso os criou e/ou agravou e a ciência não consegue resolve-los.

A saída é a mudança de postura da humanidade frente ao ambiente. E o paradigma que melhor se aplica a esta alteração comportamental é o holismo ambiental. A visão sistêmica do ambiente com a inserção dos seres humanos nas preocupações com o ambiente é uma possível solução para a melhoria do atual contexto de crise ambiental e social.

A responsabilidade compartilhada pela vida dos seres vivos, pelo equilíbrio ambiental e pela vida dos irmãos humanos pautada na solidariedade é uma atitude enaltecida da ecologia profunda.

Todos os humanos vivem no jardim comum à vida, habitam a casa comum à humanidade. Todos os humanos são arrastados na aventura comum da era planetária. Todos os humanos estão ameaçados pela morte nuclear e a morte ecológica. Todos os humanos sofrem a situação agônica da transição do milênio.

Precisamos fundar a solidariedade humana não mais numa ilusória salvação terrestre, mas na consciência de nossa perdição, na consciência de nossa pertença ao complexo comum tecido pela era planetária, na consciência de nossos problemas comuns de vida ou de morte, na consciência da situação agônica de nosso fim de milênio (MORIN e KERN, 1995, p. 10).

Os riscos, perigos, medos, angústias, ameaças, são reais para todos. Esses problemas não selecionam classe social, hemisférios norte ou sul, etnias, raças ou

³⁷ “Eu só estava pensando em números e figuras
 Rejeitando seus quebra-cabeças
 Questões da ciência, ciência e progresso
 Não falam tão alto quanto meu coração”.
 Tradução nossa.

religiões, não escolhem nacionalidades ou países, não fazem distinção de gênero ou opção sexual. A condição volátil da existência é o que torna todos humanos.

Oportuna a colocação da Bauman (2013, p. 106): “Será preciso, nada mais, nada menos, que o universo das obrigações morais passe a abranger a humanidade como um todo, juntamente com sua dignidade e seu bem-estar, assim como a sobrevivência do planeta, seu lar comum”.

A condição incerta do futuro é que precisa unir os humanos em prol de causas que melhorem o presente e garantam qualidade ao futuro. A proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a defesa dos direitos humanos são causas nobres e que destacam-se como indispensáveis no século XXI.

Como poetizou John Lennon (1971), em sua eterna “Imagine”:

You may say,
I'm a dreamer
But I'm not the only one
I hope some day
You'll join us
And the world will live as one³⁸.

³⁸ “Você pode dizer
Que sou um sonhador
Mas não sou o único
Tenho a esperança de que um dia
Você se juntará a nós
E o mundo viverá como um só”.
Tradução nossa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a colonização do Brasil pelos portugueses, como colônia de exploração, o meio ambiente é tratado como reserva ilimitada de recursos e desprovido de qualquer relevância senão a financeira. O antropocentrismo imperou (e ainda impera) com a ideia de superioridade e independência dos seres humanos em relação à natureza.

Com a mudança de postura gradual da humanidade, com a ampliação das preocupações ambientais e com a tomada de consciência da dependência que os seres humanos têm em relação aos recursos ambientais, o sentir ambiental passou a se fortalecer. A defesa do meio ambiente deixou de ser relegada a segundo plano e assumiu papel de destaque, em especial, com a sociedade de risco.

Novos paradigmas ambientais surgiram, em especial o holismo e a ecologia profunda, e os eventos internacionais ambientais tomaram relevo. As normas jurídicas brasileiras também foram influenciadas com a inserção das discussões internacionais sobre desenvolvimento sustentável e visão sistêmica ambiental. A postura dos brasileiros também mudou com a defesa, proteção e promoção do ambiente em diferentes setores da sociedade, desde à escola com a educação ambiental, à casa com a coleta seletiva de resíduos, aos embates acadêmicos, à mídia.

A teoria do sentimento, ao ser incorporada aos estudos jurídicos, com destaque para o autor espanhol Pablo Lucas Verdú, proporcionou a construção do sentimento jurídico-constitucional. O sentir constitucional denota a adesão e a confiança dos cidadãos no ordenamento constitucional vigente, ensejando a luta pelos direitos e garantias fundamentais.

O sentimento constitucional ambiental aplica a teoria do sentimento constitucional à temática meio ambiente (artigo 225 da Constituição de 1988). O sentir ambiental

denota a postura reflexiva e consciente dos seres humanos em relação aos problemas e à crise ambiental.

A mera previsão textual de proteção do meio ambiente na Constituição não é suficiente para garantir na prática que a defesa do ambiente seja real, efetiva e satisfatória. Daí a relevância do sentimento constitucional ambiental como fator de efetivação da vontade constitucional no chão da vida.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento da vida humana com qualidade. A interação harmônica entre o homem e o meio natural implica a imersão da figura humana no ambiente, o que, conseqüentemente, gera mudança de postura, de um posicionamento egoísta, antropocêntrico e interesseiro para uma postura ética e consciente, de respeito ao ambiente.

O ser humano está na natureza, faz parte do meio ambiente onde vive e, ao agredi-lo, agride a si próprio. Ao protegê-lo, *a contrario sensu*, garante o futuro de seus próprios descendentes e realiza-se enquanto ser biótico. A simbiose entre homem e natureza propicia aos cidadãos a conscientização em relação à sua função diante do meio natural na sociedade de risco.

Esta é a postura expressa pelo sentimento constitucional ambiental. A garantia do direito-dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o exercício da consciência ambiental e com a modificação da postura dos cidadãos frente às questões ambientais denota o sentir ambiental.

Para construção do sentimento constitucional ambiental, sabendo-se que os danos ambientais não respeitam limites territoriais, impõe-se a superação do conceito clássico de Estado. As fronteiras nacionais perdem a força quando se trata da problemática ambiental.

O sentimento constitucional ambiental não se fixa apenas ao território brasileiro. A manutenção do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida demandam a preocupação com todos os sistemas naturais, dentro ou fora no território nacional. A

transnacionalidade de um ecossistema não impede que o sentimento constitucional ambiental exista quanto a ele.

O sentimento constitucional ambiental brasileiro ainda é insipiente e está em construção, mas um longo caminho já foi percorrido. O incentivo à participação, permanente e responsável, da sociedade na proteção do meio ambiente é um valor intrínseco ao exercício da cidadania plena. Só se constrói uma sociedade livre, justa e solidária com a união do Poder Público e dos cidadãos, individual ou coletivamente, em prol da defesa dos valores e princípios basilares consagrados na Constituição, dentre os quais, a conservação do ambiente.

A conscientização ambiental, pautada no holismo e na ecologia profunda, possibilita aos indivíduos um agir reflexivo, ético e ativo para transformação da realidade destrutiva do meio natural, construindo a cidadania ambiental e efetivando os valores e princípios de conservação do ambiente expressos na Constituição de 1988, afastando o contexto de ressentimento e descrença constitucional e possibilitando uma conjuntura de estima e confiança na Lei Maior, com a construção e o fortalecimento do sentimento constitucional ambiental brasileiro e a efetiva preservação do ambiente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opinión Jurídica**. Medellín – Colômbia, v. 12, n. 24, jul./dez., 2013a. (no prelo)

_____. Educação Ambiental. **Data Venia**: Revista da OAB, Subseção de Cachoeiro de Itapemirim-ES, ano VI, n. 27, jun/jul 2008.

_____. Holismo e proteção do meio ambiente com vistas a manutenção do equilíbrio ecológico: uma análise a partir do conceito de justiça em Aristóteles. **Derecho y Cambio Social**. Lima - Peru, ano X, n. 31, p.1-11, 01 jan. 2013b. Disponível em: < http://www.derechoycambiosocial.com/revista031/HOLISMO_E_PROTEÇÃO_DO_MEIO_AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2013.

_____; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As escolas de pensamento ambiental: uma breve análise do antropocentrismo, do ecocentrismo e do holismo. In: XI SEMINÁRIO DE PESQUISA DA FDV, Vitória, 2013. (no prelo)

_____; FABRIZ, Daury Cesar. O dever de proteção das matas ciliares e das nascentes com base no princípio da proibição do retrocesso: uma análise do código florestal brasileiro. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. P. 121-132.

_____; FABRIZ, Daury Cesar. O novo Código Florestal e o meio ambiente. **A Gazeta**, Vitória, 12 de setembro de 2013, p. 17.

_____; SAMPAIO, Flávia Duarte Ferraz. A Conservação Ambiental sob a Ótica dos Acadêmicos de Ciências Biológicas e Direito. **Cadernos Camilliani**. Cachoeiro de Itapemirim, v. 8 - n.1, p. 71-81, 2007.

ACSELRAD, Henri. Ambientação das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**. v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**: Homo Sacer. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALVARÁ de 9 de julho de 1760. 1760. Disponível em: http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=1048. Acesso em: 01 set. 2013.

ALVES, Elizete Lanzoni. Direito ambiental na sociedade de risco: a hora e a vez da ecopedagogia. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 73-93, jan./jul. 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental**: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. **Direito Ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARAGÃO, Alexandra. A prevenção de riscos em estados de direito ambiental. In: MENDES, José Manuel; ARAÚJO, Pedro. **Os lugares (im)possíveis da cidadania**: estado e risco num mundo globalizado. Coimbra: Almedina, 2012. p. 159-193.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Autorregulação. In: WATANABE, Shiguelo (coord.). **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo e MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.15, n.42, p.123-142, fev. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 jun. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Vidas para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: editora 34, 2010.

_____. Living in the world risk society. **Economy and Society**, Local, v. 35, n. 3, p. 329-345, ago. 2006. Disponível em: <<http://www.skidmore.edu/~rscarce/Soc-Th-Env/Env%20Theory%20PDFs/Beck--WorldRisk.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

_____. World at risk: the new task of critical theory. **Development and Society**, Local, v. 37, n. 1, p. 1-21, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.isdpr.org/isdpr/publication/journal/37-1/01.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

_____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.

_____; WILLMS, Johannes. **Conversations with Ulrich Beck.** Cambridge: Polity Press, 2004.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente. **Revista do Tribunal Regional federal da 1ª Região**. V. 18, n. 11, p. 31- 36, nov. /dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/60648/dignidade_pessoa_humana_direito.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, n.14. São Paulo: RT, 1999.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas:** Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. v.1. 8. ed. rev. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BEN JOR, Jorge. **País tropical.** 1969. Disponível em: <<http://letras.mus.br/jorge-ben-jor/46647/>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

BOFF, Leonardo. **Ecologia:** gritos da terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BONFIM, Vinícius Silva. O patriotismo constitucional na efetividade da constituição. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIV, n. 50, p. 11-17, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1328/1358>>. Acesso em: 01 jun. 2012.

BOYER, O.S. **Pequena enciclopédia bíblica**. São Paulo: Vida, 1997.

BRANCO, Samuel Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. **Estudos Avançados**. v. 9, n. 23, p. 217-233, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n23/v9n23a14.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição (da) República (dos) Estados Unidos (do) Brasil. Rio de Janeiro: 1934a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal. 1934b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Minas. 1934c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24642.htm>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. 1934d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122915>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. Lei, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 10 ago. 2012.

_____. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3540-1 MC/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, julgado em 01 set. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp?s1=meio%20ambiente%20típico%20direito%20de%20terceira%20geração&d=SJUR>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 470/RJ, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, julgado em 15 fev. 1995. Disponível em:<

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81826>>. Acesso em 01 ago. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSSINGUER, Eida Coelho de Azevedo; BRANDÃO, Maria Claudia. Proteção ambiental e direito à vida: uma análise antropocêntrica na perspectiva da compreensão da existência de um direito humano supradimensional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza. **Anais do Conpedi**. Florianópolis: Boiteux, 2010, p. 1707-1720. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c4ede33a621_60a1>. Acesso em: 01 jul. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **RevCEDOUA**. Coimbra, ano IV (2), n. 8, p. 9-16, 2001.

Capacidade Tampão dos Ecossistemas. In: WATANABE, Shiguelo (coord.). **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, André Luis de Lima. **O animal darwiniano**: o status das emoções na teoria da mente em Charles Darwin. 130f. Dissertação (Mestrado em história das Ciências da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: < http://www.academia.edu/767939/O_Animal_Darwiniano_O_Status_das_Emocoes_na_Teoria_da_Mente_em_Charles_Darwin> Acesso em: 01 ago. 2013.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental**: a formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez, 2004.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHACON, Mario Peña; CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos Humanos y Medio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 10, n. 39, p. 189-211, Jul. /Set. 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CITTADINO, Gisele. Patriotismo constitucional, cultura e história. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 58-68, jul./dez. 2007.

COELHO, Osvaldo de Oliveira. Solidariedade e direito ambiental. **Revista de direito privado**. São Paulo, ano 12, v. 47, p. 377-398, jul./set. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. Uma morte espiritual. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 maio 1998. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz14059809.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. **Teoria constitucional e exceção permanente**: uma categoria para a teoria constitucional do século XXI. Curitiba: Juruá, 2009.

COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Reflexões acerca dos direitos humanos e fundamentais a partir da tensão entre Estado de Direito e democracia em Jürgen Habermas. 2013. (no prelo)

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental**: princípios e práticas. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Gaia, 2000.

DURAND, Guy. **Introdução Geral à Bioética**: história, conceitos e instrumentos. São Paulo: Loyola, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPERIDIÃO-ANTONIO, Vanderson et al. Neurobiologia das emoções. **Revista de Psiquiatria Clínica**. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 55-65, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rpc/v35n2/a03v35n2.pdf>>. Acesso em 01 ago. 2013.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais**: a bioconstituição como paradigma do biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FARO, Julio Pinheiro. Deveres como condição para a concretização de direitos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 20, n. 79, p. 167-209, Abr. /Jun. 2012.

FERREIRA, Heline Sivini. **A biosegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro**: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. 2008. 370f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FERRER MONTAÑO, Orlando José. Ecology for whom? Deep ecology and the death of anthropocentrism. **Opción**, Maracaibo, v. 22, n. 50, ago. 2006. Disponível em: Acesso em 01 set. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREIRE, Paulo. **Conscientização**: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1980.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: LTr, 2013.

FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE (FUNTAC). **Histórico**. 2008. Disponível em: <<http://www.funtac.ac.gov.br/index.php/fea>>. Acesso em: 01 set. 2013.

FURLAN, Anderson; FRACALLOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARZÓN VALDÉS, Ernesto. Los deberes positivos generales y sua fundamentación. **Doxa**. Alicante, n. 03, p. 17-33, 1986. Disponível em: <<http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10966>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

_____. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOMES, Carla Amado. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2012.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; ABREU, Ivy de Souza. La excepción permanente destructiva del ambiente: un análisis del derecho ambiental brasileño a partir del estado de excepción permanente de Agamben. **Estudios Constitucionales**. Chile, 2013. (no prelo)

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Revista Sequência (UFSC)**. Santa Catarina, v. 23, n. 44, p. 1-21, 2002. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>> . Acesso em 01 jul. 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HILDEBRAND, Milton. **Análise da estrutura dos vertebrados**. São Paulo: Atheneu, 1995.

Holismo. In: WATANABE, Shigueo (coord.). **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

Homeostase. In: WATANABE, Shigueo (coord.). **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. Permanência e mudança na Constituição. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, v. 188, p. 14-35, abr. /jun. 1992.

KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LADANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma constituição?** São Paulo: 1933. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTINHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 157-232.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____; FERREIRA, Heline Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. **Estado de Direito Ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 3-30.

_____; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 101-119, jan./jun. 2007.

LENNON, John et al. **Imagine**. 1971. Disponível em: <<http://letras.mus.br/john-lennon/90/>>. Acesso em: 01 set. 2013.

LENT, Roberto. **Cem bilhões de neurônios: conceitos fundamentais de neurociência**. São Paulo: Atheneu, 2010.

_____. **Neurociência da mente e do comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

LIMA, Eduardo Coelho de. **A importância da Floresta da Tijuca na cidade do Rio de Janeiro**. 2007. 48f. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental de Bacias Hidrográficas) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Ariel, 1970.

LOPES, Sônia. **Bio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LUCAS VERDÚ, Pablo. Conciencia y sentimiento constitucionales (examen de los factores psicopolíticos como integradores de la convivencia política). In: **Anuário de Derecho Constitucional y Parlamentario**. Universidad de Murcia, n. 9, 1997.

_____. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Sobre los valores. **Teoría y Realidad Constitucional**. Madri, n. 23, p. 117-132, 2009a. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:Teoria-y-Realidad-Constitucional-2009-23-50030&dsID=PDF>>. Acesso em 01 ago. 2013.

_____. Tener y estar en Constitución. **Revista de Derecho Político**. Madri, n. 75-76, p. 275-285, maio/dez. 2009b. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:DerechoPolitico-2009-75-76-10011&dsID=PDF>>. Acesso em 01 ago. 2013.

_____. **Teoría de la Constitución como ciencia cultural**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 1998.

MACIEL, Omar Serva. A Constituição é feita por nós: um ensaio sobre três dimensões da hermenêutica constitucional. **Revista da AGU**. Brasília, ano V, n. 9, p. 7-19, abr. 2006.

MADDALENA, Paolo. **Danno pubblico ambientale**. Rimini: Maggioli Editores, 1990.

MARTIN, Chris et all. **The scientist**. 2002. Disponível em: <<http://letras.mus.br/coldplay/64278/>>. Acesso em: 01 set. 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Método, 2013.

MENARIN, Carlos Alberto. Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940. **Varia hist.** [online]. Belo Horizonte, v. 26, n. 43, p. 327-330, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/vh/v26n43/v26n43a20.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de direito ambiental**. São Paulo, ano 9, n. 36, p. 9-41, out./dez. 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O sentimento constitucional cultural e a jurisdição constitucional. **Revista Científica**. n. 2, v. 1, p. 1-27, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.com.br/pdf/num2/SentimentoConstitucionalCultural.pdf>> Acesso em 01 jul. 2012.

MOREIRA, Nelson Camatta. A filosofia política de Charles Taylor e a política constitucional de Pablo Lucas Verdú: pressupostos para a construção do sujeito constitucional. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 8, p. 16-54, 2010a. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/25/27>> . Acesso em 01 jul. 2013.

_____. **Fundamentos de uma teoria da constituição dirigente**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010b.

MORIN, Edgar. **Ciência como consciência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____; KERN, Anne Briitte. **Terra pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MYERS, David G. **Psicologia**. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, ano 3, n. 2, p. 11 – 30, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta da Terra**. Rio de Janeiro, 1992a. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992b. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. **Our Common Future**. 1987. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

_____. **Resolução nº 37/7 da Assembleia Geral**. 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

PAULA, Rodrigo Francisco de; FABRIZ, Daurly Cesar. A Constituição em tempos sombrios: quando a exceção vira a regra de governo na democracia. In: FABRIZ, Daurly Cesar et al (coord.). **O tempo e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa**. Alicante, n. 04, p. 329-341, 1987. Disponível em: <http://bib.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12837218659036051876657/cuaderno4/Doxa4_19.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2012.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 251-271, jan./jul. 2011.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. A Odisseia da Carta de 1988: o que conquistamos e o que resta a fazer. **Os Constitucionalistas**. 05 out. 2013. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-odisseia-da-carta-de-1988-o-que-conquistamos-e-o-que-resta-a-fazer>>. Acesso em: 05 out. 2013.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas Atuais de Bioética**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Loyola, 2002.

PINTO, Amâncio da Costa. **Psicologia Geral**. Porto: Universidade Aberta, 2001. Disponível em: < <http://repositorioaberto.univ-ab.pt/bitstream/10400.2/1529/1/Diserta%C3%A7%C3%A3o%20Maria%20Jo%C3%A3o%20Rosa%20Silva.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

POUGH, F. Harvey; HEISER, John B.; MCFARLAND, William N. **A vida dos vertebrados**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 1999.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 3. ed. Paris: Dalloz, 1996.

RECORD, Eugene. **(For God's sake) Give more power to the people**. 2012. Disponível em: <<http://letras.mus.br/joss-stone/for-gods-sake-give-more-power-to-the-people/>>. Acesso em: 01 set. 2013.

REGIMENTO do Pau-Brasil. 1605. Disponível em: http://www.historiadobrasil.net/documentos/pau_brasil.htm. Acesso em: 01 set. 2013.

Risco. In: **Dicionário Michaelis online**. 2009. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=risco>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**. 1998.

SANTOS JUNIOR, Humberto Adami; LOURES, Flavia Tavares Rocha. O papel fundamental do advogado na aplicação da justiça ambiental e no combate ao racismo ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 7, n. 27, p. 166-188, jul. /set. 2002.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra: uma abordagem de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

Sentimento. In: **Dicionário Michaelis online**. 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=sentimento>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Marco Aurélio Dias da. **Quem ama não adocece**. 37. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SLOTERDIJK, Peter. **O desprezo das massas: ensaio sobre lutas culturais na sociedade moderna**. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas – da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TAVARES, Henrique da Cunha; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Obrigações tributárias acessórias na perspectiva do dever fundamental de contribuir com os gastos públicos: uma reflexão acerca dos critérios para sua instituição. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (org.). **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. P. 25-36.

THE CLUB OF ROME. **Nascimento do Clube de Roma**. 1968. Disponível em: <<http://www.clubofrome.org/?p=4771>>. Acesso em: 01 out. 2013.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **Educação Ambiental: natureza, razão e história**. Campinas: Autores Associados, 2004.

VECCHIO, Giorgio Del. **Filosofia do direito**. 9. ed. Barcelona: Bosch, 1993.

VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado. ALVES, Oscar Santos. Uma Reconstrução da Relação Homem/Meio Ambiente Visando à Sadia Qualidade de Vida. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 11, n. 42, p. 162-207, Abr. /Jun. 2006.

VIEIRA, Andrea Maria dos Santos Santana. A importância do sentimento constitucional como substrato para a construção da cidadania no Brasil. **Derecho y Cambio Social**. Lima - Peru, ano X, n. 31, p.1-11, 01 jan. 2013. Disponível em: <http://www.derechoycombiosocial.com/revista031/DO_SENTIMENTO_CONSTITUCIONAL.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2013.